



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**  
**CURSO DE DIREITO**

**YAN WELLERSON DE AGUIAR ALVES**

**NÃO É SÓ FUTEBOL: A HOMOFOBIA NO FUTEBOL BRASILEIRO E SUAS  
REPERCUSSÕES NO DIREITO DESPORTIVO**

**FORTALEZA**

**2021**

YAN WELLERSON DE AGUIAR ALVES

**NÃO É SÓ FUTEBOL: A HOMOFOBIA NO FUTEBOL BRASILEIRO E SUAS  
REPERCUSSÕES NO DIREITO DESPORTIVO**

Monografia submetida ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado  
Cabral.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- A482n Alves, Yan Wellerson de Aguiar.  
Não é só futebol: a homofobia no futebol brasileiro e suas repercussões no direito desportivo / Yan Wellerson de Aguiar Alves. – 2021.  
107 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.  
Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.
1. Futebol. 2. Direito Desportivo. 3. Homofobia. I. Título.

CDD 340

---

YAN WELLERSON DE AGUIAR ALVES

**NÃO É SÓ FUTEBOL: A HOMOFOBIA NO FUTEBOL BRASILEIRO E SUAS  
REPERCUSSÕES NO DIREITO DESPORTIVO**

Monografia submetida ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado  
Cabral.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Gustavo César Machado (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestre em Ciências Jurídico-Laborais  
Prof. Rafael Teixeira Ramos  
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC)

---

Mestranda em Direito  
Adriana Isabelle Barbosa Lima Sá Leitão  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A todos os apaixonados por futebol que são impedidos de vivenciar essa paixão por serem o que são.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, aos meus pais, Zé Wellington e Meyre, por terem a cada dia, em simples gestos, me dedicado amor, carinho e cuidado. Por todos os sacrifícios que fizeram para que eu pudesse ter acesso a uma educação de qualidade. Se não fosse pelo apoio de vocês, nenhuma linha deste texto teria sido escrita. Em especial, ao meu pai, com quem eu aprendi a amar o futebol.

A minha noiva, Rayanne, por todo o apoio e companheirismo durante a minha graduação. Você foi minha força e conforto durante esses anos. Agradeço, também, pelas várias correções e dicas para a pesquisa, e pelo empréstimo do notebook. Sem ele, literalmente, nada disso seria possível. Te amo!

À minha família, especialmente, a minha irmã, Yanne, meu irmão do coração, Dudu, minhas tias Vanda e Luciene, e meus tios Helinho e Cláudio (*in memoriam*), e meus avós. Obrigado pelo apoio e suporte que sempre me deram.

Aos meus amigos do CPMGEF, que mesmo com a distância imposta pelo dia a dia, marcaram e continuam marcando minha vida. Mais um “muro” pulado, pessoal!

A UFC, por ter me proporcionado um ensino público, gratuito e de qualidade.

Ao escritório R. Amaral Advogados, especialmente, os advogados e estagiários do núcleo cível, por terem sido a minha segunda escola. Vocês foram determinantes para minha formação pessoal e profissional.

A Atlético Centenária, projeto em que tive a honra de ter sido diretor, por ter me proporcionado a vivência do esporte durante a graduação, e por ter me apresentado o direito desportivo. A minha Atlético é gigante!

Ao Ceará Sporting Club, que me proporcionou a vivência do futebol, onde pude tirar a inspiração para o tema dessa pesquisa.

A todos aqueles que, de alguma forma, estiveram ao meu lado durante este longo caminho, muitíssimo obrigado.

“O direito, [...] mexe com a liberdade, mexe com o bolso, mexe com o poder. Exceto o direito desportivo, que mexe com paixões” (WAMBIER, 2021, online).

## RESUMO

O futebol não é só um jogo. É um espaço de disputa que não se restringe ao aspecto esportivo, mas adentra a pautas sociais, políticas e ideológicas. Ou seja, o futebol dá visibilidade aos problemas de cunho social, que reverberam dentro do contexto da prática esportiva da modalidade. O palco principal dessas disputas são os estádios de futebol, locais sagrados de contemplação do jogo, onde é possível observar as mais distintas manifestações, onde muitas formas de preconceitos velados se tornam explícitas e triviais, estando dentre esses preconceitos, a homofobia. O futebol, assim, deixou de ser um símbolo de inclusão, para ser um instrumento de opressão das minorias. Com base no arcabouço desportivo nacional e transnacional do futebol, o presente trabalho tem como escopo o estudo da presença da homofobia no futebol brasileiro, perpassando pelas normas de direito desportivo que se relacionam à questão. Nesse aspecto, o estudo dessas normas será aprofundado em sua importância e eficácia na efetivação do direito fundamental à não discriminação, por meio dos procedimentos a serem adotados nas partidas em casos de atos homofóbicos, e nos dispositivos pertinentes ao processo disciplinar desportivo, notadamente, o art. 13 do Código Disciplinar da International Federation of Association Football - FIFA e o art. 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que trazem a possibilidade de punição disciplinar em caso de atos discriminatórios.

**Palavras-chave:** Futebol. Direito Desportivo. Homofobia.

## ABSTRACT

Football is not just a game. It is a space of dispute that is not restricted to the sporting aspect, but enters social, political and ideological agendas. In other words, football gives visibility to problems of a social nature, which reverberate within the context of the sport practice of the modality. The main stage of these disputes are the football stadiums, sacred places for contemplating the game, where it is possible to observe the most distinct manifestations, where many forms of veiled prejudices become explicit and trivial, being among these prejudices, homophobia. Thus, football has ceased to be a symbol of inclusion, to be an instrument of oppression of minorities. Based on the national and transnational sports framework of football, the present work aims to study the presence of homophobia in Brazilian football - or soccer-, going through the rules of sports law that are related to the issue. In this aspect, the study of these rules will be deepened in their importance and effectiveness in the realization of the fundamental right to non-discrimination, through the procedures to be adopted in matches in cases of homophobic acts, and in the relevant devices to the disciplinary sporting process, notably, the art. 13 of the International Federation of Association Football - FIFA Disciplinary Code and art. 243-G of the Brazilian Sports Justice Code, which bring the possibility of disciplinary punishment in case of discriminatory acts.

**Keywords:** Football. Sports Law. Homophobia.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Cena da série <i>The English Game</i> .....	19
Figura 2 – Cena da telenovela <i>Lado a Lado</i> .....	20
Figura 3 – Organograma do futebol mundial.....	23
Figura 4 – Órgãos da Justiça Desportiva do Futebol.....	35
Figura 5 – Fluxograma do procedimento sumário.....	39
Figura 6 – Foto publicada no perfil do ex jogador Émerson Sheik na rede social Instagram.....	59
Figura 7 – Foto publicada no perfil de William De Lucca na rede social Twitter.....	61
Figura 8 – Clubes que se posicionaram no dia do orgulho LGBT e no dia contra a LGBTFOBIA entre 2015 e 2020.....	62
Figura 9 – Camisa da LGBTricolor sendo exposta ao avesso no estádio Barradão.....	86

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
AFC	Asian Football Confederation
art.	Artigo
CAF	Confédération Africaine de Football
CAS	Court of Arbitration for Sport
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CD	Comissões Disciplinares
CDF	Código Disciplinar da FIFA
DIPr	Direito Internacional Privado
FARE	Football Against Racism in Europe
FIFA	International Federation of Association Football
MI	Mandado de Injunção
RGC	Regulamento Geral das Competições
STF	Supremo Tribunal Federal
STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TJD	Tribunal de Justiça Desportiva
UEFA	Union des Associations Européennes de Football

## LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>ATIVIDADE DESPORTIVA DO FUTEBOL NO BRASIL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>A prática da modalidade como fator esportivo, social e econômico.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>Introdução do futebol no Brasil e sua evolução.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>Estrutura jurídica e organizacional do futebol.....</b>	<b>21</b>
<b>2.3.1</b>	<i>Plano internacional: FIFA.....</i>	<i>22</i>
<b>2.3.2</b>	<i>Plano nacional: Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Federações Estaduais.....</i>	<i>26</i>
<b>2.4</b>	<b>Lei processual desportiva e sua aplicação na modalidade.....</b>	<b>29</b>
<b>2.4.1</b>	<i>Organização e competência da Justiça Desportiva.....</i>	<i>31</i>
<b>2.4.2</b>	<i>Processo disciplinar desportivo.....</i>	<i>35</i>
<b>3</b>	<b>A PRESENÇA DA HOMOFOBIA NO FUTEBOL.....</b>	<b>44</b>
<b>3.1</b>	<b>Um breve estudo sobre sexualidade: distinções entre sexo, orientação sexual e gênero.....</b>	<b>44</b>
<b>3.2</b>	<b>Aspectos gerais da homofobia: conceito, classificação e desdobramentos....</b>	<b>47</b>
<b>3.2.1</b>	<i>Conceito.....</i>	<i>47</i>
<b>3.2.2</b>	<i>Classificações.....</i>	<i>48</i>
<b>3.2.3</b>	<i>Consequências da homofobia: violência homofóbica.....</i>	<i>49</i>
<b>3.3</b>	<b>Homofobia no contexto do futebol masculino.....</b>	<b>50</b>
<b>3.3.1</b>	<i>A construção de masculinidades hegemônicas no universo futebolístico como consequência da violência simbólica homofóbica.....</i>	<i>50</i>
<b>3.3.2</b>	<i>O discurso como meio de manifestação homofóbica no futebol masculino: um problema que vai além das quatro linhas.....</i>	<i>56</i>
<b>3.4</b>	<b>Pelo direito de torcer: o direito à sexualidade e mecanismos normativos de proteção à homofobia.....</b>	<b>62</b>
<b>4</b>	<b>REPERCUSSÕES JURIS-DESPORTIVAS EM TORNO DA HOMOFOBIA NO FUTEBOL.....</b>	<b>68</b>
<b>4.1</b>	<b>Repercussão das normas internacionais da FIFA no direito desportivo brasileiro: A constituição da <i>Lex FIFA</i>.....</b>	<b>68</b>
<b>4.2</b>	<b>Normas internacionais de combate à homofobia no futebol: FIFA e o</b>	

	princípio da “tolerância zero ao racismo e à discriminação”.....	73
4.3	O tratamento da homofobia no direito desportivo brasileiro.....	77
4.4	Atuação das autoridades desportivas brasileiras nos casos de homofobia no futebol brasileiro.....	84
4.4.1	<i>Aplicação procedimento de três etapas da FIFA pela arbitragem.....</i>	84
4.4.2	<i>Atuação da Justiça Desportiva.....</i>	88
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
	REFERÊNCIAS .....	95

## 1 INTRODUÇÃO

A homofobia no futebol brasileiro passa pelo aval de boa parte da imprensa, dos clubes de futebol, dos jogadores e, claro, dos torcedores. É comum observar, nos estádios brasileiros, gritos e “xingamentos” por parte dos torcedores contendo expressões, como “bicha”, “viado”, ou até mesmo a palavra “gay”, sendo utilizadas como adjetivos para diminuir jogadores, árbitros e a torcida do time adversário.

A construção desse cenário se apresenta intimamente ligada à dominação histórica do público masculino e heterossexual na modalidade, a partir da construção de senso comum de um esporte feito por homens e para homens. Além disso, o processo de evolução do futebol brasileiro, desde sua chegada, até o cenário atual, sempre foi historicamente acobertado de preconceitos, seja de natureza social, econômica, seja racial.

Nesse sentido, a banalização da homofobia nos estádios brasileiros finda por inibir e constranger torcedores que gostam, vivem e participam do esporte, além de resultar na própria repressão de jogadores que possuem orientação sexual diversa do padrão institucionalizado no futebol, em plena violação ao direito fundamental à não discriminação.

O direito desportivo, responsável por regular e regulamentar as relações decorrentes da prática dos esportes, possui papel determinante para a coibição da prática de discriminações nos estádios, entre elas a discriminação de ordem sexual, considerando os recentes posicionamentos da FIFA e da Justiça Desportiva Brasileira.

Ante o exposto, a presente pesquisa monográfica, tem como intuito traçar como o direito desportivo pode ser aplicado para conter discriminações de cunho homofóbico, especificamente no âmbito do futebol masculino brasileiro. Para tanto, será estudado, em um primeiro momento, como a atividade desportiva do futebol se desenvolveu no país, a sua importância como fator cultural na sociedade brasileira, a estrutura organizacional da modalidade e as normas desportivas que regulam a prática do esporte e como e por quem essas normas são aplicadas.

Em seguida, o estudo se preocupará em traçar considerações iniciais sobre o problema da homofobia no futebol, a partir do estudo das questões atinentes à sexualidade, à homossexualidade e à homofobia, apresentando a construção da homofobia no futebol por meio de características de masculinidades hegemônicas perpetuadas pela sociedade, e suas consequências no âmbito futebolístico pelo uso do discurso simbólico.

Por fim, caberá examinar detidamente os principais instrumentos normativos que tratam da questão, pela perspectiva internacional e nacional. Neste momento, passa-se a verificar: a) como as normas internacionais atinentes ao futebol se relacionam e influenciam o ordenamento jurídico interno formando a Lex FIFA, b) as normas FIFA sobre o princípio da não discriminação, com destaque para o Código Disciplinar 2019 da FIFA; c) as normas de direito interno de repressão a atos discriminatórios, d) a eficácia da Lex FIFA, por meio da análise da atuação das autoridades desportivas e dos órgãos desportivos judicantes brasileiros em caso de homofobia nos campeonatos de futebol no Brasil.

Para o estudo e o desenvolvimento da pesquisa, foi empregado, para fins metodológicos, a análise qualitativa de fontes secundárias que abordam o tema escolhido de diferentes maneiras, como livros, artigos científicos, documentos monográficos, além do exame da legislação e da jurisprudência nacional e internacional correspondente.

Assim, a técnica predominantemente adotada foi a pesquisa bibliográfica, o que possibilita a análise da aplicabilidade das disposições de direito desportivo nacionais e internacionais nos casos de discriminação de ordem sexual nos estádios de futebol no Brasil, assim como a emissão da opinião acerca das razões pelas quais essas normas se fazem necessárias e os meios imprescindíveis para a sua maior efetividade, como base no estudo de casos de homofobia em partidas no Brasil.

Com finalidade exploratória, será abordada a importância social e cultural do futebol e do direito desportivo na regulamentação das relações do esporte, bem como da homossexualidade e da homofobia na sociedade brasileira, com o recorte no âmbito do futebol.

## **2 ATIVIDADE DESPORTIVA DO FUTEBOL NO BRASIL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

### **2.1 A prática da modalidade como fator esportivo, social e econômico**

Segundo Machado (2018), a prática de esporte como forma de entretenimento e de bem-estar psicofísico remonta desde as épocas e as civilizações mais antigas, como a civilização grega, e pode ser considerada a principal responsável pelo desenvolvimento do desporto como atividade organizada e sistêmica. Ao longo da história, tais atividades evoluíram, surgindo, então, diversas modalidades com características distintas e regras de jogo próprias.

Observa-se que o futebol se encontra inserido no cotidiano da sociedade brasileira, com a capacidade de reunir milhares de pessoas em estádios, praças, ruas ou acompanhando as partidas pela televisão. Nesse sentido, destaca Helal (2014, p. 3):

As ruas tornam-se espaços intimistas com as pessoas comunicando-se entre si em total frenesi. Veículos embandeirados, vozes que saem das janelas dos carros anunciando lealdades ao time de coração do torcedor. De forma lúdica e bem-humorada, os torcedores unem-se nessa rivalidade competindo bandeiras, entusiasmo e alegria.

Conforme Feitosa (2010), a explicação democrática para a popularidade do futebol no Brasil se atém ao caráter plural do esporte, que permite que pessoas de diferentes classes sociais ou raças possam jogar sem diferenciações. Uma segunda teoria, denominada de universalista, indica que o apego do brasileiro ao futebol atrela-se à identificação deste com as problemáticas proporcionadas pelo jogo, marcadas por adversidades, alegrias e histórias de superação.

Assim, o futebol se apresenta como uma das fontes da identidade cultural de maior relevância do país, tornando-o poderoso instrumento de integração social, capaz de transcender barreiras sociais, momentaneamente, transformando em iguais indivíduos separados pela desigualdade social tão marcante na sociedade brasileira (SOUZA, 2017).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento<sup>1</sup>, já reconheceu que o futebol é um patrimônio cultural brasileiro e de interesse indisponível de toda a sociedade, considerando a sua relevância social (STJ, 2009).

---

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GESTÃO FRAUDULENTE DE CLUBE DE FUTEBOL (ATLÉTICO MINEIRO). ASSOCIAÇÃO COM PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO - OFENSA REFLEXA AO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Sendo o futebol fenômeno de massas, as arenas de futebol deixaram de ser palco exclusivo das partidas, para assumirem um papel de meio influenciador nas questões políticas, econômicas, sociológicas e antropológicas (STEIN, 2015). Sobre a importância do futebol na sociedade brasileira e das condições que o levaram a tal patamar social, Souza (1996, p.144) aponta:

O futebol no Brasil está carregado de valores sociais que fazem com que este esporte esteja apto a integrar amplas parcelas da sociedade brasileira, via identificação nacional. Trata-se de um fenômeno social onde uma grande parte da população brasileira, sobretudo masculina, pratique e/ou assista regularmente partidas de futebol. Isto pois, além de ser um esporte que pode ser praticado (precariamente) com o mínimo de condições materiais, o futebol goza de um tratamento privilegiado por parte dos meios de comunicação de massa, o que faz com que ele seja praticado e assistido em todo país, tornando-se uma das principais manifestações coletivas do país.

A capacidade de mobilização do futebol logo foi utilizada como estratégia política de controle. Getúlio Vargas, por exemplo, buscou refletir o sentimento de unidade trazido pelo esporte que refletia a identidade nacional como um “país do futebol”, na tentativa de promoção da integração nacional (CARVALHO; PRATES, 2016).

Os desportos, sobretudo o futebol, exercem uma função social importante. A paixão desportiva tem poder miraculoso para conciliar até o ânimo dos integralistas com o dos comunistas ou, pelo menos, para amortecer transitoriamente suas incompatibilidades ideológicas. (...) É preciso coordenar e disciplinar essas forças, que avigoram a unidade da consciência nacional. (GETÚLIO VARGAS *apud* LYRA FILHO, 1983, p. 128).

De acordo com Guterman (2009), o futebol também figurou como instrumento de afirmação nacional durante a Ditadura Militar. O governo militar utilizou do bom desempenho da seleção brasileira na Copa do Mundo de 1970, que conquistou o título da competição, para respaldar a legitimidade do regime. Sobre a promoção do regime militar por meio da influência do futebol na sociedade, aduz Chaim (2014, p. 100):

---

1. É entendimento desta Corte a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, conceito que abrange aspectos material e imaterial, quando há direta lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Somente de forma reflexa é atingido o patrimônio cultural, quando fraudada organização desportiva privada. 3. Inadequação da ação civil pública e ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para a defesa do patrimônio ofendido. 4. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 1041765 MG 2008/0061230-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2009).

A Copa de 1970 completou um serviço que nem 100 anos de publicidade oficial maciça poderiam ter feito: a conquista da Taça Jules Rimet fez com que o ‘orgulho de ser brasileiro’ e o nacionalismo – elemento tão caro a governos autocráticos – emanassem espontaneamente dos espíritos populares embriagados de orgulho com o ‘Brasil’, o único tricampeão mundial. A imagem do ‘Brasil Grande’ não precisaria ser construída pela publicidade; ela já era um fato consumado, público, acessível a quem quisesse ver.

Além da importância cultural do esporte, vê-se que o futebol passou a desempenhar um importante papel em questões econômicas, uma vez que deixou de possuir um caráter eminentemente esportivo, para se tornar um grande negócio<sup>2</sup>, gerador de receitas e despesas vultosas, influenciando a criação de empregos diretos e indiretos através da indústria, do comércio, da comunicação e outros meios que estão indiretamente envolvidos com a modalidade.

Até chegar a este atual cenário de mercantilização, o futebol foi palco de um longo processo de desenvolvimento com diversos conflitos sociais, políticos e econômicos, como será exposto oportunamente.

## 2.2 Introdução do futebol no Brasil e sua evolução

Existem algumas teorias a respeito do início da prática da modalidade no país, sendo a mais aceita dentro do âmbito acadêmico aquela que associa ao surgimento do futebol a figura de Charles Willian Miller. Brasileiro e de origem inglesa, Miller foi, ainda na infância, morar em Southampton, na Inglaterra, para completar seus estudos. Desde a escola, teve contato com o futebol, apaixonando-se pela modalidade e chegando a jogar pelo *Corinthian Football Club*, clube inglês que inspirou a fundação e o nome do atual Sport Club Corinthians (MILLS, 2005).

Retornando para o Brasil, em 1894, trouxe na bagagem o que teria sido a primeira bola de futebol e outros artigos esportivos como camisas, calções e chuteiras, começando, desse modo, a difundir a prática do esporte em terras brasileiras. Miller teria sido responsável pela primeira partida registrada no país, em 15 de abril de 1895, fato registrado pelo depoimento dado por Miller ao jornalista Thomaz Mazzoni do jornal *Gazeta Esportiva* (MILLS, 2005):

---

<sup>2</sup> Segundo o documento “Relatório Impacto do Futebol Brasileiro na Economia”, produzido pela consultoria EY e divulgado pela Confederação Brasileira de Futebol, em 2018, o futebol possuiu 0,72% de impacto no Produto Interno Bruto brasileiro, movimentando R\$52,2 bilhões de reais. O documento ainda destaca que o futebol gerou mais de 156 mil empregos diretos e indiretos. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843\\_346.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf). Acesso em: 19 fev. 2019.

Realizamos o primeiro ensaio em terras brasileiras no ano de 1895, precisamente na Várzea do Carmo, nas proximidades da rua do Gasômetro e da rua Santa Rosa. Para isso, reuni um grupo de britânicos da Companhia de Gás, London Bank e São Paulo Railway. É interessante lembrar que essa primeira tentativa foi efetuada com a bola do jogo disputado em 1894, que me foi presenteada por um companheiro de seleção do Condado de Hampshire, que mais tarde presidiu a Liga de Futebol da Inglaterra. Logo que nos sentimos mais traquejados, e que o número de praticantes do jogo tinha crescido, convoquei a turma para o primeiro cotejo regulamentar: “The Gas Works Team”, que era integrado por empregados da companhia, contra “The São Paulo Railway Team”, formado por funcionários desta ferrovia. Foi em 14 de abril de 1895. Ao chegar ao capinzal, a primeira tarefa que realizamos foi enxotar os bois da Cia. Viação Paulista, que tosavam a relva pacificamente. Logo depois iniciávamos nosso jogo, que transcorreu de forma interessante, sendo que alguns dos companheiros jogaram mesmo de calças compridas, por falta de uniforme adequado. Venceram os da São Paulo Railway por 4 a 2, entre os quais eu me encontrava. (MILLS, 2005, p.31).

Entende-se, também, que o futebol teria chegado no Brasil ainda em 1878, através da prática da modalidade pelos tripulantes do navio Criméia que desembarcaram no litoral do estado do Rio de Janeiro e teriam disputado uma partida perante as praias cariocas (UNZELTE *apud* FERNANDES, 2011). Carlos Molinari (2004), de outro ponto, indica que há indícios do início da prática da modalidade por meio do escocês chamado Thomas Donohoe, que já vivia no Brasil desde maio de 1894 e teria organizado partidas no país, antes de Miller com os trabalhadores da Companhia Progresso Industrial do Brasil, onde trabalhava como técnico em maquinário têxtil.

Apesar das divergências quanto ao marco histórico da vinda do futebol ao Brasil, destaca-se que foi a partir de Miller que o futebol no país passou a se estruturar de forma organizada e competitiva (GUTERMAN, 2009), marcando a primeira fase do que viria a ser o esporte mais popular do país. Nessa primeira fase, durante os anos de 1894 e 1905, o esporte era praticado por Clubes formados por operários das indústrias, como foram os casos de Miller e Donohoe, e pela juventude aristocrática, incentivada a praticar a modalidade pela Igreja Católica e pelas instituições de ensino (RODRIGUES, 2004).

Entre 1905 e 1933, o futebol foi símbolo de distinção social e um bem restrito à elite econômica e cultural. Os times eram formados por jovens da aristocracia brasileira, e os campeonatos e as partidas eram assistidos por uma plateia de pessoas de alta classe.

[...] os rapazes de terno e gravata, as moças com chapéus e flores. Os jogadores eram sócios dos clubes e freqüentavam suas festas e bailes. Os filhos jogavam, as filhas e os pais ficavam na tribuna: os 'grandes' clubes de futebol – o Botafogo, campeão de 1914 e 1915, o América, campeão de 1916, o Fluminense, tricampeão de 1917, 1918 e 1919 – eram uma segunda casa para essas boas famílias. Uma diferença social fazia-se sentir nos encontros entre 'grandes' e 'pequenos' clubes, mas era visto como normal o confronto entre clubes provenientes das diferentes fontes 'inglesas' de introdução do futebol. (LOPES, 1994, p. 69).

Os clubes e as entidades esportivas tentaram restringir qualquer iniciativa de profissionalização da modalidade com o intuito de, segundo Malaia (2008), impedir que, geralmente, negros, mulatos ou brancos pobres que atuavam nas ligas suburbanas invadissem o futebol da elite.

A referida luta para inclusão das camadas populares no futebol é explorada na minissérie *The English Game*<sup>3</sup>. A trama, que é envolta na história do protagonista Fergus Suter, supostamente o primeiro jogador de futebol profissional da Inglaterra, traz à tela o embate entre a classe operária e a elite inglesa, que dominava a organização da entidade que decidia sobre o esporte (na série retratada pela *Football Association*) e que via a remuneração realizada aos denominados “jogadores-operários” como um ato incompatível com os ideais de civilidades que originaram o esporte.

Figura 1 - Cena da série *The English Game*.



Fonte: Netflix (2020).

Da mesma forma, mostrava-se o panorama da prática do esporte no Brasil, agravado ainda, pelo forte preconceito racial existente à época (que ainda se encontra presente no atual cenário esportivo). Este cenário se exemplifica pelo fato de que, para poderem participar das partidas, os jogadores negros entravam em campo cobertos de pó de arroz no rosto, com o intuito de esconder sua negritude (PEREIRA, 1998). O contexto foi retratado na telenovela *Lado a Lado*, produzida pela Rede Globo de Televisão, no capítulo exibido no dia 04 (quatro)

---

<sup>3</sup> Ou *O jogo inglês*, é uma minissérie de 6 (seis) episódios produzida pela servidora de *streaming* Netflix, disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80244928>. Acesso em: 19 fev. 2021.

de fevereiro de 2013, no qual o personagem Chico utiliza-se dessa artimanha para tentar jogar uma partida. Entretanto, a maquiagem começou a derreter durante a partida, fazendo com que todos percebessem a farsa.

Figura 2 - Cena da telenovela *Lado a Lado*



Fonte: Rede Globo (2013).

Somente pela perda de campeonatos pelos times de elite, devido ao ganho de qualidade técnica dos Clubes que aceitavam jogadores negros e renumerados para jogar, iniciou-se o processo de democratização e de profissionalismo no futebol, muito em virtude da contribuição do Clube de Regatas Vasco da Gama, que venceu o campeonato carioca de 1932 “com uma equipe formada basicamente por jogadores negros, mulatos ou brancos pobres” (RODRIGUES, 2004, p. 272).

O crescimento da popularidade da modalidade, ocasionado pela inclusão das camadas populares na prática desportiva, e a descoberta do futebol pelo Governo de Getúlio Vargas como ferramenta de manobra resultaram na transição do amadorismo para o profissionalismo do desporto, entre 1933 a 1950, devido à agenda de fomento à proteção das relações de trabalho (RODRIGUES, 2004). Dos anos de 1950 a 1970, ocorreu o início do processo de desenvolvimento do futebol como uma fonte de exploração econômica (MOSCA, 2006), bem como a afirmação do estilo de jogo "futebol-arte" do brasileiro, caracterizado pela qualidade técnica dos jogadores e a forma de jogar por meio do improvisado, decorrente do reconhecimento internacional derivado das conquistas da Seleção Brasileira nas Copas do Mundo de 50 e de 70.

A fase da consagração teve início na década de 50 e se consolidou nos anos 70. No Mundial de 1950, o Brasil apresentou um belo estilo de jogo, terminou a competição em segundo lugar, consolidando seu estilo de jogar futebol, tendo como arquitetos os jogadores negros e mulatos. Segundo Rodrigues Filho (1964), foi o futebol-arte, feito de magia, ginga e improviso que constrói a identidade nacional, tendo Leônidas, Domingos e Fausto como principais expressões. Na verdade, esta visão de que os negros foram os principais arquitetos do futebol-arte deve ser analisada cuidadosamente. Deve-se ter em conta que, desde a implementação do regime profissional no futebol nos anos 30, que os negros e mulatos tornam-se maioria entre os jogadores; em praticamente todos os clubes o maior número de jogadores é formado por negros e mulatos. (RODRIGUES; 2004, p. 278).

O futebol, após o fim dos anos 1970, foi caracterizado pelo “crescimento de recursos financeiros dos clubes, televisionamento das partidas ao vivo, crescimento no nível salarial dos jogadores e do êxodo de jogadores brasileiros para o futebol europeu” (RODRIGUES, 2004, p. 278). A referida data marca o início do processo de modernização e comercialização do esporte, que perdura até os dias atuais, decorrente da valorização dos aspectos econômicos do jogo e a estruturação dos Clubes como fontes de negócios.

### **2.3 Estrutura jurídica e organizacional do futebol**

Diante da popularidade do futebol, surgiu a necessidade da criação de mecanismos legais que permitissem que a prática da modalidade fosse realizada de forma organizada e padronizada. Esses mecanismos de apoio ao futebol profissional iniciaram a partir da estruturação organizacional da atividade desportiva em um âmbito internacional, com o intuito de padronizar normas e procedimentos a serem adotados pelas entidades regionais, resultando na estruturação jurídica do esporte.

Na visão de Prado (2014), esse ordenamento jurídico-desportivo deixou de ser monopólio do Estado, com a criação de instituições, entidades, normas e tribunais arbitrais de caráter nacional e internacional, cujo objetivo é a administração da prática do futebol. Sobre a criação destas entidades, Miranda (2011, p. 35) destaca que coube a elas:

[...] ditar regras técnicas de prática e as normas necessárias para a realização das competições, velando pela sua fiel execução por parte dos integrantes das disputas, além de exercerem sobre eles o poder disciplinar em relação ao desempenho de tais atividades. Essa organização restou confeccionada em modelo extremamente complexo e fortemente hierarquizado, extravasando os seus limites de atuação para além das fronteiras estatais, uma vez que se encontra edificada sobre entidades que controlam internacionalmente o sistema desportivo da competição.

No futebol, foram criadas entidades internacionais e nacionais, hierarquicamente organizadas, para regular questões desportivas por meio do estabelecimento de regras e

procedimentos a serem seguidos e observados na prática profissional da modalidade, que não mais é entendido de forma amadora, mas como um negócio que precisa ser gerido de forma responsável pelos atores do futebol.

### 2.3.1 Plano internacional: FIFA

Para o entendimento sobre a sistemática de regras que regem as competições de futebol no Brasil, faz-se premente o estudo da atual estrutura vertical que organiza a prática profissional da modalidade, iniciada por uma federação internacional, que “dita as normas e procedimentos que cada confederação continental, entidade nacional de administração, clube e jogador devem obedecer para permanecer exercendo a prática do futebol de forma oficial” (PRADO, 2014, p. 357).

Constituída como uma associação sem fins lucrativos não governamental de direito privado, com sede e registro na Suíça, a FIFA foi criada em 1904 e é a federação internacional que rege a prática do futebol no mundo. Ela tem como escopo, conforme disposição estatutária, fomentar, aprimorar e regular a prática do esporte, organizar suas competições, estabelecer normas de fiscalização e controle da prática profissional em suas em associações e confederações filiadas, regulamentar as relações com jogadores e transferências internacionais, dentre outras atribuições (*FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION*, 2020).

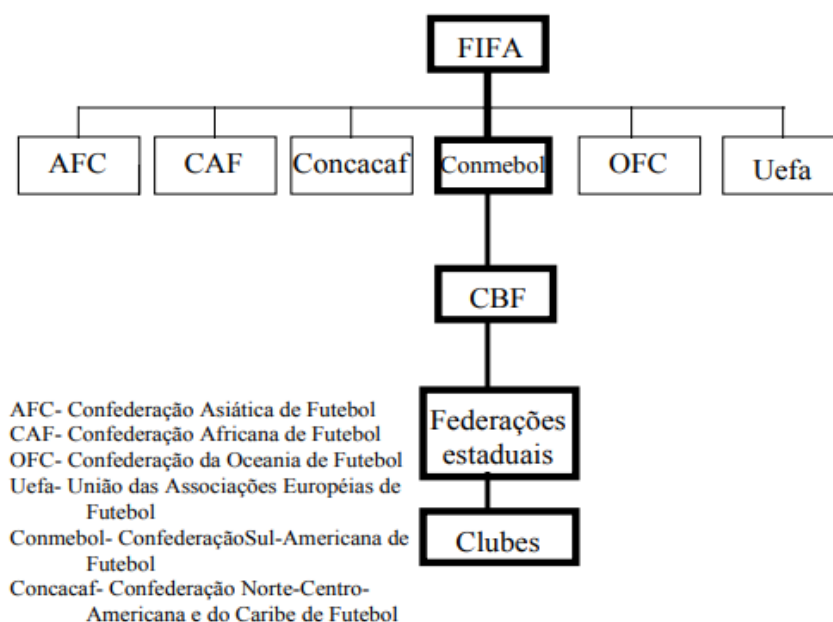
A sua estrutura de associação conta com a filiação de 211 (duzentas e onze) associações nacionais, onde se encontra a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e, 6 (seis) confederações continentais, sendo elas a: *Confederación Sudamericana de Fútbol* (CONMEBOL), *Confédération Africaine de Football* (CAF), *Asian Football Confederation* (AFC), *Union des Associations Européennes de Football* (UEFA), *The Confederation of North, Central America and Caribbean Association Football* (CONCACAF), *Oceania Football Confederation* (OFC) (FIFA, 2021), além das pessoas físicas e jurídicas vinculadas aos associados (Clubes, atletas e comissão técnica) (FIFA, 2021).

As associações nacionais vinculadas têm por obrigação promover o futebol no respectivo território e, as confederações, compostas pelo agrupamento de associações nacionais pertencentes a um mesmo continente ou a uma determinada região geográfica, abarcam a gestão e a uniformização do esporte em suas regiões, com base nos objetivos, nas regras e nos ideais da FIFA. Somente é reconhecida pela FIFA uma associação por país e

exige-se, ainda, que a associação nacional se vincule à confederação continental de seu território, como indicado nos parágrafos 1 e 2 do artigo 11<sup>4</sup> do *FIFA Statutes*.

Desta forma, a estrutura organizacional do futebol rege-se por meio de uma relação vertical e hierárquica, tendo a FIFA como entidade máxima de âmbito global, as confederações no âmbito internacional regional e as associações em nacionais. O regime pode ser organizado da seguinte forma:

Figura 3 - Organograma do futebol mundial



Fonte: Leoncini (2001).

A FIFA, por meio do órgão denominado *International Football Association Board* (IFAB), regula também às regras do jogo propriamente dita, as quais estão expostas por meio do documento *Laws of The Game*<sup>5</sup> que define pormenorizadamente o *modus operandi* para realização profissional de uma partida de futebol (IFAB, 2020). As regras do jogo devem ser reconhecidas e aceitas pelas associações nacionais filiadas e todos os filiados destas.

<sup>4</sup> 11 Admission

1. Any association which is responsible for organising and supervising football in all of its forms in its country may become a member association. Consequently, it is recommended that all member associations involve all relevant stakeholders in football in their own structure. Subject to par. 5 and par. 6 below, only one association shall be recognised as a member association in each country. 2. Membership is only permitted if an association is currently a member of a confederation. The Council may issue regulations with regard to the admission process. (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION, 2020)

<sup>5</sup> Disponível em: <https://static-3eb8.kxcdn.com/files/document-category/062020/zQvVIAswsZLqrOH.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021.

A estrutura organizacional da FIFA é formada pelo Congresso, pelo Comitê Executivo e pela Secretaria-Geral que, consoante Faria (2016), correspondem a três poderes distintos. Suas funções são:

- a) Congresso: órgão supremo da entidade, possuindo funções legislativas, composto pelas associações de futebol filiadas;
- b) Comitê Executivo: órgão de funções executivas, composto por 25 (vinte cinco) membros eleitos pelas confederações, onde se encontra inserido o presidente da entidade;
- c) Secretaria-Geral: órgão de funções administrativas de gestão da entidade, tais como a prestação de contas anuais da FIFA.

Além da função da coordenação e do direcionamento de gestão do esporte de forma eficiente, a FIFA ainda traz mecanismos de resolução de conflitos que sujeitam todos os seus membros filiados, pessoas físicas e jurídicas diretas ou indiretamente ligados a ela, de maneira uniforme e igualitária, visando à estabilidade do desporto.

Esta função judicante, que possibilita sanções administrativas, em caso de descumprimento de suas disposições normativas, tais como: o Código Disciplinar da FIFA<sup>6</sup>, o Código de Ética<sup>7</sup> e o próprio Estatuto da FIFA, fica a cargo de três comitês:

- a) Comitê Disciplinar, incumbido por aplicar sanções com base no Código Disciplinar da FIFA e no próprio Estatuto da FIFA, sujeitando pessoas jurídicas e físicas e exercendo atividades envolvidas ao futebol que estejam representando uma entidade de prática ou administração do desporto;
- b) Comitê de Ética, responsável por investigar infrações e aplicar punições com base no Código de Ética, no Estatuto e no Código Disciplinar da FIFA, restritas às pessoas físicas (funcionários, jogadores, dirigentes, agentes);
- c) Comitê de Apelação, regido por todos os regulamentos da FIFA, sendo responsável por apreciar recursos de decisões dos demais comitês judicantes.

A jurisdição destes órgãos é exercida somente em um plano internacional, isto é, envolvendo duas partes filiadas às associações-membros distintas, como em um litígio envolvendo a transferência de um jogador brasileiro, filiado à associação nacional do Brasil, e um clube europeu, que seria filiado à respectiva associação nacional do país. Assim, a competência para julgamento dos litígios de dimensão nacional fica delegada às associações nacionais-membros.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-disciplinary-code-2019-edition.pdf?cloudid=i8zsjk8xws0pyl8uay9>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-code-of-ethics-2019-version.pdf?cloudid=la3f5yqsox5cns9oypkg>. Acesso em: 19 fev. 2021.

As decisões do Comitê de Apelação podem ainda ser recorridas para apreciação da *Court of Arbitration for Sport - CAS*. Reconhecido pelos artigos 57 e seguintes<sup>8</sup> do *FIFA Statutes*, o CAS é uma instituição independente de qualquer organismo desportivo e é o órgão responsável pela resolução de litígios relacionados ao desporto, através de arbitragem e mediação, após exauridas todas as instâncias ordinárias da respectiva entidade.

A FIFA determina que todos os seus membros filiados reconheçam e submetam os seus associados à jurisdição do CAS como órgão judicial da justiça desportiva (*FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION*, 2020). Entretanto, limita a competência de apreciação de litígios dos filiados, não podendo estes recorrerem ao CAS contra decisões que versem sobre regras do jogo, suspensões de até 4 (quatro) partidas ou 3 (três) meses e decisões as quais podem ser recorridas a outro tribunal reconhecido pela respectiva associação ou confederação (PRADO, 2012).

Desta forma, a FIFA, como Federação Internacional, no tocante ao regime de competência, é a quem todos os seus hierarquicamente inferiores devem seguir, a partir das normas internacionais de regulação e controle dos negócios desportivos que, conjugados com os ordenamentos jurídico-desportivos oriundos das demais federações e confederações, formam a denominada *Lex Sportiva* (FARIA, 2016). Nas palavras de Melo Filho (2006, p. 26-27):

A noção de *lex sportiva* vincula-se a uma ordem jurídica desportiva autônoma, constituída não somente dos regulamentos autônomos das federações desportivas nacionais, em geral harmonizadas com a legislação desportiva estatal onde têm sua sede, às regras oriundas das Federações Internacionais, e, ainda às sentenças e decisões proferidas dos tribunais de justiça desportiva e cortes arbitrais desportivas.

---

<sup>8</sup> *57 Court of Arbitration for Sport (CAS)*

1. *FIFA recognises the independent Court of Arbitration for Sport (CAS) with headquarters in Lausanne (Switzerland) to resolve disputes between FIFA, member associations, confederations, leagues, clubs, players, officials, intermediaries and licensed match agents.*

2. *The provisions of the CAS Code of Sports-related Arbitration shall apply to the proceedings. CAS shall primarily apply the various regulations of FIFA and, additionally, Swiss law.*

*58 Jurisdiction of CAS*

1. *Appeals against final decisions passed by FIFA/FIFA Associations passed by FIFA Arbitration shall apply to the proceedings. CAS shall primarily apply the various regulations of FIFA and, add notification of the decision in question.*

2. *Recourse may only be made to CAS after all other internal channels have been exhausted.*

3. *CAS, however, does not deal with appeals arising from: a) violations of the Laws of the Game; b) suspensions of up to four matches or up to three months (with the exception of doping decisions); c) decisions against which an appeal to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of an association or confederation may be made. (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION, 2020)*

Assim, a *Lex Sportiva* compreende a ideia de compatibilização da regulamentação internacional da FIFA, com a supremacia nacional de cada federação, que devem seguir para a uniformização do tratamento das regras atinentes ao futebol.

### 2.3.2 Plano nacional: Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Federações Estaduais

Com o intuito de respeitar a determinação da FIFA, que obrigava a criação de entidades nacionais de dedicação exclusiva ao desenvolvimento do futebol, o esporte no Brasil, que até então era organizado em conjunto com outras modalidades pela Confederação Brasileira de Desportos<sup>9</sup>, passou a ser fomentado e gerido pela CBF, criada em 1979.

A CBF, então, é uma pessoa jurídica de direito privado com formato de associação civil sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil, gozando de autonomia organizacional e funcional consagrada no artigo 217, inciso I da CRFB/88<sup>10</sup>. Reconhecida pela FIFA como a única entidade especializada em organizar a prática do futebol no Brasil, a partir da gestão das seleções brasileiras de futebol e da estrutura do futebol brasileiro em competições nacionais, profissionais e de base, de ambos os gêneros (CBF, 2018).

Nos termos do artigo 12 de seu estatuto<sup>11</sup>, a CBF tem como atribuições administrar, dirigir, controlar, fomentar, difundir, incentivar, melhorar e fiscalizar a prática do futebol não profissional e profissional, em todo o território nacional; coordenar a realização de competições de futebol, em qualquer de suas formas; manter a ordem desportiva e velar pela disciplina da prática do futebol, representar o futebol brasileiro no exterior, respeitar, cumprir e fazer cumprir as normas da FIFA e da CONMEBOL, regulamentar as legislações específicas existentes acerca dos atletas profissionais e não profissionais, aplicar penalidades, no âmbito de seus limites, aos infratores das normas previstas e manter registros das entidades de prática do desporto, seus atletas e agentes indiretos (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2017).

O modo organizacional de hierarquia replica o modelo internacional, com a instituição de associações intermediárias, com atuação regional, e a CBF ocupando o topo da cadeia

---

<sup>9</sup> O marco inicial do processo de profissionalização e estruturação do esporte pode ser atrelado ser pela criação da Confederação Brasileira de Desportos (CBD), resultado, segundo Ferreira (2015), da fusão da Federação Brasileira de Sports (criada em 1914), e da Federação Brasileira de Futebol (criada em 1915).

<sup>10</sup> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. (BRASIL, 1998)

<sup>11</sup> Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol, que é, segundo Venosa (2013) a lei orgânica da entidade e norma obrigatória para os fundadores da associação e todos aqueles que no futuro dela venham participar, pode ser acessado em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630\\_807.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630_807.pdf). Acesso em: 19 fev. 2021.

piramidal. Fazem parte da CBF, como associados, as entidades estaduais de administração do futebol (Federações), as entidades de prática do futebol (clubes), atletas, técnicos e auxiliares, que precisam ser registrados na entidade (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2017).

A estrutura de organização interna da entidade também se mostra semelhante à da FIFA, com a instituição de poderes e órgãos. O artigo 25<sup>12</sup> do Estatuto da CBF dispõe que são poderes da CBF: (i) a assembleia geral, (ii) o conselho fiscal, (iii) a presidência, (iv) o conselho de administração, (v) a secretaria geral e (v) a diretoria executiva de Gestão.

Nos termos do artigo 3º do Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas, a CBF também possui função judicante, exercida pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas, competente, em síntese, na apreciação de conflitos de natureza comercial dos filiados diretos ou indiretamente ligados à entidade, tais como Federações estaduais, atletas, clubes, intermediários, técnicos ou assistentes técnicos registrados na CBF, com base na aplicação do estatuto e das normas da CBF e da FIFA (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2020).

No critério de áreas de atuação das entidades desportivas na administração do esporte trazida por Neves (2011), a atuação da CBF (feita por meio de Regulamentos e Resoluções), sendo entidade de natureza privada, restringe-se à atuação na área de densidade desportiva máxima, que pode ser traduzida nas “regras do jogo”, e na área de densidade desportiva média, referentes às questões administrativas do desporto.

A eficácia jurídica das normas e dos regulamentos expedidos pela CBF se dá pelo poder de coerção da entidade sobre os filiados. Este poder de fazer valer a vontade da entidade decorre de a CBF ser a única associação nacional de futebol reconhecida pela FIFA no Brasil e, portanto, possuir o monopólio da atividade. Sobre o tema, Prado (2012, p. 18) destaca:

[...] as normas expedidas pela Confederação Brasileira de Futebol têm sim eficácia pois regulam o comportamento das entidades de práticas desportivas nacionais, bem como de atletas, agentes registrados e todos os demais sujeitos à CBF vinculados,

---

<sup>12</sup> Art. 25 – São Poderes da CBF:

I – Assembleia Geral (administrativa e eleitoral);

II – Conselho Fiscal;

III – Presidência;

IV – Conselho de Administração;

IV – Secretaria Geral;

V – Diretoria Executiva de Gestão;

VI – Diretoria. (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2017).

tendo em vista que as sanções impostas são suficientes para que o comportamento desejado seja alcançado.

Dentro da área de atuação de densidade desportiva média, a CBF, entre outras atribuições, regulamenta o período de inscrição de novos jogadores transferidos de clubes estrangeiros (denominado popularmente como “janelas de transferência”), pela Resolução da Presidência nº 02/2005 e pelo Regulamento de Registro e Transferência; define os critérios para qualificação de Clubes como de entidade formadora do atleta, regulado pela Resolução da Presidência nº 1/2012, que permite ao clube ser ressarcido dos custos de formação de jovens atletas, caso estes não venham a se profissionalizar pelo clube.

No que diz respeito à área de densidade desportiva máxima, a CBF tem como principais normas reguladoras o documento “Regras do Jogo” e o Regulamento Geral das Competições. O documento Regras do Futebol<sup>13</sup> trata-se de uma publicação em português das disposições contidas no *Laws of The Game*, determinadas pela IFAB, a qual a FIFA obriga os filiados a replicarem as normas estabelecidas no plano internacional.

O Regulamento Geral das Competições (RGC), por sua vez, traz disposições gerais as quais todas as competições organizadas pela entidade devem seguir, em conjunto com o Regulamento Específico das Competições e o Regulamento Geral de Marketing (RGM). Também são normas aplicáveis a toda e qualquer competição as normas da FIFA, as normas gerais da CBF, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e a Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor).

Dentre as disposições do RGC, o Capítulo 2 distribui as competências administrativas para realização das competições e dos jogos entre a CBF, a Direção das Competições, as Federações Estaduais, o Clube mandante da partida, o árbitro e o delegado do jogo, dispondo sobre os deveres de cada entidade para o bom funcionamento das competições.

O Capítulo 3 versa sobre disposições técnicas dos campeonatos, tais como: forme de disputas das competições, requisitos para a realização de partidas em estádios, causas que podem resultar no adiamento, interrupção ou suspensão das partidas, submissão de verificação de dopagem a qualquer atleta relacionado ao jogo, dentre outras questões. O RGC determina em seu Capítulo 4 as especificações administrativas para que os atletas tenham condição de jogo e possam atuar por suas equipes nas competições, estando dentre essas condições: a limitação do uso de no máximo cinco atletas não profissionais em cada partida, a proibição da

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/arbitragem/aplicacao-regra-diretrizes-fifa/livro-de-regras-2019-2020-portugues>. Acesso em: 20 fev. 2021.

participação de atletas não profissionais maiores que vinte anos e menores de dezesseis anos, a limitação da inscrição de cinco jogadores estrangeiros em cada jogo e a suspensão automática, para partida subsequente da mesma competição, de atletas advertidos pelo árbitro a cada série de 3 (três) advertências, com cartões amarelos.

O Capítulo 5 destina-se às disposições disciplinares, trazendo diversas situações que podem ocorrer antes, durante e após a realização de uma partida, assim como sucessivas de infrações disciplinares, elencando também as penalidades administrativas às quais o infrator estará sujeito. As infrações decorrentes do RGC, independentemente das sanções de natureza administrativa estabelecidas, deverão ser processadas e julgadas na forma prevista no CBJD, perante a Justiça Desportiva.

Por fim, as Federações Estaduais são responsáveis pela organização da prática do esporte nos estados federados. A principal competição organizada pelas Federações são os campeonatos estaduais, que, apesar de não terem a importância econômica dos campeonatos nacionais, possuem singular relevância para manutenção de Clubes de menor expressão, bem como para cultivar as rivalidades regionais do futebol no país.

#### **2.4 Lei processual desportiva e sua aplicação na modalidade**

O direito desportivo, consoante Rosignoli e Rodrigues (2017), é o ramo do direito positivo que tem como escopo o tratamento das relações desportivas em todas as suas esferas. Essas esferas são compreendidas pelas regras e pelas normas internacionais e nacionais estabelecidas para cada modalidade, no que se refere às disposições relativas ao regulamento e à disciplina das competições (KRIEGER, 2002). Trata-se de ramo do direito autônomo, que “[...] possui legislação específica, estrutura especializada (justiça desportiva, sistema nacional do desporto e outros), doutrina própria e até mesmo vocábulo peculiar.” (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017, p. 22).

Apesar de autônomo, o direito desportivo possui a natureza multidisciplinar, uma vez que as relações jurídicas relativas ao esporte se entrelaçam com outros ramos do direito, como na relação de trabalho entre o jogador e o clube (direito do trabalho), na estruturação organizacional dos Clubes e entidades (direito empresarial), nas transações entre clubes de diferentes países (direito internacional), na relação de consumo existente entre o torcedor e clube (direito do consumidor).

Dentre as especificações do direito desportivo, tem-se que o direito processual desportivo é aquele responsável por regulamentar as relações oriundas da própria prática do

jogo, disciplinando regras a serem seguidas pelos atores da modalidade, condições para ocorrências das partidas, infrações e sanções decorrentes do descumprimento dessas normas e o procedimento adotado para a aplicação das sanções. Desta forma, a lei processual desportiva tem como escopo o conjunto de normas materiais e formais pertinentes ao desporto, consistentes nas:

[...] regras de organização da Justiça Desportiva, competência de seus órgãos, distribuição e atribuições de seus membros, procuradores e secretário; b) regras sobre os procedimentos adotados na Justiça Desportiva; c) normas e princípios gerais e específicos de interpretação da sua função jurisdicional e do direito de ação, os pressupostos processuais, os meios de prova admitidos, os meios de solucionar os casos de omissão e lacunas na lei e os conflitos intertemporais de normas (DECAT; 2006, p. 14-15).

Sobre a necessidade de regulamentação do desporto destaca Melo Filho (2004, p. 4):

[...] o desporto é, sobretudo, antes de tudo, uma criatura da lei, pois, sem o direito, o desporto carece de sentido, porquanto nenhuma atividade humana é mais regulamentada que o desporto. Com efeito, “regras do jogo”, “Códigos de Justiça Desportivas”, “regulamentos técnicos de competição”, “leis de transferências de atletas”, “estatutos e regulamentos de entes desportivos”, “regulamentação de doping”, atestam que, sem regras e normatização, o desporto torna-se caótico e desordenado, à falta de regras jurídicas para dizer quem ganha e quem perde.

As suas principais fontes são a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o CBJD, concebido pelo extinto Ministério do Esporte<sup>14</sup>, por meio da Resolução nº 29, de 10 de dezembro de 2009, que regula a organização, o funcionamento e atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo disciplinar desportivo (previsão das infrações disciplinares e suas respectivas sanções e o exercício do contraditório e da ampla defesa), conforme determinado em seu artigo 1º<sup>15</sup>. Sobre a função e a importância do CBJD para o direito desportivo, Melo Filho (2007, online) ressalta:

[...] o CBJD exercita uma importante função social e pedagógica na esfera da disciplina e das competições desportivas, sem olvidar o caráter civilizatório do desporto ao inculcar disciplina (Foucault, 2002), constituindo-se, por isso mesmo, em pilastra fundamental na construção legal da cidadania no Brasil. De outra parte, o CBJD é instrumento ancilar da Justiça Desportiva, com sede nos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal, órgão que se revela como meio ideal para, com presteza e celeridade, responder à crescente multiplicação de conflitos desportivos, a custos mínimos e amoldados às peculiaridades das atividades desportivas.

---

<sup>14</sup> Atualmente foi incorporado pelo Ministério da Cidadania como Secretaria Especial do Esporte.

<sup>15</sup> Art. 1º - A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código (BRASIL, 2009).

Desta forma, havendo possíveis descumprimentos das regras desportivas durante os campeonatos organizados pela CBF e pelas Federações Estaduais, a Justiça Desportiva de Futebol, aplicando o processo desportivo, atuaria de forma a fazer valer as regras estabelecidas pelo direito desportivo, conforme estudado a seguir.

#### *2.4.1. Organização e competência da Justiça Desportiva*

Das disposições constitucionais elencadas no artigo 217 da CRFB/88, pode-se extrair as seguintes premissas a respeito da Justiça Desportiva: a) não é parte integrante do Poder Judiciário, b) possui competência limitada à apreciação de ações relativas à disciplina e às competições desportivas, c) as ações relativas à disciplina e às competições desportivas somente podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário quando exauridas as instâncias da Justiça Desportiva.

A natureza da Justiça Desportiva, por não ser parte integrante do Poder Judiciário<sup>16</sup>, é palco de grandes divergências junto à doutrina especializada. Parte da doutrina entende que a Justiça Desportiva atua em um âmbito estritamente privado, exercendo jurisdição sem qualquer influência de Direito Administrativo. A nomenclatura de instância administrativa serve apenas como uma diferenciação de que a Justiça Desportiva não apresenta caráter jurisdicional (SCHIMITT, 2007). Outro entendimento é que, embora não exista regulamentação específica nesse sentido, a Justiça Desportiva compõe parte especial da justiça, dotada de “interesse público” (VARGAS *et al.*, 2017).

Há uma terceira corrente que entende que Justiça Desportiva apresenta uma natureza mista do ponto de vista público/privado, quanto ao aspecto jurídico-administrativo (RAMOS, 2007). Apesar de não sujeita ao regime jurídico administrativo e, portanto, não se caracterizando como uma autoridade administrativa, é entidade de relevância social e cultural reconhecida, o que acarretaria a sua natureza mista de uma instituição de direito privado, dotada de interesse público.

Nesse ponto, é importante destacar que os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos, independentes e dissociados das entidades de administração do desporto de cada

---

<sup>16</sup> Nos termos do art. 92 da CRFB/88, fazem parte do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça; o Superior Tribunal de Justiça; o Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 1988).

sistema (CBF e Federações), principalmente, no que se refere à competência de atuação enquanto a matéria (SECKELMANN, 2017).

Enquanto à Justiça Desportiva compete julgar ações relativas à disciplina e a competições desportivas oficiais promovidas pela respectiva entidade organizadora, como disposto no art. 24 do CBJD<sup>17</sup>, a atuação da CBF por meio da Câmara Nacional de Resolução de Disputas restringe-se a dirimir conflitos de natureza contratual e comercial, envolvendo questões desportivas entre os membros filiados à CBF.

Sendo a competência enquanto a matéria de jurisdição da Justiça Desportiva, por força constitucional, limitada a decidir litígios unicamente sobre disciplina e competições desportivas, nenhum outro conflito de interesses pode ser resolvido pela justiça desportiva. Por mais que a questão seja envolta no âmbito desportivo, como em assuntos relacionados à relação de consumo entre torcedor e clube, ou litígios envolvendo atleta na condição de empregado e o seu Clube como empregador, esses casos devem ser resolvidos pela justiça comum e pela justiça do trabalho.

Deste modo, as pessoas jurídicas e físicas que se submetem às decisões da Justiça Desportiva, dispostas no art. 1º, § 1º do CBJD, são: as entidades nacionais e regionais de administração do desporto, as ligas nacionais e regionais, os clubes, os atletas (profissionais e não profissionais), os membros de equipe de arbitragem, as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva (dirigentes, técnicos, assistentes, gandulas entre outros), e todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.

Como se observa, o torcedor, por não estar incluso no rol do supracitado artigo, não é jurisdicionado pela Justiça Desportiva e, não pode, diretamente, sofrer condenações das decisões tomadas pelos tribunais desportivos. Entretanto, pode o Clube ser responsabilizado desportivamente por atos de sua torcida nos jogos, como se depreende do § 2º do art. 243-G e de outros mecanismos da FIFA que serão estudados em seguida.

---

<sup>17</sup>Art. 24 - Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, §1º (BRASIL, 2009).

Outro ponto sensível ao estudo das atribuições da Justiça Desportiva é a necessidade do esgotamento das instâncias desportivas<sup>18</sup>, como requisito para a possibilidade de ingresso das questões desportivas disciplinares pela via da justiça comum. Rosignoli e Rodrigues (2017) apontam três justificativas que levaram o constituinte ao inserir a Justiça Desportiva como uma exceção ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional<sup>19</sup>:

- a) necessária celeridade para resolução das demandas que não atrapalhem o andamento de partidas e da própria competição;
- b) desafoamento do Poder Judiciário que já possui elevado número de ações;
- c) dedicação exclusiva ao tema pelos jogadores de processos desportivos.

As entidades de administração do desporto estabelecem, ainda, diversos meios coercitivos para que os filiados não busquem a apreciação de questões desportivas disciplinares no âmbito da justiça comum, prevendo punições ao filiado que submeter seus litígios referentes à disciplina e a competições desportivas à justiça comum antes de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, ou se beneficiar por medidas de terceiros<sup>20</sup>.

Não obstante, resta controversa qual seria, de fato, a última instância desportiva, ou seja, quando, efetivamente, estariam esgotadas as instâncias da justiça desportiva, no que tange ao futebol. Isto porque a CBF, em atendimento às determinações da FIFA indicadas na subseção 1.2.1 deste trabalho, estabelece que todos os seus integrantes submetem-se à jurisdição do CAS, citando a competência do tribunal internacional no caso de recurso contra decisões definitivas dos órgãos judicantes das entidades nacionais.

Considerando que há previsão nos artigo 1º, § 1º<sup>21</sup>, e artigo 3º, inciso III<sup>22</sup>, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), bem como nos regulamentos da CBF<sup>23</sup>, de observância às normas internacionais referentes ao desporto, percebe-se que, diante da expressa previsão da

---

<sup>18</sup> Art. 217- [...]. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei (BRASIL, 1988).

<sup>19</sup> Art. 5º- [...]. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

<sup>20</sup> Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro. PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR) (BRASIL, 2009).

<sup>21</sup> Art. 1º [...] § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto (BRASIL, 1998).

<sup>22</sup> Art. 3º [...] III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações (BRASIL, 1998).

<sup>23</sup> Art. 2º [...] § 1º Sem prejuízo das normas imperativas da legislação federal aplicável, incidem também sobre todas as composições da CBF: (...) II – os atos normativos da FIFA (CBF, 2021)

jurisdição do CAS nos estatutos das federações internacionais e nas entidades nacionais de administração do desporto, o esgotamento de todas as instâncias desportivas não ocorre com apreciação do caso pela última instância recursal do sistema brasileiro de Justiça Desportiva do Futebol, mas somente após decisão definitiva do CAS, nas matérias de competência do citado tribunal internacional.

Nesse sentido, Rosignoli e Rodrigues dizem (2017, p. 55):

Não há que se falar, portanto, ao menos “prima facie”, em esgotamento de TODAS as instâncias da Justiça Desportiva quando a decisão objeto de impugnação na Justiça Comum for proferida pelo STJD do Futebol, porquanto este se revela a mais alta Corte Desportiva no Brasil, cabendo recurso ao TAS/CAS.

Adentrando aos órgãos de composição da Justiça Desportiva brasileira, tem-se que o art. 3º do CBJD e o artigo 52 da Lei Pelé dispõem sobre a forma sistêmica e hierárquica de organização da Justiça Desportiva, composta pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), pelos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) e pelas suas respectivas Comissões Disciplinares (CD).

O STJD é composto<sup>24</sup> pelas CD, que atuam como órgãos de primeira instância nos processos de competência originária do tribunal, e pelo Tribunal Pleno, que atua como última instância da Justiça Desportiva do Futebol no Brasil. É competente para julgar:

- a) infrações no âmbito de competições organizadas pela CBF (Campeonato Brasileiro e Copa do Brasil), julgando, nesses casos, em primeira instância;
- b) recursos de suas próprias decisões de competência originária (assumindo a função de segunda instância);
- c) recursos contra decisões do pleno dos TJD de Futebol, em caráter de terceira instância recursal.

Aos Tribunais de Justiça Desportiva, também compostos pelas CD, que atuam como órgãos de primeira instância da Justiça Desportiva, compete julgar infrações no âmbito de competições organizadas pelas entidades regionais de administração do desporto em primeira instância, e em sede de segunda instância, recursos de suas próprias decisões proferidas pelas CD. Exemplificando: no caso de litígios oriundos do Campeonato Cearense de Futebol, caberá a uma das CD do TJD de Futebol do Ceará julgar a demanda, uma vez que a competição é organizada pela Federação Cearense de Futebol. Em caso de recurso contra a decisão, o órgão competente para apreciar o recurso será o Pleno do TJD de Futebol do Ceará,

---

<sup>24</sup> Art. 3º-A - São órgãos do STJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares (BRASIL, 2009).

Por sua vez, as Comissões Disciplinares funcionam como órgãos de primeira instância tanto para o STJD (com exceção das hipóteses de recursos contra decisões dos TJD<sup>25</sup> cujo julgamento compete ao Tribunal Pleno do STJD), quanto para os TJD, assumindo, neste último momento, a função de órgão de primeiro grau de jurisdição da Justiça Desportiva.

No caso do futebol, por força da previsão nos regulamentos da CBD, tem-se ainda a jurisdição do CAS, como já estudado anteriormente. O CAS atuará como última instância da Justiça Desportiva, embora não faça parte do quadro de órgãos da Justiça Desportiva brasileira, quando a matéria discutida no processo integrar as hipóteses de jurisdição do tribunal, também indicadas em 2.3.1. Sobre a estrutura organizacional da Justiça Desportiva de Futebol brasileira, incluindo-se a aceitação da jurisdição do CAS, apresenta-se o seguinte esquema:

Figura 4 - Órgãos da Justiça Desportiva do Futebol



Fonte: Adaptado de Soares (2020).

#### 2.4.2. Processo disciplinar desportivo

O CBJD, além de normatizar toda estrutura organizacional do funcionamento da Justiça Desportiva Brasileira, estabelece regras referentes ao processo disciplinar desportivo, previstas no Título III do código. O processo desportivo, deste modo, é o instrumento pelo

<sup>25</sup> Art. 25. - Compete ao Tribunal Pleno do STJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009): II - julgar, em grau de recurso: a) as decisões de suas Comissões Disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva (BRASIL, 2009).

qual os órgãos da Justiça Desportiva aplicam o Direito Desportivo aos casos concretos<sup>26</sup>. Para Decat (2006, p. 13):

O Direito Processual Desportivo tem por objetivo principal resguardar a própria ordem jurídica, pois ao solucionar as questões, a justiça desportiva cumpre uma função pública, assegurando o império da legislação brasileira do desporto nacional e da paz social. Ao aplicar as regras e normas do Direito Processual Desportivo define-se a vontade concreta da lei diante de uma infração disciplinar cometida. Assim, todos aqueles que no território nacional estiverem submetidos às entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto e todas as pessoas física ou jurídica que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas são passíveis de um procedimento desportivo.

O processo desportivo é regido por princípios específicos da matéria e por outros que derivam do próprio texto constitucional, já conhecidos em outras áreas do direito (direito penal, processual civil e penal, administrativo, dentre outros) cuja aplicação também é essencial na Justiça Desportiva. Os princípios se encontram previstos ao longo dos dezoito incisos do art. 2º do CBJD, sendo eles: ampla defesa, celeridade, contraditório, economia processual, impessoalidade, independência, legalidade, moralidade, motivação, oficialidade, proporcionalidade, publicidade, razoabilidade, devido processo legal, tipicidade desportiva, prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*) e espírito desportivo (*fair play*).

Dentre os princípios gerais aplicados aos demais ramos do direito, mas que possuem especial significado e aplicação no direito desportivo, estão os princípios da celeridade, economia processual e oralidade. Tais institutos são essenciais para a concretização do comando contido no § 2º do art. 217 da CRFB/88, que determina que o processo desportivo terá o prazo máximo de sessenta dias para proferir decisão final, uma vez que a dinâmica das competições esportivas prescinde da conclusão rápida dos processos de modo a não prejudicar o andamento das competições e para não tornar inócua a decisão pela perda do objeto da demanda.

Da mesma forma, os princípios da legalidade e da oficialidade, remetem a institutos que têm sua origem de aplicação no direito penal, porém, são aplicados também aos processos disciplinares desportivos. Estes princípios, trazem, respectivamente, a obrigatoriedade de a infração disciplinar estar prevista no CBJD, para que o denunciado possa ser submetido ao imposição de medida disciplinar, e o impulsionamento de ofício das denúncias no processo

---

<sup>26</sup> Art. 33 do CBJD (BRASIL, 2009).

disciplinar pelo próprio Tribunal competente, por meio da Procuradoria Desportiva (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017).

Em relação aos princípios específicos do direito desportivo disciplinar, primeiramente, destaca-se o princípio da prevalência, estabilidade, continuidade das competições (*pro competitione*), que busca proteger o resultado obtido dentro das partidas do campeonato, por meio do critério técnico. Visa-se aqui evitar que decisões proferidas na Justiça Desportiva, após a finalização das partidas, afetem resultados obtidos por critérios técnicos pelos Clubes nas respectivas competições, ou seja, busca-se evitar que Clubes com resultados que não lhe agradem, utilizem-se da Justiça Desportiva para alterar resultados que lhe são desfavoráveis na competição por meio de medidas extracampo.

A tipicidade desportiva diz respeito à necessidade de que e as condutas geradoras de sanções estejam especificadas no CBJD, com descrição clara da conduta proibida para que todos aqueles que se submetem à regra possam ter conhecimento das “regras do jogo”. O princípio do espírito esportivo, por fim, é baseado na realização de um “jogo limpo”. Busca-se proteger a ética na prática desportiva, cujas condutas dos participantes das partidas devem estar pautadas na boa-fé.

O processo disciplinar desportivo, regido por todos os princípios acima destacados, é subdividido em dois procedimentos: o sumário, que se restringe ao procedimento disciplinar; e o especial, que se aplica às demais ações desportivas dispostas no §2º<sup>27</sup> do artigo 34 do CBJD. Considerando o objeto do presente estudo, limitar-se neste momento ao estudo dos aspectos do procedimento sumário.

O procedimento sumário inicia-se mediante denúncia da Procuradoria (princípio da oficialidade), que deve conter<sup>28</sup> a descrição detalhada dos fatos, a qualificação do infrator e o dispositivo infringido (artigos 34 e 79 do CBJD).

Nos termos do artigo 156 e do CBJD, a infração disciplinar pode ser caracterizada por ato comissivo ou omissivo, sendo este último relacionado a quem poderia e deveria evitar o resultado, que é antidesportivo, típico e culpável. Desta forma, para que a denúncia seja procedente, a Procuradoria deve comprovar que o ato cometido feriu o decoro esperado na

---

<sup>27</sup> Art. 34. [...] § 2º O procedimento especial aplica-se: I - ao inquérito; II - à impugnação de partida, prova ou equivalente; (NR). III - ao mandado de garantia; IV - à reabilitação; V - à dopagem, caso inexistir legislação procedimental aplicável à modalidade; (NR). VI (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). VII - à suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva; VIII - à revisão; IX - às medidas inominadas do art. 119; (NR). X - à transação disciplinar desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009) (BRASIL, 2009)

<sup>28</sup> Caso haja necessidade, o dispositivo legal infringido poderá ser corrigido pelo Procurador presente na sessão de julgamento e, caso a parte interessada assim desejar, poderá solicitar o adiamento para a próxima sessão de julgamento.

modalidade ou prejudicou o desenvolvimento da competição (antidesportivo), que a conduta praticada se amolda a alguma situação prevista no CBJD como infração (tipicidade) e que o ato realizado não foi cometido por ordem ou coação irresistível, ou, ainda, sob condições que não se poderia exigir conduta diversa (culpabilidade).

No futebol, em regra<sup>29</sup>, a denúncia tem como base a súmula e o relatório da partida elaborados pela equipe de arbitragem, os quais o CBJD concedeu presunção de veracidade relativa, nos termos do § 1º, de seu art. 58<sup>30</sup>. Os documentos têm como função relatar e registrar todos os fatos ocorridos durante a realização da partida e devem ser entregues, ao fim da partida, à entidade de administração desportiva responsável pela organização da competição (artigo 75, § 1º e 2º do CBJD). Entendendo a CBF ou a Federação pela existência de qualquer infração anotada nos documentos, estes são encaminhados ao Tribunal, para que, em dois dias, a Procuradoria se manifeste sobre a existência ou não de infração disciplinar em algum dos fatos narrados, que, se assim entender, deverá proceder com a denúncia do fato.

Manifestando-se o Procurador pelo não oferecimento da denúncia, o presidente do Tribunal poderá concordar com a manifestação, decidindo pelo arquivamento definitivo ou, discordando, determinar a remessa dos autos para que outro Procurador se manifeste, proferindo parecer decisivo sobre o arquivamento ou o recebimento da denúncia.

Em caso de recebimento da denúncia, será designado um auditor relator dentre os componentes da Comissão Disciplinar ou do Pleno Tribunal pelo Presidente do órgão, que terá como funções primárias: (i) analisar o cabimento de suspensão preventiva<sup>31</sup> quando requerido pela Procuradoria (ii) designar data para a sessão de julgamento e (iii) determinar a citação<sup>32</sup> do denunciado.

Para o melhor entendimento, ilustra-se, por meio do fluxograma abaixo, os possíveis andamentos processuais contidos no procedimento sumário:

---

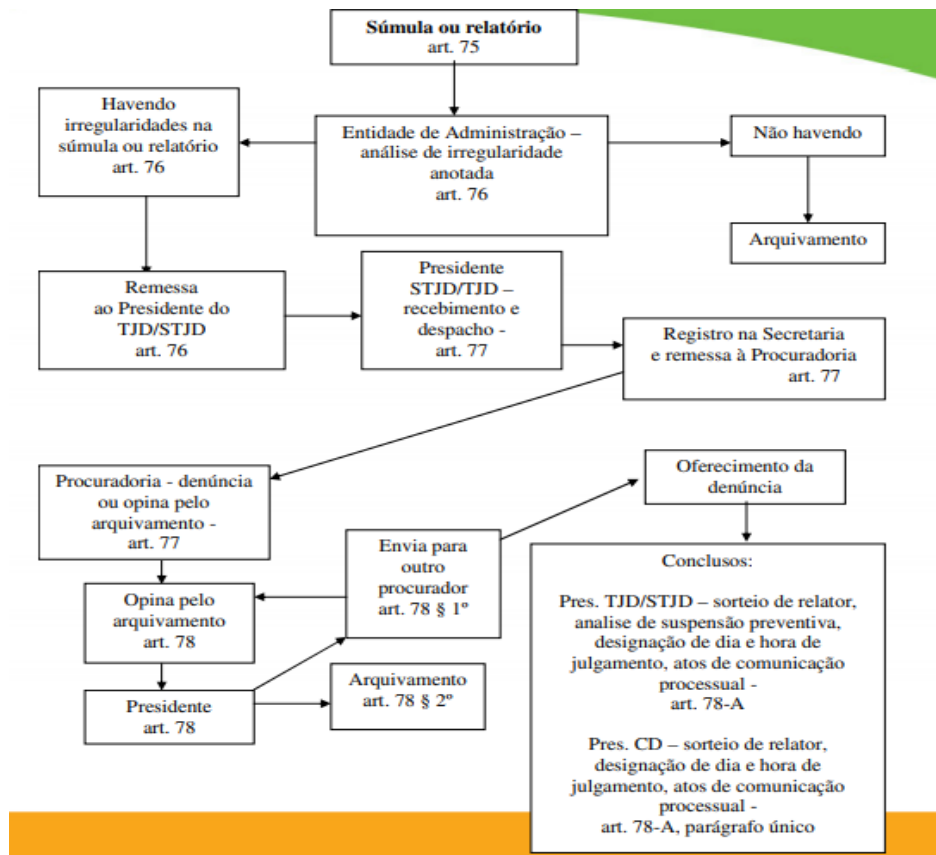
<sup>29</sup> É possibilitando também, nos termos dos artigos 74 do CBJD, que a denúncia seja oferecida com base na notícia de infração apresentada por terceiros, desde que comprovado o seu interesse na causa, à Procuradoria, cabendo a esta deliberar sobre a apresentação ou não da denúncia. Opinando pelo arquivamento, a parte poderá requerer o reexame da matéria, em 3 (três) dias ao Procurador-Geral, que mantendo a manifestação, procederá com o arquivamento da notícia.

<sup>30</sup> Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta (BRASIL, 2009).

<sup>31</sup> Nesses casos, os autos são encaminhados ao Presidente do Tribunal para que este verifique a existências dos requisitos previstos no art. 35 do CBJD, que visa afastar de forma preventiva e temporária agente que tenha praticado uma infração disciplinar, quando constatado claros indícios de autoria, a gravidade do ato ou fato infracional e a impossibilidade de julgamento imediato (BRASIL, 2009).

<sup>32</sup> A citação, consoante Rosignoli e Rodrigues (2017, p. 42) “é ato pelo qual se dá ciência ao denunciado de que está sendo imputada a ele a ocorrência de uma infração disciplinar e, querendo, deve defender-se.”

Figura 5 - Fluxograma do procedimento sumário



Fonte: Schmitt (2009, p. 25).

A citação no processo desportivo é sempre realizada por meio de edital, que deve conter informações referentes ao nome do denunciado, entidade a qual este é vinculado e a data e o local da sessão de julgamento e deve ser exposta na sede do Tribunal e em seu portal eletrônico, bem como enviada diretamente ao denunciado, por qualquer meio eletrônico ou físico em que seja possível a comprovação da entrega.

Para a atuação como defensor do denunciado, o art. 30 do CBJD exige somente que o defensor esteja habilitado por declaração formalizada da parte. Veja-se que o Código não faz exigência para que o defensor seja advogado regularmente inscrito na OAB, o que, para Schmitt (2007), decorre do fato de que tal exigência, devido à excepcionalidade do processo desportivo, poderia obstar o direito de defesa do denunciado. Os artigos 31<sup>33</sup> e 32<sup>34</sup> preveem a possibilidade de nomeação de defensores dativos pelos Presidentes dos Tribunais.

<sup>33</sup> Art. 31 O menor de 18 (dezoito) anos que não tiver defensor será defendido por pessoa designada pelo Presidente do órgão judicante (BRASIL, 2009).

<sup>34</sup> Art. 32. Os presidentes do STJD e do TJD poderão nomear advogados ou estagiários regularmente inscritos na OAB para o exercício da função de defensor dativo (BRASIL, 2009).

A apresentação da defesa, bem como a produção de provas e o julgamento da demanda, são todos atos processuais realizados dentro da Sessão de instrução e julgamento e de forma oral pelas partes e pelos julgadores, que somente poderá ocorrer se atingida a presença da maioria simples dos componentes dos órgãos de jurisdição dos Tribunais Desportivos. Não havendo o *quorum* estabelecido, o julgamento deverá ser adiado.

Com disposto no artigo 123, *caput*<sup>35</sup> do CBJD, a análise da demanda pelo Tribunal inicia-se não pela apresentação da defesa do denunciado, mas pela produção das provas requeridas, uma vez que, após as exposições das provas, o auditor pode alterar a tipificação da denúncia, caso o dispositivo contenha pena mais benéfica, ou, até mesmo, se manifestar pela absolvição do denunciado. O Presidente deve indagar, sucessivamente, à Procuradoria e ao defensor do denunciado, as provas que as partes pretendem produzir. Em caso de deferimento das provas requeridas pelo relator do processo, a produção destas deve seguir a ordem prevista nos incisos I a VI do art. 124<sup>36</sup> do CBJD e serão produzidas nos termos do Capítulo VIII do citado Código.

Com encerramento da fase de instrução, nos termos do art. 125<sup>37</sup> do CBJD, o relator concede prazo de 10 (dez) minutos para sustentação oral, sucessivamente, à Procuradoria e ao defensor do denunciado (havendo dois ou mais denunciados representados pelo mesmo defensor o prazo será de quinze minutos, podendo o referido prazo ser dilatado quando a causa apresentar questão complexa quanto aos fatos ou ao direito). Antes do proferimento das decisões, os auditores poderão solicitar esclarecimentos ao relator ou realização de novas diligências, que poderão ser realizadas na própria sessão ou, quando não puderem, em sessão de julgamento posterior. Os auditores poderão, antes de proferir seu voto, solicitar vista dos autos, quando ainda não tiverem formado seu convencimento, por prazo estabelecido pelo Presidente. As dúvidas sendo sanadas dentro do prazo estabelecido, o feito será julgado na

---

<sup>35</sup> Art. 123. Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir (BRASIL, 2009).

<sup>36</sup> Art. 124. Durante a sessão de instrução e julgamento, após a apresentação do relatório, as provas deferidas serão produzidas na seguinte ordem: I - documental; II - cinematográfica; III - fonográfica; IV - depoimento pessoal; V - testemunhal; VI - outras pertinentes (BRASIL, 2009).

<sup>37</sup> Art. 125. Concluída a fase instrutória, com a produção das provas, será dado o prazo de dez minutos, sucessivamente, à Procuradoria e cada uma das partes, para sustentação oral. § 1º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de quinze minutos. § 2º Quando houver apenas um defensor a fazer uso da palavra na tribuna, este poderá optar entre sustentar oralmente antes ou após o voto do relator. (NR). § 3º Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo, a critério do Presidente do órgão julgante. (AC). § 4º Quando houver terceiros intervenientes, o Presidente do órgão julgante fixará prazo para sustentação oral, que ocorrerá após a sustentação oral das partes. (AC) (BRASIL, 2009).

mesma sessão e, não o sendo, o feito segue para julgamento na sessão subsequente, com a possibilidade de as partes apresentarem nova sustentação (SANTOS, 2009).

Após resolvidas as pendências acima, dá-se início a fase de julgamento do processo descrita a partir do artigo 126 do CBJD, como o voto do relator, que deve antes apresentar o relatório e os pontos controvertidos do processo, e, após, com o voto do Vice-Presidente e dos demais auditores. O Presidente da Comissão Disciplinar ou do Pleno do Tribunal é o último a exarar seu voto, dado que possui voto qualitativo, podendo desempatar o julgamento para a condenação ou a absolvição. São exceções a essa regra, quando a decisão tratar de imposição de pena disciplinar, ou em caso de empate na quantificação da pena imposta, onde prevalecerão os votos mais favoráveis ao acusado.

Em caso de condenação do denunciado, os efeitos da decisão surtirão a partir do dia seguinte da proclamação do resultado. Sendo a condenação referente aos artigos 234 a 238 e 243-A do CBJD, deverá a decisão ser encaminhada ao Presidente da CBF, para a comunicação da sanção à FIFA.

As penas estão dispostas em cada artigo das infrações disciplinares constantes no livro III, Capítulo III do CBJD, a partir do art. 191, que narra a conduta infrativa e, sequencialmente, a pena a ser aplicada em caso de seu cometimento, que podem variar de simples advertência, à eliminação, à exclusão e à perda de pontos de campeonato ou torneio, além da possibilidade de interdição do estádio, perda do mando do campo, perda de renda, multa, suspensão por partida e suspensão por prazo, como disposto no art. 50, § 1º do CBJD.

Das decisões da Justiça Desportiva, é possível a interposição de recurso. O recurso é o meio pelo qual a parte pode solicitar uma reapreciação da decisão impugnada, com o fito de sanar algum vício existente na decisão para esclarecimento de pontos obscuros, ou de ver reformada a decisão exarada por outro órgão hierarquicamente superior (DECAT, 2006). Como regra, os recursos no direito desportivo não possuem efeito suspensivo, ou seja, não impedem a eficácia da decisão recorrida.

O CBJD prevê o cabimento de dois recursos no procedimento disciplinar: recurso voluntário e os embargos de declaração. Os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 2 (dois) dias, visando à correção de algum vício da decisão (omissão, contradição ou obscuridade), e não necessitam de pagamento de emolumentos para o seu processamento. Os embargos de declaração serão julgados pelo Tribunal que proferiu a decisão recorrida no prazo de 2 (dois) dias. A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

O recurso voluntário, por sua vez, devolve a matéria do processo à apreciação da Justiça Desportiva, para que o Tribunal hierarquicamente superior profira novo julgamento de modo a reformar a decisão recorrida. Deve ser interposto acompanhado das custas de preparo, em até três dias do proferimento da decisão perante o órgão que expediu a decisão, ante o Juízo recorrido. Esse recurso é cabível sob todas as decisões proferidas pelos Tribunais Desportivos de Futebol, excetuando-se as penas de multa impostas pelo TJD no valor de até R\$1.000,00 (mil reais) e das decisões do Tribunal Pleno do STJD (se não houver disposição em contrário nas regras internacionais da modalidade), possuindo, em regra, somente efeito devolutivo (SANTOS, 2009).

É possível a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, impedindo a eficácia imediata da condenação, quando requerido e comprovado pelo recorrente o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, em caso de não deferimento e, desde que, sendo deferida, não ocasione a irreversibilidade de seus efeitos, consoante disposição do art. 147-A<sup>38</sup>, *caput*, e § 1º. Nos termos do art. 147-B<sup>39</sup>, o efeito suspensivo é atribuído de forma automática, nos casos em que a decisão imponha penalidade que venha a exceder o número de partidas ou o prazo definido em lei (desde que requerido pelo punido e naquilo que exceder) ou quando houver cominação de pena de multa, a qual ficará suspensa até o trânsito em julgado da decisão (não haver a possibilidade interposição de novos recursos).

A competência para julgamento do recurso seguirá a estrutura já estudada em 1.3.1. Recebido o recurso, o Presidente do Tribunal que proferiu a decisão recorrida encaminhará os autos ao Tribunal revisor competente. O julgamento terá procedimento distinto do adotado em primeira instância. Como destacam Rosignoli e Rodrigues (2017, p. 52), as partes não

---

<sup>38</sup> Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009) (BRASIL, 2009).

<sup>39</sup> Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009) (BRASIL, 2009).

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009) (BRASIL, 2009).

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009) (BRASIL, 2009)

poderão produzir novas provas, sendo possível tão somente a exibição das provas já constante nos autos, bem como a tomada de depoimentos (caso não tenham sido reduzidos a termo).

No julgamento em segundo grau, é vedada a realização do *reformatio in pejus*<sup>40</sup>, que consiste na impossibilidade de a pena ser majorada se somente a defesa (recorrente) tiver apresentado recurso. Ou seja, somente é possível o agravamento em caso de apresentação do recurso pela Procuradoria, nos termos do art. 140 do CBJD<sup>41</sup>. De outro ponto, é possível a minoração da pena, mesmo que a defesa não tenha apresentado recurso (art. 140 - A<sup>42</sup> do CBJD).

No caso do futebol, há ainda a previsão do cabimento do recurso de apelação para apreciação e julgamento do CAS, contra decisão proferida em última instância pelo Pleno do STJD, considerando que a jurisdição deste Tribunal internacional é prevista no artigo 1º, parágrafo 2º<sup>43</sup>, do Estatuto da CBF em conjunto com o artigo 67, parágrafo 1º<sup>44</sup>, do Estatuto da FIFA, excetuando-se as situações já explicadas do artigo 58, parágrafo 3º<sup>45</sup> do Estatuto da FIFA.

---

<sup>40</sup> Em tradução livre, “reforma para pior”, é princípio do direito que impede, no caso de apenas haver recurso da defesa, que o Tribunal de segundo grau profira decisão que piore a situação do recorrente.

<sup>41</sup> Art. 140. No recurso voluntário, salvo se interposto pela Procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada. (BRASIL, 2009).

<sup>42</sup> Art. 140 - A. A penalidade poderá ser reformada em benefício do réu, total ou parcialmente, ainda que o recurso tenha sido exclusivamente interposto pela Procuradoria, por outro réu ou por terceiro interveniente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009) (BRASIL, 2009).

<sup>43</sup> Art. 1 [...] §2º - Todos os membros, órgãos e integrantes da CBF, assim como clubes, atletas, árbitros, treinadores, médicos e outros dirigentes pertencentes a clubes ou ligas das federações filiadas devem observar e fazer cumprir no Brasil os Estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e o Código de Ética da Fédération Internationale de Football Association – FIFA e da Confederación Sudamericana de Fútbol – CONMEBOL (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2017).

<sup>44</sup> 67 - Jurisdiction of CAS

1. Appeals against final decisions passed by FIFA’s legal bodies and against decisions passed by Confederations, Members or Leagues shall be lodged with CAS within 21 days of notification of the decision in question (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION, 2020)

<sup>45</sup> 58. Jurisdiction of CAS

3. CAS, however, does not deal with appeals arising from:

a) violations of the Laws of the Game;

b) suspensions of up to four matches or up to three months (with the exception of doping decisions);

c) decisions against which an appeal to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of an association or confederation may be made (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION, 2020)

### **3 A PRESENÇA DA HOMOFOBIA NO FUTEBOL**

A homofobia, assim como na maioria das sociedades do mundo, é uma realidade presente no Brasil e se apresenta também no contexto do futebol, para Martins e Assunção (2019), de forma naturalizada, considerada como parte do jogo e, conseqüentemente, não entendida como uma forma de violência.

Para verificar tais questões, premente se faz o estudo de certos conceitos que envolvem toda problemática da homofobia no esporte, que permeia questões acerca da sexualidade humana e do estabelecimento de padrões sociais de comportamento, além do arcabouço jurídico que permeia a presença da homofobia no futebol brasileiro.

#### **3.1 Um breve estudo sobre sexualidade: distinções entre sexo, orientação sexual e gênero**

A definição objetiva de questões envolvendo identificação da sexualidade humana é sempre um desafio. Isto porque a sexualidade humana não está somente ligada a sua dimensão biológica, mas também é formada por uma múltipla combinação de fatores anatômicos, psicológicos e sociais, sendo estes dois últimos fatores, nos termos de Nunes (2002), decorrentes do fato de o homem ser um ser social.

Assim, a sexualidade humana pode ser subdividida em três elementos: sexo biológico, orientação sexual e gênero. A definição do sexo, conforme consta no Manual da Diversidade Sexual e a cidadania LGBT está atrelada aos traços biológicos que distinguem o espécime no momento do nascimento, que são definidos pelo conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais e de capacidade reprodutiva (SÃO PAULO, 2018). Este critério é utilizado para definir, em uma primeira análise, se o indivíduo será classificado biologicamente como macho, fêmea ou intersexual<sup>46</sup>.

A orientação sexual pode ser conceituada como atração, seja física, seja emocional, do ser humano no âmbito dos relacionamentos afetivos e sexuais, que o indivíduo manifesta em relação a outrem. Para Bittencourt (2020, p.18), a “[...] orientação sexual é um aspecto da sexualidade humana, sendo o conjunto de comportamentos ligados à pulsão ou desejo sexual e como este se concretiza”.

---

<sup>46</sup> Pessoas que ao nascerem apresentam combinações diferentes das informações cromossômicas, órgãos genitais e de capacidade reprodutiva, e que podem apresentar características de ambos os sexos (SÃO PAULO, 2018).

Em síntese, pode se dizer que existem quatro orientações sexuais distintas. A heterossexualidade, que corresponde à atração por sexo/gênero oposto; a homossexualidade, que diz respeito à atração por pessoas do mesmo sexo ou gênero; a bissexualidade, que se trata da atração por pessoas de ambos os sexos (SÃO PAULO, 2018) e, ainda, a assexualidade, que são pessoas que não tem atração sexual por nenhum dos sexos ou gêneros (THE ASEXUAL VISIBILITY & EDUCATION NETWORK, 2021).

Durante o curso da história, e de acordo com normas culturais preponderantes nas sociedades em que ocorreu, a homossexualidade foi admirada, tolerada e condenada (SOUZA, 2013). Segundo Ceccarelli e Franco (2010), o conceito de homossexual surge por uma definição médica proposta, no século XIX, fazendo com que a orientação sexual passasse a ser definida como uma patologia.

A homossexualidade, taxada anteriormente como homossexualismo, até 1973, era considerada um distúrbio mental pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), além disso, somente em 1990, a homossexualidade foi excluída da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), e, por fim, no Brasil, somente em 1985 e 1999, os Conselhos Federais de Medicina e de Psicologia, respectivamente, deixaram de considerar a homoafetividade como patologia (JUNQUEIRA, 2012).

Apesar de largamente utilizada, a expressão “opção sexual” não deve ser empregada como sinônimo de orientação sexual, uma vez que é “um equívoco dizer que se trata de uma opção sexual, pois não depende de escolhas conscientes nem pode ser aprendida” (BRASIL, 2011, p. 15).

Já o conceito de gênero não corresponde tão somente à diferença dos sexos biológicos, mas também nasce da forma de agir dos indivíduos dos homens e das mulheres ao longo do tempo, que, por fatores históricos, sociais e culturais, determinam traços de comportamento e características de masculinidade e feminilidade, as quais definem a pessoa como “homem” e “mulher”. Ou seja, o gênero não se limita às condições fisiológicas e biológicas impostas no nascimento, mas abrange as “características psicológicas, sociais e culturais que são fortemente associadas com as categorias biológicas de homem e mulher” (DEAUX, 1985, *apud* NOGUEIRA, 2001, p. 9).

Em complemento, expressa Bueno (2006, v. 16, p. 96) que “o termo gênero vem resgatando, aos poucos, sua devida conotação: de um conceito que inicialmente serviu para distinguir sexo, em seu sentido biológico anatômico, de identidade, no sentido de uma construção social e psíquica”.

A partir destes conceitos, observa-se que a associação ao sexo biológico é traduzida ao papel que cada sociedade dá e espera dos gêneros “homem” e “mulher” e que pode ser variante de uma sociedade para outra ou, até mesmo, dentro da própria sociedade, cujos papéis são desempenhados de acordo com o comportamento social, culturalmente determinado e historicamente circunscrito.

Nas sociedades ocidentais, nascendo o indivíduo com o sexo masculino, espera-se que, como “macho”, ele tenha preferências e características genericamente associadas à figura do homem, como o gosto por esportes e atividades que requerem força e destreza. No contraponto, esperara-se que o sexo feminino, seguindo o padrão de “mulher”, goste de rosa, brinque com boneca e objetos que remetam ao cuidado do lar, assim como demonstre comportamentos dotados de passividade, delicadeza e sentimentalismo. Ou seja, para a atribuição da denominação homem ou mulher, além de serem necessários os atributos biológicos de cada sexo, faz-se necessário que o indivíduo apresente com satisfação os comportamentos estabelecidos e desejados pela sociedade em que está inserido, de masculinidade e feminilidade.

A partir do conceito de gênero, extrai-se o conceito de identidade de gênero, que representa percepção íntima do indivíduo, em relação ao gênero a qual a partir da construção destas identidades que decorre de fatores sociais e culturais externos. Nesta linha, destaca Viegas e Pamplona Filho (2020, v. 21, p. 44-45):

A identidade de gênero se traduziria, portanto, na convicção de pertencer ao sexo masculino ou feminino, considerando os comportamentos e atributos convencionalmente reconhecidos para machos e fêmeas. Tal circunstância é decorrente do conjunto de atos repetidos no interior de uma sociedade, ou seja, uma espécie de reação à ideia de lei sobre o corpo apenas para atender anseios sociais.

A identidade de gênero é a “[...] própria apropriação do que é para cada um dos dois gêneros existentes, desde atitudes, a brincadeiras, modo de falar, de agir, de se vestir, etc” (BUENO, 2006, v. 16, p. 98). Trata-se dos atributos e características do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente do sexo biológico, que são tomados pelo indivíduo para si como sendo parte da sua própria essência.

Nesse contexto, aquele cuja perspectiva individual do gênero, ou seja, a sua identidade, corresponde ao sexo atribuído ao seu nascimento (sua genitália), é uma pessoa cisgênera (SIMAKAWA, 2012). O transexual, de acordo com Bento (2008), é a pessoa que reivindica uma identidade de gênero oposta à informada por sua genitália, revelando uma divergência às normas impostas pela heterossexualidade e pelas idealizações do que seria o

gênero “correto” (aquele consonante com a genitália). Há ainda os transgêneros, definidos como pessoas que transitam entre os gêneros ou, ainda, pode ser utilizado como termo para pessoas que vivenciam os papéis de gênero de maneira não convencional (SÃO PAULO, 2018).

## 3.2 Aspectos gerais da homofobia: conceito, classificação e desdobramentos

### 3.2.1 Conceito

A origem do emprego da expressão "homofobia" foi atrelada ao ano de 1971, em um artigo intitulado “*Homophobia: A Tentative Personality Profile*”, publicado pelo psicólogo Kenneth Smith, que pretendia realizar um estudo acerca da personalidade homofóbica. Entretanto, a inovação em relação à utilização e à exploração conceitual do termo foi atribuída ao psicólogo clínico norte-americano George Weinberg, (HEGARTY; MASSEY, 2007, *apud* NOGUEIRA; OLIVEIRA, 2010).

Em seu livro denominado “*Society and the Healthy Homosexual*”, George Weinberg expressou que a homofobia significava "o receio de estar com um homossexual em um espaço fechado e, relativamente aos próprios homossexuais, o ódio por si mesmo" (WEINBERG, 1972, p. 4, tradução nossa)<sup>47</sup>.

Apesar de neste primeiro momento a homofobia estar atrelada ao medo irracional da homossexualidade, o que é consequência do entendimento da condição da homossexualidade como uma patologia, a homofobia deixou de ser estudada tão somente na tônica de “fobia” (medo ou aversão) pelo cunho medicinal científico.

Como explica Junqueira (2012), o termo homofobia passou a ser identificado a partir de situações e mecanismos sociais relacionados a preconceitos, discriminações e violências, muito mais atreladas à construção social, cultural, política e sociológica.

A homofobia busca uma hierarquização das orientações sexuais, calcada na heterossexualidade como ideal afetivo a ser seguido, dado que, conforme relata Souza e Pereira (2013), a existência da homofobia depende da diferenciação que classifique a homossexualidade como algo não legítimo perante o modelo heterossexual binário e, com o fito de assegurar estabilidade do binarismo estruturado entre masculino e feminino, deve ser considerada como algo necessário de reparação e de combate.

---

<sup>47</sup> Em seu texto original: "*The dread of being in dose quarters with homosexuals and in the case of homosexuals themselves, self loathing*"(WEINBERG, 1972, p. 4).

De acordo com Borrillo (2010), a homofobia consiste em forma de segregação do outro por meio do preconceito, articulando-se em torno de emoções, constituídas por crenças, preconceitos e medos; de condutas, resultantes de atos, práticas, procedimentos e normas, e de um dispositivo ideológico, formando teorias, mitos, doutrinas e argumentos de autoridade.

Desta feita, o conceito de homofobia vai muito além da ótica reducionista que a relaciona como conjunto de atitudes e sentimentos negativos contra homossexuais (FEITOSA, 2016), uma vez que deve ser entendida em alusão à situação de preconceitos, discriminação e violência.

### 3.2.2 Classificações

Borrillo (2010) expõe que, diante da complexidade, dos fatores determinantes e das circunstâncias que circundam o conceito de homofobia, para a sua correta interpretação, esta deve ser analisada através de algumas subcategorias, as quais listam como homofobia irracional, cognitiva, específica internalizada. A homofobia irracional é a manifestação pessoal e individual, delineada de sentimentos emotivos de fobia, medo e aversão quando próximo de indivíduo com a orientação sexual divergente, cuja expressão de violência comumente se atrela a comportamentos agressivos.

Na homofobia cognitiva, até há uma aceitação da ideia da homossexualidade, mas entende-se que os homossexuais seriam pessoas inferiores e, portanto, não deveriam ter acesso aos mesmos direitos e prerrogativas dos heterossexuais. Assim, a homofobia cognitiva se expressa por meio da marginalização e da indiferença em relação àqueles que não se apropriam nos papéis determinados pelo seu sexo biológico.

Não obstante, a homofobia também se desdobra em homofobia internalizada, que constitui na assimilação da cultura homofóbica por parte da própria comunidade LGBTQI+, que reverbera em suas próprias identidades, comportamentos e ideais homofóbicos, acarretando a própria autodesvalorização de sua condição. Para Pereira e Leal (2005, p. 323), a homofobia internalizada “[...] consiste na canalização para o *self* do próprio homossexual de todas as atitudes de valor negativas, levando à desvalorização desse *self*, resultando em conflitos internos e pouca autoestima”.

A homofobia institucional destaca-se como a reprodução, por ações comissivas ou omissivas, de condutas homofóbicas pelas instituições, devido à naturalização desse tipo de violência na sociedade (FEITOSA, 2016).

Por último, a homofobia específica corresponde ao tipo de violência sofrida individualmente pelos grupos que destoante do padrão estabelecido (heterossexualidade e a cisgeneridade), pois, em uma verificação mais restritiva, essas hostilidades se manifestam de modos desiguais entre os referidos grupos. Aqui cabe o registro da crítica formulada por diversos autores quanto à destinação única da palavra homofobia para abranger todos os tipos de violências específicas, uma vez que renega a multiplicidade dos demais sujeitos e identidades, a qual faz surgir novos conceitos como lesbofobia, bifobia, travestifobia, transfobia, dentre outros (COLLING; NOGUEIRA, 2014).

### *3.2.3 Consequências da homofobia: violência homofóbica*

Segundo Carvalho (2012), a violência homofóbica se expressa de forma interpessoal, institucional e simbólica.

A violência homofóbica interpessoal, que, em sua maioria, decorre da homofobia irracional, trata-se de comportamentos que visam à imposição da heterossexualidade pelo empoderamento físico, por meio da agressão física (socos, chutes, espancamentos e estupros). Todo e qualquer tipo de violência física que vise deixar uma marca física de hostilização.

A violência institucional consiste na ofensa impessoal aos direitos do grupo LGBTQI+ pelas instituições que supostamente deveriam zelar pelo interesse público, com a não disposição de direitos de forma igualitária, ou com imposição de exigências não requisitadas a pessoas heterossexuais, tais como a negativa da celebração de casamento civil a casais não heterossexuais nos cartórios.

A violência simbólica, por fim, é um conceito desenvolvido em concomitância com o de poder simbólico, que, segundo Bourdieu (2007, p. 40) representa uma:

forma de violência invisível que se impõe numa relação do tipo subjugação-submissão, cujo reconhecimento e a cumplicidade fazem dela uma violência silenciosa que se manifesta sutilmente nas relações sociais e resulta de uma dominação cuja inscrição é produzida num estado dóxico das coisas, em que a realidade e algumas de suas nuances são vividas como naturais e evidentes. Por depender da cumplicidade de quem a sofre, sugere-se que o dominado conspira e confere uma traição a si mesmo.

Nesse sentido, violência homofóbica simbólica consiste no senso comum homofóbico que aponta o heterossexual cisgênero como padrão, a qual apresenta um contexto de dominação da comunidade LGBTQI+, que finda por ser subjugada como minoria.

### 3.3 Homofobia no contexto do futebol masculino

#### 3.3.1 A construção de masculinidades hegemônicas no universo futebolístico como consequência da violência simbólica homofóbica

No futebol, a homofobia é estruturada a partir de um discurso que apresenta masculinidade como padrão de comportamento hegemônico e que visa combater o diferente por meio da dominação e da repressão.

A instituição do comportamento masculino como padrão a ser seguido e que se denomina como masculinidades hegemônicas são constituídas a partir de processos sociais, por meio de “uma circulação de modelos de conduta masculina admirável, que são exaltados pelas igrejas, narrados pela mídia de massa ou celebrados pelo Estado” (CONNELL; MESSERCHIMIDT, 2013, p. 252).

As masculinidades hegemônicas podem ser construídas de forma que não correspondam verdadeiramente à vida de nenhum homem real. Mesmo assim esses modelos expressam, em vários sentidos, ideais, fantasias e desejos muito difundidos. Eles oferecem modelos de relações com as mulheres e soluções aos problemas das relações de gênero. Ademais, eles se articulam livremente com a constituição prática das masculinidades como formas de viver as circunstâncias locais cotidianas. Na medida em que fazem isso, contribuem para a hegemonia na ordem de gênero societal (CONNELL; MESSERCHIMIDT, 2013, p. 253).

Nota-se que são impostos, na prática desportiva, ideais de masculinidades, uma vez que, “pelos aspectos de competição, violência e combate (considerados atributos de masculinidade), os esportes constituem-se como um local privilegiado para a construção de masculinidades específicas (CECCHETTO, 2004)” (BANDEIRA; SEFFNER, 2013).

Esse ideal é reforçado pelos padrões impostos pela sociedade desde o início de sua formação, que repercutem nas escolhas das atividades desportivas que cada pessoa irá praticar: “[...] às mulheres estimula-se a ginástica e o ballet, para fins de conformação dos corpos e aos homens incita-se esportes competitivos para fortalecer o corpo e exercitar o convívio regrado entre iguais” (SMIGAY *apud* PEREIRA *et al.*, 2014).

O protagonismo do espetáculo esportivo no âmbito do futebol brasileiro, destarte, por todas as características do jogo, como o contato físico, a velocidade e a força, é, historicamente, associado a características pré-estabelecidas como masculinas, o que acabou

por consolidar que o esporte fosse praticado e consumido por homens heterossexuais, que estariam adequados a certo modelo de masculinidade hegemônica.

De acordo com Moura (2017), os grupos atuantes no espetáculo futebolístico (torcedores e jogadores) seguem um perfil de ostentação e celebração da sua masculinidade, onde buscam excluir toda e qualquer prática que se perceba e se mostre desviante.

Muito embora a violência real seja um fator recorrente nos estádios e no futebol que resultam em agressões, tumultos entre torcidas organizadas, depreciação do patrimônio público e, inclusive, assassinatos, no caso da homofobia, a violência sofrida pelo público LGBTQI+ se observa muito mais pelo seu aspecto simbólico.

Por meio desse aspecto simbólico é que se observam discursos discriminatórios apontados como comportamentos que são parte do jogo. Consoante dispõe Gomes (2019), o referido discurso, para se legitimar, parte da premissa de que os gritos, contendo xingamentos homofóbicos, não poderiam ser tomados como pejorativos por serem entoados por meio de gritos e cânticos de torcida em contexto esportivo de rivalidade.

Entretanto, os referidos discursos refletem domínio cultural masculino no futebol, o qual rejeita a inclusão de novos atores como protagonistas do espetáculo. Como exemplo prático dessa conduta, denota-se a utilização da expressão “bicha” quando o goleiro tem a função do recomeçar da partida de futebol, que se popularizou nos estádios brasileiros a partir da Copa do Mundo de 2014, trazido pelos torcedores mexicanos que vieram ao mundial e puxavam o grito de “puto!” o qual tem conotação similar ao termo “bicha”, utilizado nos estádios brasileiros (FRANÇA, 2017).

A construção desses discursos dominantes é resultado do poder simbólico, que é a construção de um conformismo que molda a realidade pelo consenso entre as subjetividades que nela interagem, por meio de símbolos que são os instrumentos de comunicação e conhecimento buscam a imposição ou a legitimação da dominação de um grupo sobre outros (GOMES, 2019).

A conformidade dos dominados perante o discurso estabelecido como hegemônico se dá por meio da violência simbólica, que, no âmbito do futebol, é observável sob dois aspectos: na manutenção do prestígio e da superioridade de um grupo em detrimento de outro, denominado como “campo”, e no “*habitus*”, que atua no processo de internalização de percepções e ações de uma estrutura externa (valores, cultura e identidades) construídas durante o processo de formação do indivíduo, e sua reprodução por meio de comportamentos ritualísticos (BOURDIEU, 1997; BOURDIEU, 2004).

Para os jogadores, exigem-se valores que vão além dos atributos técnicos necessários à boa prática do esporte, dado que, apesar de o futebol brasileiro ter conseguido o status de “futebol arte”, marcado pela habilidade, técnica e capacidade de improvisação dos jogadores brasileiros, estes atributos tornaram-se tão importantes quanto a demonstração de valores como coragem, destemor, ousadia, virilidade e honra.

A fim de ilustrar esse padrão de masculinidade representado, toma-se o comentário de Fábio Carille, técnico do Sport Club Corinthians, em entrevista após vitória pelo placar de dois a zero em partida válida pelo Brasileirão de 2017, ano em que o Corinthians foi campeão brasileiro: “Taticamente muito bem organizado, jogadores de uma entrega fora do normal. **Uma equipe de homens, uma equipe de homens que sabe o que quer!** (grifo nosso). (GOMES; 2019, p. 17, grifo do autor).

Veja-se que tais atributos procurados nos jogadores traduzem tudo aquilo que a sociedade espera e deseja do “macho”, que define uma suposta superioridade masculina e determina a forma como os homens devem se comportar. Nesse sentido, Bourdieu (2012, p. 65) aduz que a virilidade:

[...] tem que ser validada pelos outros homens, em sua verdade de violência real ou potencial, e atestada pelo reconhecimento de fazer parte de um grupo de “verdadeiros homens”. Inúmeros ritos de instituição, sobretudo os escolares ou militares, comportam verdadeiras provas de virilidade, orientadas no sentido de reforçar solidariedades viris.

A predominância das masculinidades hegemônicas por meio da heteronormatividade pode ser constatada, ainda nos anos de 1950, a partir de uma análise do que é classificado por um dos episódios mais marcantes da história do futebol brasileiro, onde se apresenta o elemento da masculinidade como fator determinante (PINTO, 2017).

Para Rodrigues Filho (2003), a conclusão tomada pelos brasileiros para justificar a derrota sofrida pela seleção brasileira contra a seleção do Uruguai na final da Copa do Mundo de 1950, partida batizada como “Maracanazo”, foi a de que o time brasileiro não teria sido “homem” suficiente. A ausência de manifestações de masculinidade pelo lateral-esquerdo Bigode, que foi agredido com um tapa por um jogador uruguaio sem ter retaliado a agressão, e pelo goleiro Barbosa, que teria “sentido a pressão do jogo” e, assim, teria falhado no segundo gol da seleção uruguaia foram fatores indicados como determinantes para a derrota do time brasileiro (SOUZA, 1996).

Conforme fica evidente na frase da epígrafe, de Mário Filho, há a idealização de uma masculinidade hegemônica no futebol, que era um esporte para homens, logo, para jogar e triunfar nele, era preciso ser “macho”. Não é por acaso que naquele que

é considerado um dos episódios mais marcantes da história do futebol brasileiro, apareça com ênfase o elemento da masculinidade, valor que é considerado central na maneira como se construiu e se afirma até hoje o futebol brasileiro. O escrete brasileiro, então produto e representante da ideia de miscigenação da sociedade brasileira, ficou distante de um ideal de masculinidade necessário para a conquista da Copa do Mundo sediada pelo país. A masculinidade miscigenada, da malandragem, que se forjou ao longo da campanha brasileira na Copa do Mundo (PACHECO, 2010, p. 55), não foi páreo para a masculinidade demonstrada pelos uruguaios, calcada no valor da virilidade, “sinônimo de força, ou pelo menos ela a supõe: força física, simbólica, mas também moral – fala-se de força de caráter –, considerada e valorizada como um traço essencial do masculino” (HAROCHE, 2013, p. 16) (PINTO, 2017, p. 26).

Nesse sentido, os estádios de futebol historicamente se constituíram como um espaço de legitimação, construção e inicialização do processo desse discurso simbólico (BANDEIRA; SEFFNER, 2013), onde ser homossexual independe de prática sexual propriamente dita com alguém do seu mesmo sexo biológico, mas possui relação com a manifestação pelo indivíduo de características dadas como não masculinas.

Observa-se que as discriminações homofóbicas no futebol estão fundamentalmente atreladas à incorporação de masculinidades por jogadores, torcedores e técnicos, o que impede que pessoas que não se enquadrem nesse padrão participem ativamente do esporte, dado que “[...] a imagem do homossexual é incongruente aos olhos dos espectadores que entendem o futebol como reduto da força física, como se a liberdade sexual estivesse ligada a ter ou não força, ter ou não virilidade.” (ALMEIDA; SOARES, 2012, p. 314).

Sobre as manifestações homofóbicas entre as torcidas nos estádios<sup>48</sup>, entende Sobreira Filho (2018, p. 98):

[...] é constante o número de vezes em que a torcida pede raça pro time, principalmente quando se está perdendo, um grito que sempre acontece nas arquibancadas, puxado pela Cearamor é: “Queremos raça, o time todo”. Além de várias outras canções que citei no capítulo anterior, que conclamem que o time tenha raça, que lute até o fim. É um tipo de uma sociabilidade guerreira, que conclama que mesmo que se perca a luta, que se batalhe sempre até às últimas consequências. E os torcedores/jogadores que não compram esse discurso são vistos como frouxos ou algo do tipo. É frequente nas arquibancadas, quando o time está perdendo, que alguns torcedores saiam mais cedo, antes do jogo acabar, e estes ao saírem muitas vezes escutam de outros: “Já vai tarde secador”, “Vai embora, zicador”, jocosidades que se expressam dentro dessa lógica.

Sobreira Filho (2018) ainda ressalta que há até certo nível de aceitação da presença de torcedores homossexuais, inclusive como integrantes da torcida organizada, desde que estes

---

<sup>48</sup> Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade (BRASIL, 2010).

não manifestem comportamentos que sejam estranhos ao código moral e estético dos estádios, para que não “pegue mal” ou desmereça a torcida, tais como beijar alguém utilizando a camisa da torcida.

Apesar de não se tratar do tema central deste trabalho, vê-se que o machismo presente no futebol também se apresenta como um fator importante para a construção de masculinidades que envolvem a violência homofóbica no estádio, uma vez que características femininas, seja em pessoas de sexo masculino, seja do feminino, são rejeitadas no ambiente do futebol. Essa rejeição a condutas tidas como não masculinas, prejudicou, também, a prática da modalidade pelo público feminino, inclusive, com a proibição do futebol feminino pelas próprias entidades de organização do desporto estatais.

Durante o governo de Getúlio Vargas, o Estado, por meio do de Decreto-Lei nº 3199/1941, estabeleceu em seu artigo 54 que “Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país” (BRASIL, 1941).

Destaca Silva (2015) que, na década de 1940, quando expedido o dispositivo referido acima, não foi necessário a regulamentação pelo Conselho Nacional de Desportos, por não haver notícias da prática do futebol feminino no país até metade da década de 1950. Entretanto, durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1985), a prática do futebol feminino voltou a ocorrer, fazendo com que o Conselho Nacional de Desportos iniciasse, como agenda governamental, a adotar providências contra futebol feminino (SILVA, 2015). Aponta-se o teor da Deliberação Nº 7 de 1965, expedida pelo Conselho Nacional de Desportos, com vistas a cumprir com a responsabilidade indicada no art. 54º do Decreto-Lei 3199:

Baixa instruções às entidades esportivas do país sobre a prática de desportos pelas mulheres. Nº 1: às mulheres se permitirá a prática de desportos na forma, modalidades e condições estabelecidas pelas entidades internacionais dirigentes de cada desporto, inclusive em competições, observado o disposto na presente deliberação. Nº 2: Não é permitida a prática de lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo aquático, polo, rugby, halterofilismo e baseball (BRASIL, 1965).

Silva (2015) estabelece que, apesar da revogação dessa proibição e do posterior reconhecimento da necessidade de incentivo ao futebol feminino, respectivamente, por meio da Deliberação Nº 10 e da Recomendação nº 02/86 expedidas pelo Conselho Nacional de

Desportos, a proibição da modalidade, entretanto, surte reflexos negativos no esporte até hoje, como o pouco incentivo ao futebol feminino e a falta de patrocinadores.

A permissão da participação feminina no futebol aparenta se restringir à objetivação do corpo com fins de sexualização para exaltação da cultura do “macho pegador”. Nesse sentido, Bandeira (2017, p. 130) destaca:

Situações que desvalorizam a participação de mulheres no futebol masculino podem ser identificadas nas falas de dirigentes de clubes. Depois de a árbitra assistente, então aspirante à FIFA, Fernanda Colombo Uliana marcar equivocadamente um impedimento contra o Cruzeiro Esporte Clube diante do rival Clube Atlético Mineiro durante o Campeonato Brasileiro de 2014, o então dirigente da equipe prejudicada, Alexandre Mattos, afirmou: “se ela é bonitinha que vá posar na Playboy. Não tem preparo, os caras gritam e ela erra<sup>13</sup>”. Ao reclamar do trio de arbitragem após empate diante do Internacional, na mesma competição em que o gol da equipe gaúcha foi marcado de forma irregular, o então vice de futebol do São Paulo Futebol Clube, Ataíde Gil Guerreiro, reclamou o que seria “muita incompetência para um trio de arbitragem só. Só salva a Nadine [Bastos], que é muito bonita”.

Quando não são taxadas de estereótipos que as enquadram apenas como corpos objetificados ao prazer do homem heterossexual cisgênero, estabelece-se, para sua aceitação, outro extremo: são identificadas como mulheres masculinizadas e homossexuais (SILVA, 2015).

Nesse ponto, destaca-se o depoimento de Ana Clara Medina, membro da torcida feminina Nação 12 do Flamengo, na reportagem veiculada no canal “Vice Brasil”, pelo YouTube, a qual ressaltou que, na composição da torcida, existem mais as torcedoras femininas lésbicas do que torcedores homens homossexuais, justamente pelo fato da maior aceitação dessas mulheres, por serem masculinizadas pelos outros torcedores e, assim, entendidas como pertencentes ao mundo do futebol (MEGALE, 2018).

Desta forma, nota-se que a discriminação à orientação sexual está mais intimamente ligada a um sentimento de eugenia masculina no futebol em relação ao feminino do que, propriamente, à aversão a alguém que se relacione com pessoa do mesmo sexo. Para ilustração, destaca-se trechos de um dos cantos entoados pelas torcidas organizadas do Ceará Sporting Club e do Coritiba Foot Ball Club:

Liga pro zoológico / chama o camburão / e diz que a Cearamor / ela matou um leão!  
/ Porque a Cearamor não dispensa que eu sei / matador de leão e come cu de TUF  
Gay! / A tuf é gay, é gay, é gay!” (LETRAS, [entre 2003 e 2021])<sup>49</sup>

<sup>49</sup> Música da Torcida Organizada Cearamor, que é a maior torcida organizada do Ceará Sporting Club. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ii-X0Gjw5QE>. Acesso em: 26 dez. 2020.

Atleticano porco / Filho da Puta / Rebola que eu vou comer sua bunda / Nasceu no chiqueiro / Não tem onde dormi / E quando acha graça / Não tem dente pra rir! / Pau no cu do Atletico cuzão! (OUVIR MÚSICA, [entre 2003 e 2021]).<sup>50</sup>

Nota-se que, pela lógica entoada pelas torcidas nos estádios, o indivíduo só é considerado homossexual, se estiver no polo passivo da relação - o que colocaria a outra torcida em papel feminino. A subjugação da outra torcida pela prática do sexo, mesmo sendo em uma relação sexual com outro homem, deixa de ser uma prática abominável ou que deslegitime o torcedor, para ser considerado como um traço de masculinidade a ser vangloriado (SOBREIRA FILHO, 2018). Este comportamento, continuando o autor, é resultado da ambiguidade das questões de gênero no Brasil, uma vez que a homossexualidade pode ser tanto praticada como ameaçada, pelas mesmas pessoas (SOBREIRA FILHO, 2018), situação exemplificada nos cantos das torcidas organizadas acima destacadas.

Desta feita, quando se naturaliza discursos discriminatórios, maneja-se o instrumento de dominação que a comunicação representa dentro de sistemas simbólicos, agindo de modo a legitimar o monopólio da violência simbólica pertencente a grupos dominantes no futebol, no caso, a masculinidade hegemônica, que vem de questões comportamentais internas das relações futebolísticas e de influências externas, tais como o cenário político da sociedade.

### *3.3.2 O discurso como meio de manifestação homofóbica no futebol masculino: um problema que vai além das quatro linhas*

São inúmeros os casos relacionados ao futebol que demonstram a tentativa de manutenção do prestígio heteronormativo em detrimento do direito de torcer do público LGBTQI+<sup>51</sup>, que não se limita ao que ocorre dentro das quatro linhas, ou seja, dentro do campo de jogo da partida.

Primeiramente, os jogadores, por internalizarem que o homossexual não pode fazer parte de mundo do futebol, comumente escondem sua sexualidade para que a sua orientação sexual não afete suas carreiras. Como destacado por Abel (2019), é no mínimo questionável haver poucos casos de atletas que assumiram sua sexualidade (não chegando a 20 casos relatados), considerando que o número de pessoas LGBTQI+ só cresce e que o futebol é um dos esportes mais praticados do mundo. Só no Brasil são mais de 90 mil atletas profissionais registrados, segundo estudo da Ernst & Young (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE

<sup>50</sup> Música da Império Alverde, maior torcida organizada do Coritiba Foot Ball Club. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vqh1yzaHdgM>. Acesso em: 26 dez. 2020.

<sup>51</sup> Lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, queer, intersexual e demais denominações.

FUTEBOL, 2019), entre 5 a 10% da população que se declaram integrantes da comunidade LGBTQI+ (RAMOS, 2017), entretanto há somente um caso registrado de jogador profissional que tenha assumido ser gay<sup>52</sup>.

Destacando a dificuldade enfrentada pelos jogadores de futebol e o tabu da sexualidade no esporte, alguns atletas já se manifestaram sobre o tema. O atacante Olivier Giroud, do Chelsea e da seleção francesa durante a Copa do Mundo de 2018, em entrevista concedida ao jornal *Le Figaro* afirmou ser “impossível se declarar homossexual no futebol” (QUERINO, 2018). Exatamente por essa impossibilidade, de forma anônima, um jogador de futebol da primeira divisão da Inglaterra assinou uma carta assumindo a sua homossexualidade e destacando todos os problemas que enfrenta diariamente por sua sexualidade. Veja-se os seguintes trechos traduzidos na íntegra por Abel (2019, p. 86-81):

Portanto, embora meu coração sempre me diga que preciso fazê-lo, minha cabeça sempre diz a mesma coisa: “Por que arriscar tudo?”. [...]A verdade é que eu ainda não acho que o futebol esteja pronto para o jogador sair do armário. O jogo precisaria fazer mudanças radicais para que eu pudesse dar esse passo. A Associação Profissional de Jogadores diz que está pronta para ajudar um jogador a assumir e disse que oferecerá aconselhamento e apoio a quem precisar. Se eu precisar de um conselheiro, posso ir e marcar uma sessão com ele sempre que quiser. O que aqueles que estão executando o jogo precisam fazer é educar fãs, jogadores, gerentes, agentes, donos de clubes (basicamente todos os envolvidos no jogo). Se eu der esse passo, gostaria de saber que seria apoiado em cada passo do jogo. Hoje, eu não sinto que seria apoiado. Foi ótimo no mês passado ver Thomas Beattie [empresário e ex-jogador de futebol inglês] levantar a mão e admitir ser gay. Mas o fato de ele ter que esperar até a aposentadoria diz tudo o que você precisa saber. Os jogadores de futebol ainda estão com muito medo de dar o passo enquanto jogam.

O caso mais emblemático de homofobia no futebol brasileiro é o do volante Richarlyson. O estigma teve início em 2005, quando os torcedores ironizam uma comemoração feita após um gol marcado pelo jogador em um jogo contra o Palmeiras, denominado como “dança da bundinha” (FORTES, 2009).

No ano de 2007 em um programa esportivo, o jogador teria sido alvo de injúria, pelo então diretor administrativo José Cyrillo Jr., da Sociedade Esportiva Palmeiras, que insinuou que o jogador seria gay. No ano de 2012, em protesto a uma suposta negociação aberta pela diretoria do Palmeiras para a contratação de Richarlyson, a torcida organizada Mancha Verde estendeu uma faixa no Centro de Treinamento do clube em que dizia “a homofobia veste verde”. Em 2017, torcedores do Guarani Futebol Clube atiraram bombas em frente ao estádio

---

<sup>52</sup> Trata-se do goleiro Jamerson Michel dos Santos, de 34 anos e jogador do Palmeiras, time da cidade de Goianinha, no interior do Rio Grande do Norte (ABEL, 2019).

do clube, mais uma vez, em protesto contra a contratação do jogador, que também recebeu diversas manifestações homofóbicas por meio de mídias sociais também por torcedores rivais.

Richarlyson chegou a promover uma queixa-crime contra o dirigente do Palmeiras, José Cyrillo Júnior, entretanto o jogador acabou por ser novamente vítima da homofobia estrutural existente no futebol, quando o Magistrado Manoel Maximiano Junqueira Filho, da 9ª Vara Criminal de São Paulo, para rejeitar a queixa-crime do jogador, utilizou como fundamento o fato de que o “futebol é coisa de macho”, nos seguintes termos:

A presente Queixa-Crime não reúne condições de prosseguir. [...] Não vejo nenhum ataque do querelado ao querelante. Em nenhum momento o querelado apontou o querelante como homossexual. Se o tivesse rotulado de homossexual, o querelante poderia optar pelos seguintes caminhos: – Não sendo homossexual, a imputação não o atingiria e bastaria que, também ele, o querelante, comparecesse no mesmo programa televisivo e declarasse ser heterossexual e ponto final; – Se fosse homossexual, poderia admiti-lo, ou até omitir, ou silenciar a respeito. Nesta hipótese, porém, melhor seria que abandonasse os gramados... Quem é, ou foi BOLEIRO, sabe muito bem que estas infelizes colocações exigem réplica imediata, instantânea, mas diretamente entre o ofensor e o ofendido, num “TÊTE-À TÊTE”. Trazer o episódio à Justiça, outra coisa não é senão dar dimensão exagerada a um fato insignificante, se comparado à grandeza do futebol brasileiro. [...] Já que foi colocado, como lastro, este Juízo responde: futebol é jogo viril, varonil, não homossexual. [...] Esta situação, incomum, do mundo moderno, precisa ser rebatida... Quem se recorda da “COPA DO MUNDO DE 1970”, quem viu o escrete de ouro jogando (FÉLIX, CARLOS ALBERTO, BRITO, EVERALDO E PIAZA; CLODOALDO E GÉRSON; JAIRZINHO, PELÉ, TOSTÃO E RIVELINO), jamais conceberia um ídolo seu homossexual. [...] Não que um homossexual não possa jogar bola. Pois que jogue, querendo. Mas, forme o seu time e inicie uma Federação. Agende jogos com quem prefira jogar contra si. [...] O que não se mostra razoável é a aceitação de homossexuais no futebol brasileiro, porque prejudicariam a uniformidade de pensamento da equipe, o entrosamento, o equilíbrio, o ideal... Para não se falar no desconforto do torcedor, que pretende ir ao estádio, por vezes com seu filho, avistar o time do coração se projetando na competição, ao invés de perder-se em análises do comportamento deste, ou daquele atleta, com evidente problema de personalidade, ou existencial; desconforto também dos colegas de equipe, do treinador, da comissão técnica e da direção do clube. [...] É assim que eu penso... e porque penso assim, na condição de Magistrado, digo! Rejeito a presente Queixa-Crime (BRASIL, 2007).

Outro episódio marcante na história do futebol brasileiro foi o “selinho” dado pelo ex-jogador Émerson Sheik, quando atuava pelo Sport Club Corinthians Paulista. Como narra Pinto (2017), o jogador, em 2013, fez uma publicação em seu perfil pessoal na rede social Instagram, em que aparecia beijando um amigo para comemorar uma vitória do time. Ainda segundo o autor, a reação de torcedores e da mídia foi imediata, momento em que o jogador foi alvo de protesto pela torcida organizada do Corinthians, que levou faixas ao Centro de Treinamento do clube com os dizeres: “Vai beijar a P.Q.P! Aqui é lugar de homem” e “Viado

não”<sup>53</sup>, além de ter recebido diversos ataques nos comentários da publicação e em sua rede social.

Figura 6 - Foto publicada no perfil do ex jogador Émerson Sheik na rede social Instagram



Fonte: UOL Esporte (2013).

Diante de repercussão negativa da publicação com a torcida, após uma reunião entre a diretoria do clube, os membros da torcida organizada e o jogador, foi publicado no site da Gaviões da Fiel uma nota oficial sobre a reunião contendo uma declaração de retratação de Émerson Sheik, em que o jogador supostamente lamenta a publicação e afirma que teria sido somente uma brincadeira, até, porque, o jogador não seria são-paulino<sup>54</sup>.

O fato de Richarlyson e Sheik, mesmo sendo heterossexuais, e multicampões por São Paulo e Corinthians respectivamente, terem sido vítimas das discriminações, resulta dos estereótipos de masculinidades existentes no esporte, que se preocupa mais que o jogador represente o perfil padrão de homem definido pela sociedade, do que com a sua qualidade técnica.

<sup>53</sup> A cobertura do protesto foi relatada na reportagem: “Selinho” de Emerson Sheik gera polêmica nas redes sociais”. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/selinho-de-emerson-sheik-gera-polemica-nas-redes-sociais/>. Acesso em 27 jan. 2021.

<sup>54</sup>.Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2013/08/torcida-publica-nota-com-explicacao-de-emerson-nao-sou-sao-paulino.html> Acesso em 27 jan. 2021.

Diante da possibilidade de interferência na carreira em razão de posicionamentos contrários ao padrão hegemônico, como no caso do Sheik, os jogadores findam por sucumbir frente ao discurso hegemônico de reverência a masculinidade, virilidade e violência, para que sejam novamente aceitos pelos torcedores (PINTO, 2017).

Segundo Abel (2019), o contexto político brasileiro, que vivencia ares autoritários desde a eleição do presidente Jair Bolsonaro em 2018, influencia diretamente na incorporação de elementos contrários à diversidade no âmbito do futebol. Percebe-se o incremento deste posicionamento a partir de uma análise do ocorrido durante a partida entre Cruzeiro e Atlético, válida pelo Campeonato Brasileiro de 2018, quando torcedores do Atlético entoaram no intervalo da partida o coro "Ô cruzeirense, toma cuidado, o Bolsonaro vai matar viado". No mesmo viés, após a partida entre Palmeiras e São Paulo, válida pelo mesmo campeonato, torcedores do Palmeiras foram flagrados entoando gritos para a torcida são-paulina com os dizeres: "Ô, bicharada, toma cuidado, o Bolsonaro vai matar veado" (ABEL, 2019).

Quando os torcedores LGBTQI+ se arriscam a assistir aos jogos no estádio, há um certo manual de prevenção a ser seguido: não se pode demonstrar qualquer sinal de carinho com o companheiro na presença de outros torcedores, ou apresentar comportamentos desviantes do padrão "macho". Quando se tenta romper tais paradigmas, ficam suscetíveis a diversos tipos de violência, como a situação vivenciada por Yuri Senna e Warley Silva, que foram hostilizados nas redes sociais por terem se abraçado e se beijado no estádio Mineirão, em um jogo Cruzeiro e Vasco, após terem sido filmados, e o vídeo circulado nas redes sociais como forma de intimidação (JUNIOR, 2019).

Yuri chegou até a fundar um coletivo de torcedores LGBTQI+ do Cruzeiro, denominado como "Marias de Minas"<sup>55</sup>, na tentativa de dar inclusão a esses torcedores ao ambiente futebolístico. Entretanto, teve que se afastar da torcida justamente pelas inúmeras e constantes ameaças sofridas, como noticiado pelo perfil oficial<sup>56</sup> da torcida Marias de Minas na rede social Twitter.

De mesmo modo, em uma partida disputada entre Palmeiras e São Paulo, De Luca, torcedor do Palmeiras, fez uma publicação em seu perfil de uma rede social, registrando sua indignação pelos gritos homofóbicos entoados pela sua própria torcida. A repercussão da publicação foi imediata e veio acompanhada de diversas ameaças, inclusive de morte, de torcedores do próprio Palmeiras.

---

<sup>55</sup> O nome é uma crítica à denominação "Marias" dada pelos torcedores do Atlético Mineiro aos torcedores cruzeirenses, como forma de ofensa ou diminuição, pela suposta condição afeminada dos cruzeirenses.

<sup>56</sup> Disponível em: <https://twitter.com/MariasMinas/status/1353815440569618436> Acesso em 28 jan. 2021.

Figura 7 - Foto publicada no perfil de William De Lucca na rede social Twitter



Fonte: Twitter / Conta pública de William De Lucca.<sup>57</sup>

Sobre a atuação dos clubes para o combate à homofobia, conforme dados levantados pela página Contra-Ataque<sup>58</sup>, referente a publicações realizadas por equipes da Série A do Campeonato Brasileiro no Twitter, observa-se que as entidades desportivas vêm aos poucos trazendo a questão para o debate. Em um intervalo de cinco anos (entre 2015 e 2020), passou-se de não haver nenhum clube expondo algum tipo de posicionamento em relação à causa LGBTQI+, para dezoito, dos vinte clubes da Série A, se manifestando de alguma forma sobre a participação LGBTQI+.

<sup>57</sup>Disponível

em: [https://twitter.com/delucca/status/971901780526272512?ref\\_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwtterm%5E971901780526272512%7Ctwgr%5E%7Ctwcon%5Es1\\_&ref\\_url=https%3A%2F%2Fesportes.esta dao.com.br%2Fnoticias%2Ffutebolcom-medo-de-violencia-nos-estadios-torcidas-lgbt-usam-redes-sociais-como-arquibancadas70003081775](https://twitter.com/delucca/status/971901780526272512?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwtterm%5E971901780526272512%7Ctwgr%5E%7Ctwcon%5Es1_&ref_url=https%3A%2F%2Fesportes.esta dao.com.br%2Fnoticias%2Ffutebolcom-medo-de-violencia-nos-estadios-torcidas-lgbt-usam-redes-sociais-como-arquibancadas70003081775) Acesso em 28 jan. 2021.

<sup>58</sup>Disponível em: <https://medium.com/o-contrataque/18-dos-20-maiores-times-do-brasil-se-posicionaram-pela-causa-lgbt-por-que-isso-%C3%A9-hist%C3%B3rico-e7125f4f49f0> Acesso em: 2 fev. 2021.

Figura 8 - Clubes que se posicionaram no dia do orgulho LGBT e no dia contra a LGBTFOBIA entre 2015 e 2020



Fonte: Abel (2020).

Entretanto, aparenta que esse posicionamento está relacionado muito mais ao medo de punições do que a própria conscientização do Clube e dos torcedores. Não por acaso, com exceção do Esporte Clube Bahia, todos os demais times são contrários à aplicação de punição aos clubes em casos de homofobia nos estádios, defendendo que esta somente deve ser aplicada ao torcedor envolvido no caso de discriminação (CAMPOS *et al*, 2019).

### 3.4 Pelo direito de torcer: o direito à sexualidade e mecanismos normativos de proteção à homofobia

A CRFB/88 estabelece como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>59</sup> e determina como um dos objetivos da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer formas de discriminação (BRASIL, 1998). Nesse mesmo sentido o artigo 2º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aduz que todo ser humano tem direito de gozar de direitos e liberdades sem distinção de qualquer espécie (ONU, 1948).

Nesse contexto, o direito à autonomia privada, por sua amplitude, consiste também na própria liberdade privada do indivíduo a se autodeterminar, devendo o Estado permitir a todos

<sup>59</sup> Direito fundamental presente no artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário e que declara a igualdade entre todos os seres humanos em dignidade e direitos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

a possibilidade de realizar escolhas inerentes à própria existência. Nesse contexto, Piovesan e Rios (2003, p. 165) destacam:

Em resumo, a privacidade é uma esfera de liberdade em que temos a possibilidade de escolher nossas preferências em vários aspectos: música, estudo, amizades e sexualidade. [...] A proteção da privacidade abarca a escolha das preferências sexuais. Essa proteção, portanto, deve ser estendida sempre que um ato estatal, público, privado, judicial ou legislativo adentrar na esfera protegida da liberdade de escolha.

De acordo com Oliveira (2003), o exercício da autodeterminação sexual decorre do próprio direito da personalidade, que concede ao sujeito autonomia, originalidade e individualidade para fazer o que entender pertinente ao seu desenvolvimento, assegurando a possibilidade de escolhas em suas relações afetivas, que deve ser entendida como um elemento da própria natureza humana.

Vê-se que a liberdade sexual, que pode ser expressa pela liberdade da identidade de gênero, encontra-se respaldada pelo próprio direito à identidade, pelo qual o indivíduo tem o direito de possuir e expressar todos os atributos e características pessoais, singulares, intransmissíveis e irrenunciáveis. Sobre o tema, Dias (2007, on-line) destaca:

A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito humano fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual, albergando a liberdade da livre orientação sexual. O direito de tratamento igualitário independente da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange a dignidade humana. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade Sem liberdade sexual o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais.

Ocorre que o futebol não permite o exercício pleno da liberdade sexual por parte dos torcedores. Apesar de o Estatuto do Torcedor, em seus artigos 13 e 13-A, inciso VI, garantir o acesso com segurança aos eventos esportivos sem qualquer discriminação, o que se vê são os torcedores LBGTQI+ impossibilitados de adentrarem nos estádios em dias de jogos com medo de sofrerem represálias. Como ressalta Abel (2019), a conduta homofóbica já estabelecida nos estádios atenta contra o caráter democrático do esporte, uma vez que excluir do espetáculo quem não reproduz os estereótipos de masculinidade, impede o pleno acesso dos torcedores LBGTQI+ ao esporte.

Para que o referido direito seja de fato exercido, mostra-se imprescindível a produção de políticas públicas de promoção e proteção da população LGBTQI+ para a plena satisfação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, uma vez que o referido grupo, como já destacado anteriormente, foi historicamente discriminado e se vê à mercê de todo tipo de violência:

A discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBT) não surgiu durante a ditadura. Suas origens remontam a períodos muito anteriores da história brasileira. A homofobia esteve sempre embutida em diversas esferas e manifestações da cultura em nosso país: nos discursos médico-legais, que consideravam a homossexualidade uma doença; nos discursos religiosos, que condenavam o ato homossexual como pecado; em visões criminológicas conservadoras, que tratavam homossexuais como um perigo social; e em valores tradicionais que desqualificavam e estigmatizavam pessoas que não se comportavam de acordo com os padrões de gênero prevalentes, sendo vistas como anormais, instáveis e degeneradas, caracterizando a homossexualidade como um atentado contra a família (BRASIL, 2014, p. 300).

A necessidade de medidas concretas para a proteção da comunidade LGBTQI+ e de medidas de inclusão social desse segmento pode ser comprovado pelos próprios dados de crimes relacionados à homofobia. Isto porque a homofobia é não só uma violência contra os homossexuais, mas também igualmente uma agressão contra os valores que fundamentam a democracia. Para Borrillo (2010, p. 106):

[...] a homofobia constitui uma ameaça aos valores democráticos de compreensão e respeito por outrem, no sentido em que ela promove a desigualdade entre os indivíduos em função de seus simples desejos, incentiva a rigidez dos gêneros e favorece a hostilidade contra o outro. Enquanto problema social, a homofobia deve ser considerada como um delito suscetível de sanção jurídica; todavia, a dimensão repressora é destituída de sentido se ela não for acompanhada por uma ação preventiva. Com efeito, um número importante de pessoas continuam considerando a homossexualidade como uma disfunção psicológica, ou até mesmo uma doença.

Internacionalmente, o Brasil é conhecido como um dos países mais perigosos para o público LGBTQI+, uma vez que se encontra entre os países com mais assassinatos oriundos de discriminação por orientação sexual. Em 2019, registrou-se no Brasil uma morte por homofobia a cada 23 (vinte e três) horas (SOUSA; ARCOVERDE, 2019), além disso, o Brasil surge em 49º (quadragésimo nono) lugar no ranking de países seguros para LGBTs (SPARTACUS GAY TRAVEL INDEX, 2020).

Em seu art. 5º, inciso XLI, visando à proteção dos grupos minoritários, visto que em sua grande maioria, os comportamentos discriminatórios e preconceituosos afetam os grupos minoritários, a CRFB/88 instituiu comando para o legislador punir quaisquer atos

discriminatórios dos direitos e liberdades fundamentais, em consonância com o que indica o direito fundamental à igualdade, que impossibilita qualquer tipo de discriminação (BRASIL, 1998).

O citado comando surge pela necessidade de efetivação material do princípio da igualdade, disposto no art. 5º, *caput*, e inciso II da CRFB/88, e já se mostrou eficaz em outras oportunidades quando da criação de normas que visam à proteção de outros grupos minoritários, tais como a Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989), a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre medidas de apoio às pessoas portadoras de deficiência; o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, não há no ordenamento jurídico brasileiro, normas que tratem especificamente sobre a comunidade LGBTQI+ e conseqüentemente o direito à homoafetividade, havendo apenas princípios de caráter genérico que impedem a efetividade material do comando.

A discriminação por orientação sexual é um caso paradigmático de teste para a eficácia dos direitos fundamentais. Trata-se de hipótese de preconceito difuso por todas as categorias. Exige-se levar a sério princípios absolutamente fundamentais de liberdade e de igualdade que formam todos os regimes democráticos e que são desafiados por eles. Regimes democráticos fortes, como os da América do Norte e Europa, muitas vezes não sabem responder diante desses dilemas. É necessário falar sobre discriminação por orientação sexual, porque os direitos humanos são mais necessários onde são mais combatidos e mais desafiados (PIOVESAN; RIOS, 2003, p. 168).

Importante destacar que há uma injustificável resistência por parte do Poder Legislativo para aprovação de qualquer norma que busque proteger ou punir atos discriminatórios de cunho sexual, que se utiliza de pretextos procedimentais para dificultar a aprovação de qualquer projeto sobre o tema. Constam diversos projetos de lei recebidos pelo Congresso que são arquivados pelo descaso do próprio Poder Legislativo, que aqui se destaca o Projeto de Lei Complementar Nº 122/2006, que previa sanções às práticas discriminatórias por orientação sexual.

Justamente pela patente lacuna legislativa em relação à proteção dos direitos à sexualidade e da comunidade LGBTQI+, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento conjunto do Mandado de Injunção (MI) 4733 (BRASIL, 2019) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 (BRASIL, 2019), a criminalização da homofobia e da transfobia, reconhecendo a mora legislativa para equiparar atos

discriminatórios de cunho sexual ao crime de racismo e determinar a aplicação da Lei nº 7.716/1989 até que seja editada lei que verse especificamente sobre a proteção a comunidade LGBTQI+ e a criminalização de atos discriminatórios de cunho sexual.

Dentre os pontos estabelecidos no julgamento da ADO 26, resta estabelecido:

1) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional ante sua inércia em cumprir os mandados de criminalização a que se referem os incisos XLI e XLII do artigo 5º da Constituição Federal; 2) declarar, via de consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo; 3) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o artigo 103, parágrafo 2º, da Constituição, combinado com o artigo 12-H, caput, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999; 4) conferir interpretação conforme à Constituição, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/1989, até que seja editada legislação autônoma, pelo Congresso Nacional; e, 5) declarar que os efeitos dessa interpretação conforme somente passarão a ser aplicados a partir da data de conclusão do julgamento (BITTENCOURT, 2020, p. 60).

Já o ministro Edson Fachin, relator do MI 4733, também acompanhado na íntegra pelos Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, julgou procedente a ação para, em resumo, reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e, aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito a Lei 7.716/1989, dando interpretação conforme ao termo “raça” contido nos tipos penais dessa legislação (BITTENCOURT, 2020).

Não obstante os fundamentos contrários à tese firmada pelo STF, principalmente no que concerne ao desrespeito ao princípio da legalidade penal<sup>60</sup>, estas questões não serão aprofundadas neste trabalho, e a tentativa de sustação dos efeitos da decisão por parte do Poder Legislativo por meio do Projeto de Decreto Legislativo 404/2019, vê-se que o posicionamento da Corte Superior é um importante passo para a proteção do exercício do direito à sexualidade e da autodeterminação por parte da comunidade LGBTQI+, em diversos âmbitos sociais.

Da mesma forma, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, aparenta ser um alento ao público LGBTQI+ que vive e consome o futebol, que, assim como em diversos outros segmentos sociais, vê-se excluído da prática e da vivência esportiva como torcedor devido às violências sofridas nos estádios brasileiros.

Assim, o entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios apresenta um importante passo para a conquista da efetivação do direito da comunidade LGBTQI+ no futebol, entretanto

---

<sup>60</sup> Trata-se de princípio constitucional extraído do art. 5º, inciso XXXIX da CRFB/88, na qual dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

mostra-se também imprescindível que os clubes de futebol e as entidades desportivas no Brasil tomem providências para que se estabeleçam meios efetivos de combate a tal prática nos estádios brasileiros, que não deve se restringir a somente postagens em rede sociais, mas com políticas de conscientização das torcidas e dos profissionais no futebol e medidas efetivas de inclusão da torcida LGBTQI+.

## 4 REPERCUSSÕES JURIS-DESPORTIVAS EM TORNO DA HOMOFOBIA NO FUTEBOL MASCULINO

### 4.1 Repercussão das normas internacionais da FIFA no direito desportivo brasileiro: A constituição da *Lex FIFA*

Antes de adentrar-se ao estudo dos instrumentos normativos da FIFA que dialogam com o problema da homofobia no futebol, faz-se premente entender como tais comandos se legitimam e dialogam com a legislação brasileira.

O direito desportivo tem a característica específica de se qualificar como um direito transnacional<sup>61</sup>, uma vez que as normas de organização e prática do esporte, no que consiste ao futebol, partem de uma normatização hierárquica concentrada em uma entidade internacional, para, em seguida, serem aplicadas e implementadas no âmbito regional e nacional. Estas normas se traduzem na *Lex FIFA*, que corresponde a um recorte da *Lex Sportiva*, que versa sobre o corpo de normas desportivas transnacionais capitaneadas pela FIFA, aceitas, reproduzidas e complementadas pelos demais ordenamentos jurídico-desportivos das entidades desportivas subordinadas (FARIA, 2016).

Segundo Faria (2016), essa hierarquização e legitimação do poder da FIFA aos associados pode ser comparada ao Estado, enquanto organização de poder, que legitima sua autoridade por meio de sua hierarquia política-normativa, e pelo poder de coerção exercido perante a sua legitimidade setorial.

A coerção exercida pela FIFA por meio de instituição de sanções aos filiados apresenta-se como fator fundamental para legitimação da *Lex FIFA*, que deriva dos próprios contratos firmados dentro desse sistema normativo (reconhecimento de submissão dos estatutos). Assim, a *Lex FIFA* não se justifica por um poder base estatal, mas pelas próprias regras de constituição da relação jurídica entre as entidades (GOMES, 2019), e não se restringe à atuação em uma área territorial limitada, mas perpassam fronteiras estatais:

A *lex sportiva internationalis* promanada da FIFA, FIBA, FIVA, FIA etc., torna-se inarredável e prevalecente, em algumas hipóteses, sem comprometer ou infirmar a soberania do país, pois em uma sociedade globalizada, o desporto como direitos humanos, ecologia, comunicação, espaço aéreo, por exemplo, são matérias que refogem a uma normatização exclusivamente nacional. Vale dizer, a autonomia desportiva dos órgãos diretivos internacionais ignora fronteiras, pois suas regras e

---

<sup>61</sup> Segundo JESSUP (1956), o conceito de normas transnacionais deve ser compreendido como todo direito que regula ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais, incluindo o direito internacional público e privado, bem como outras normas que não se enquadram perfeitamente em uma categoria padrão.

estrutura são universais, o que determinou a mundialização do sport (MELO FILHO, 2006, p. 32).

No Brasil, pode-se inferir que a *Lex FIFA* estende sua repercussão no direito territorial, por meio da imposição, da reprodução, e, por fim, da aplicação direta da norma (FARIA, 2016).

O processo de imposição consiste na substituição das normas estatais por regimes jurídicos especiais, criados especificamente para zonas especiais onde ocorrerão megaeventos organizados por uma entidade internacional. Essa substituição tem por escopo a adequação do direito do país sede às exigências do denominado “padrão FIFA”, que compreende na padronização das regras do jogo, equipamentos, comércio, televisionamento, patrocinadores, dentre outros aspectos, com o fito de garantir padrões de segurança e rentabilidade em benefício da FIFA e de todos os seus parceiros comerciais.

Durante a Copa do Mundo de 2014, o Estado brasileiro procedeu com a aprovação de diversas leis, em todos os níveis federativos, inclusive nos Estados e nos municípios que não sediaram jogos, com o intuito de viabilizar a realização da competição.

O exemplo mais claro dessas alterações remete-se à flexibilização das normas que proibiam a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios, decorrentes da interpretação do 13-A, inciso II, da Lei 12.299/10, e legislações específicas municipais ou estaduais que proibiam a entrada, o consumo e a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios de futebol. A liberação da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios, tanto em nível Federal, quanto Estadual, foi uma exigência da FIFA como condição para que o país sediasse o evento (FIFA... 2012).

Quando o legislativo nacional, reconhecendo a alta expertise setorial da FIFA nos assuntos desportivos pela FIFA, “importa” os comandos normativos, regras e conceitos da entidade de forma total ou parcial, introduzindo-os no ordenamento jurídico pátrio, tem-se operada a repercussão da *Lex FIFA* no direito oficial por meio da reprodução. Trata-se de um reconhecimento espontâneo pelo Estado do direito transnacional desportivo como fonte de inspiração do direito estatal, que ingressa em cada Estado-Nação, de maneira distinta, com as devidas adequações às respectivas culturas e à ordem jurídica interna (VARELLA, 2012).

LUISO busca um meio-termo. Embora não negue o caráter originário do ordenamento desportivo, reconhece ele, ao mesmo tempo, que a sua pretensão de eficácia imediata não pode interferir com a pretensão de soberania do Estado. Esse é o motivo de sua teoria de incorporação (*entificazione di ordinamenti*): o Estado apanha, quando necessário, as normas criadas externamente e institucionaliza-as, por

assim dizer, em sua própria casa, onde as pode controlar. (LUIISO, 1975 *apud* WILL, 1989, p. 367).

Faria (2016) aponta como exemplo do processo de reprodução da *Lex* FIFA pelo ordenamento jurídico brasileiro as disposições do art. 27-B<sup>62</sup> da Lei Pelé, incluído pela Lei 12.395/2011, que incorporou no direito brasileiro, a proibição de interferência de terceiros em contratos de trabalho e em transferências de atletas expostas do art. 18 BIS<sup>63</sup> do regulamento de transferência de jogadores da FIFA, incluída na edição de 2008 (*FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION*, 2020).

Nesse mesmo esteio, tem-se a reforma do CBJD do ano de 2009, como consequência da entrada em vigor da nova edição do Código Disciplinar da FIFA publicada em janeiro de 2009, que foi “[...] adotado como importante bússola para a reforma ou acréscimo de vários artigos” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO, 2010).

Por fim, tem-se a aplicação direta da *Lex* FIFA no direito brasileiro, a qual é realizada por meio da regra de conexão. A conexão trata-se de instituto constituído pelo Direito Internacional Privado<sup>64</sup> (DIPr), que institui elementos de ligação ou contato entre uma situação jurídica e a aplicação da normatividade nacional ou internacional no caso pela jurisdição estatal Brasileira (DOLINGER, 2020). Diferentemente das regras de conexão típicas do DIPr, destacadas primordialmente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>65</sup>, que tem o intuito de, em regra, dirimir conflitos de leis no espaço (determinar se aquela situação deve-se aplicar o direito do país nacional ou estrangeiro), as normas de conexão desportiva pretendem facultar a aplicação do direito desportivo internacional concomitantemente com a legislação nacional (FARIA, 2016).

A principal regra de conexão desportiva está disposta no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615/98, que expressa que o desporto profissional é regulado pelas normas nacionais e internacionais, aceitas pela entidade de administração do desporto da respectiva modalidade

---

<sup>62</sup> Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (BRASIL, 1998)

<sup>63</sup> *18bis Third-party influence on clubs*

*1. No club shall enter into a contract which enables the counter club/counter clubs, and vice versa, or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams. (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION, 2020)*

<sup>64</sup> De acordo com Waisberg (2013, p.13) trata-se de ramo do direito que cuida-se em regulamentar “[...] a aplicação da lei estrangeira no ordenamento jurídico brasileiro para relações jurídicas de direito privado com elementos de conexão internacional, em especial associada ao comércio internacional e a relações de família transnacionais.”.

<sup>65</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm). Acesso em: 14 jan. 2021.

(BRASIL, 1998). Desta forma, vê-se que o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615/98 não visa dirimir a dúvidas sobre qual norma deve ser aplicada no espaço, mas sim indicar o caráter híbrido do direito desportivo formado por uma regulação nacional e internacional. Nesse sentido, destaca Melo Filho (2002, p. 70) que:

Em suma, é a própria lei brasileira sobre desporto que impõe a obediência e acatamento às normas internacionais, o que implica no reconhecimento da autonomia desportiva dos entes internacionais, sem malferir ou derruir a soberania nacional.

Afirma Faria (2016) que, uma vez que a lei desportiva brasileira no supracitado artigo não faz distinção hierárquica entre suas próprias normas e as transnacionais, tem-se que ambas as normas estariam, ainda que indiretamente, no mesmo plano hierárquico, independentemente, também, de estas normas serem derivadas de instituições de direito privado, tais como a FIFA. O autor continua destacando que, não havendo na legislação brasileira critérios para a solução de eventuais contradições existentes entre as normas, nada obsta que a resolução deste conflito seja sanado por meio da especificidade (*lex specialis derogat generalis*<sup>66</sup>) e da ordem cronológica (*lex posterior derogat priori*<sup>67</sup>) das normas.

Desta forma, nota-se que, havendo disposições internacionais elaboradas pela FIFA que tratem do problema da homofobia no futebol, estas normas possuem validade e eficácia dentro da ordem jurídica nacional. Isto porque a legitimidade da *Lex FIFA* é fundada em um sistema que se autovalida, envolvendo uma produção jurídica de adesão contratual pelas Confederações e pelas entidades nacionais dos termos instituídos pela FIFA, que não pode ser confundido com institutos públicos do país onde é praticada a modalidade que envolve diferentes instituições.

Ou seja, mesmo que a matéria, como no caso da homofobia, tenha repercussão no direito público nacional, havendo disposições desportivas internacionais que tragam repercussão por atos homofóbicos no âmbito desportivo, estas devem ser aplicadas, considerando o caráter eminentemente privado das relações desportivas.

Sobre o conflito normativo entre a entidade internacional e a legislação estatal, o CAS, em decisão, deliberou que:

---

<sup>66</sup> Em tradução livre “As leis especiais repelem as leis gerais”. Nesse caso, deverá ser aplicada a lei que mais se aprofunda e se amolda a situação jurídica que se busca tutelar, afastando-se a aplicação da lei geral sobre o tema.

<sup>67</sup> Em tradução livre “A lei posterior revoga a anterior”. Havendo, duas normas com conteúdo conflitantes, deve preponderar aquela mais nova.

As normas federativas adotadas pelas regras da FIBA constituem uma regulamentação de direito privado, com vocação internacional ou global, para serem aplicadas em matéria de regras desportivas que regem o basquete. Portanto, é necessário aplicar esta norma federativa, sem recorrer à aplicação de qualquer legislação nacional de fundo. Nacionalidade jurídica está relacionada com status pessoal derivado da cidadania de um ou mais Estados. Já a nacionalidade de basquete é um conceito único ao esporte, é a definição de regras para a qualificação de jogadores para a sua participação em competições internacionais. Há dois sistemas jurídicos diferentes, um direito público, e outro privado, que não se sobrepõem e não entram em conflito. Os regulamentos da FIBA para a nacionalidade única esportiva de um jogador de basquete não viola a soberania dos Estados em matéria de nacionalidade, ou as suas competências nesta área.<sup>68</sup> (CAS, 1993, p. 1, tradução nossa)

Tem-se, ainda, nesse mesmo sentido, o entendimento firmado pelo CAS (2015) no julgamento do caso 2015/A/4256<sup>69</sup>, onde o Tribunal Arbitral, em um conflito de normas de direito internacional público e privado pertinentes a um caso de injúria racial no futebol, entendeu que o caso deveria ser analisado, primeiramente, com base com no regulamento disciplinar da UEFA, regulamento aplicável a competição, e, subsidiariamente, com as regras da lei escolhida pelas partes ou, na ausência de tal escolha, de acordo com a lei do país em que a federação, associação ou órgão esportivo que tenha emitido a decisão contestada.

Nesse sentido, os instrumentos normativos da FIFA que pretendem coibir comportamentos discriminatórios aplicam-se obrigatoriamente à comunidade desportiva e a todos os entes desportivos brasileiros que lhe sejam filiados/associados e representam, também, um avanço na consolidação da *Lex Sportiva* geral, em vista da abertura a uma possível articulação a fim de assegurar direitos humanos no contexto do esporte.

---

<sup>68</sup> No texto original: “*Le droit fédératif adopté par la FIBA constitue une réglementation de droit privé, ayant une vocation internationale, voire mondiale, à s'appliquer dans le domaine des règles de sport régissant le basketball. Par conséquent, il y a lieu d'appliquer ce droit fédératif, sans recourir à l'application de telle ou telle loi nationale au fond. 2. La nationalité légale a trait au statut personnel découlant de la citoyenneté d'un ou plusieurs Etats, la nationalité de basketball est un concept uniquement sportif, définissant les règles de qualification des joueurs en vue de leur participation à des compétitions internationales. Il s'agit de deux ordres juridiques différents, l'un de droit public, l'autre de droit privé, qui ne se recoupent pas et n'entrent pas en conflit. Les dispositions du Règlement de la FIBA relatives à l'unique nationalité sportive d'un joueur de basketball ne portent pas atteinte à la souveraineté des Etats en matière de nationalité, ni à leurs compétences dans ce domaine*” (CAS, 1993, p. 1).

<sup>69</sup> Em tradução livre: “41. De acordo com o Artigo 63 para. 3 dos Estatutos da UEFA (edição 2014), “... os procedimentos perante o CAS devem ser realizados de acordo com o Código de Arbitragem Relacionada ao Esporte do CAS”. 42. De acordo com o Artigo R58 do Código CAS, em um procedimento de arbitragem de recurso perante o CAS, o “Painel decidirá a disputa de acordo com os regulamentos aplicáveis e, subsidiariamente, com as regras de lei escolhidas pelas partes ou, na ausência de tal escolha, de acordo com a lei do país em que a federação, associação ou órgão relacionado ao esporte que emitiu a decisão contestada estiver domiciliado ou de acordo com as regras de lei que o Painel julgar apropriado. Neste último caso, o Painel deverá fundamentar sua decisão”. 43. De acordo com o Artigo 5 do DR, “os órgãos disciplinares baseiam suas decisões nos Estatutos, regulamentos, diretrizes e decisões da UEFA, assim como nas Leis do Jogo e da Suíça e em qualquer outra lei que o órgão disciplinar competente considere aplicável”. 44. Portanto, a lei aplicável sob a qual o Painel decidirá a presente disputa deve ser encontrada nos regulamentos da UEFA, incluindo o DR e, subsidiariamente, a lei suíça.” (CAS, 2015).

## 4.2 Normas internacionais de combate à homofobia no futebol: FIFA e o princípio da “tolerância zero ao racismo e à discriminação”

Feita uma breve análise da estrutura normativa que legitima a aplicação da *Lex FIFA* no futebol brasileiro, passa-se ao estudo das normas FIFA que perpassam a homofobia no futebol e suas consequências no direito brasileiro.

Em sua última edição, o Comitê Executivo, responsável pela edição e alterações no Código Disciplinar da FIFA (CDF) (FARIA, 2016), em atendimento ao comando do art. 4<sup>o70</sup> do Estatuto da FIFA que coloca como um dos objetivos da entidade a luta contra quaisquer tipos de discriminação, passou a modernizar os dispositivos do código, trazendo medidas concretas e significativas no que toca à forma como situações de discriminação no futebol devem ser enfrentadas.

O CDF possui estrutura similar ao CBJD, tendo como escopo, segundo seu art. 1<sup>o71</sup>, a tipificação de condutas e suas sanções que infrinjam as regras da FIFA, indicando os órgãos judicantes competentes para processar e julgar as infrações cometidas. Ou seja, dentro dos seus artigos se encontram normas de direito material e direito processual, a qual estão sujeitos os agentes elencados em seu art. 3<sup>o72</sup>, em todos os jogos e competições organizados pela FIFA e em jogos e competições em associação de futebol que não se enquadram na jurisdição das confederações e/ou associações.

Destaca-se que o Estatuto da entidade encontra-se no ápice da estrutura normativa da federação, ou seja, suas disposições devem ser consideradas como princípios fundamentais norteadores dos demais regramentos federativos. Novamente, cita-se o art. 4 do Estatuto da FIFA de 2019, que assim dispõe:

---

<sup>70</sup> 4 *Non-discrimination, equality and neutrality*

1. *Discrimination of any kind against a country, private person or group of people on account of race, skin colour, ethnic, national or social origin, gender, disability, language, religion, political opinion or any other opinion, wealth, birth or any other status, sexual orientation or any other reason is strictly prohibited and punishable by suspension or expulsion (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION, 2020).*

<sup>71</sup> 1 *Object*

*This Code describes infringements of the rules in FIFA regulations, determines the sanctions incurred, regulates the organisation and function of the FIFA judicial bodies responsible for taking decisions and the procedures to be followed before said bodies (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION, 2019).*

<sup>72</sup> Segundo o artigo, estão sujeitos às sanções do CDF, em tradução livre: “Os membros das associações, em particular os clubes, os dirigentes, os atletas, os árbitros, os assistentes, os agentes de partidas e de jogadores, e qualquer pessoa eleita ou designada pela FIFA para exercer uma função, em particular em relação a uma partida, competição ou outro evento organizado pela FIFA.” (FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION, 2019).

4. Não-discriminação, igualdade e neutralidade 1. A discriminação de qualquer tipo contra um país, uma pessoa ou grupos de pessoas por causa da raça, cor da pele, etnia, origem social, gênero, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, saúde, local de nascimento ou qualquer estatuto, orientação sexual ou qualquer outra razão é estritamente proibida e passível de punição por suspensão ou expulsão. (*FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION*, 2019, tradução nossa)

No mesmo sentido, a FIFA também traz o direito à preservação da dignidade dos indivíduos submetidos à entidade, consoante disposto no art. 22<sup>73</sup> do Código de Ética da FIFA, que expressamente veda qualquer tipo de discriminação, por atos e palavras, em virtude de raça, cor da pele, orientação sexual dentre outros casos de discriminação (FIFA, 2020).

A intenção da FIFA de trazer medidas mais rígidas de combate aos atos discriminatórios no futebol pode ser verificada a partir da produção de documentos e estudos pela entidade com o intuito de verificar meios de erradicar comportamentos discriminatórios no contexto esportivo. Cita-se, como exemplo dessa mudança de postura, o relatório “*Diversity and Anti-Discrimination at FIFA*”, que serviu como base para as mudanças ocorridas nas normas da entidade, e destaca o papel da entidade de “liderar o caminho na luta global contra a discriminação em futebol [...] esforça-se por fornecer o quadro apropriado para a erradicação de discriminação em toda a comunidade do futebol.” (FIFA, 2018).

Seguindo esses princípios, a circular nº 1681 da FIFA, que tem como escopo informar a aprovação das alterações do CDF aos membros da entidade, estabelece que as mudanças no código decorrem do princípio da “tolerância zero ao racismo e à discriminação” que seria adotado a partir de então pela entidade. As alterações são resultado da parceria firmada pela FIFA com a *Football Against Racism in Europe* (FARE)<sup>74</sup> para tornar seus dispositivos mais rigorosos quanto às discriminações no esporte:

(iii) Tolerância zero com o racismo e a discriminação: a nova FDC tem uma abordagem mais rígida para a conduta racista e discriminatória. Graças à nossa parceria com a Fare, o princípio de tolerância zero com o racismo e a discriminação foi atualizado de acordo com a recente declaração do presidente da FIFA de que a discriminação não tem lugar no futebol e a FIFA não hesitará em combater qualquer

<sup>73</sup> 22 *Discrimination and defamation*.

1. *Persons bound by this Code shall not offend the dignity or integrity of a country, private person or group of people through contemptuous, discriminatory or denigratory words or actions on account of race, skin colour, ethnicity, nationality, social origin, gender, disability, language, religion, political opinion or any other opinion, wealth, birth or any other status, sexual orientation or any other reason* (FIFA, 2020).

<sup>74</sup> A FARE é uma organização internacional, fundada em 1999, que tem como objetivo a luta contra o racismo e todas as formas de discriminação no futebol, contando, atualmente, com mais de 150 membros 35 países Europeus diferentes (*FOOTBALL AGAINST RACISM IN EUROPE*, 2021).

forma de comportamento discriminatório.<sup>75</sup> (*FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION*, 2019, p. 1, tradução nossa).

As referidas alterações foram introduzidas no CDF, por meio da inclusão do artigo 13 do CDF, cuja sua redação traz:

13 Discrimination 1. Any person who offends the dignity or integrity of a country, a person or group of people through contemptuous, discriminatory or derogatory words or actions (by any means whatsoever) on account of race, skin colour, ethnic, national or social origin, gender, disability, sexual orientation, language, religion, political opinion, wealth, birth or any other status or any other reason, shall be sanctioned with a suspension lasting at least ten matches or a specific period, or any other appropriate disciplinary measure. 2. If one or more of an association's or club's supporters engage in the behaviour described in paragraph 1, the association or club responsible will be subject to the following disciplinary measures: a) For a first offence, playing a match with a limited number of spectators and a fine of at least CHF 20,000 shall be imposed on the association or club concerned; b) For reoffenders or if the circumstances of the case require it, disciplinary measures such as the implementation of a prevention plan, a fine, a points deduction, playing one or more matches without spectators, a ban on playing in a particular stadium, the forfeiting of a match, expulsion from a competition or relegation to a lower division may be imposed on the association or club concerned.. 3. Individuals who have been the direct addressee of potential discriminatory behaviour may be invited by the respective judicial body to make an oral or written victim impact statement. 4. Unless there are exceptional circumstances, if a match is abandoned by the referee because of racist and/or discriminatory conduct, the match shall be declared forfeited<sup>76</sup> (*FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION*, 2019, p. 13).

Analisando os termos do ato normativo, denota-se que a FIFA se atentou a especificar expressamente, no parágrafo primeiro, inúmeras situações discriminatórias e preconceituosas

<sup>75</sup> No texto original: “(iii) *Zero tolerance of racism and discrimination: the new FDC has a stricter approach to racist and discrimination misconduct. Thanks to our partnership with Fare, the principle of zero tolerance on racism and discrimination has been updated in line with the FIFA President's recent statement to the effect that discrimination has no place in football and FIFA will not hesitate to tackle any form of discriminatory behaviour*”. (*FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION*, 2019, p. 1)

<sup>76</sup> Em tradução livre: “13 Discriminação 1. Qualquer pessoa que ofenda a dignidade ou integridade de um país, pessoa ou grupo de pessoas através de palavras ou ações desprezíveis, discriminatórias ou depreciativas (por qualquer meio) em razão da raça, cor da pele, origem étnica, nacional ou social, sexo, deficiência, orientação sexual, língua, religião, opinião política, riqueza, nascimento ou qualquer outro estatuto ou qualquer outra razão, será sancionada com uma suspensão de pelo menos dez jogos ou um período específico, ou qualquer outra medida disciplinar adequada. 2. Se um ou mais adeptos de uma associação ou clube se envolverem no comportamento descrito no parágrafo 1, a associação ou clube responsável será sujeito às seguintes medidas disciplinares: a) Para uma primeira infração, será imposto à associação ou clube em causa um jogo com um número limitado de espectadores e uma multa de pelo menos 20.000 francos suíços; b) Para os reincidentes ou se as circunstâncias do caso o exigirem, poderão ser impostas à associação ou clube em causa medidas disciplinares tais como a implementação de um plano de prevenção, uma multa, uma dedução de pontos, jogar um ou mais jogos sem espectadores, a proibição de jogar num determinado estádio, a perda de um jogo, a expulsão de uma competição ou a despromoção para uma divisão inferior. 3. Os indivíduos que tenham sido os destinatários diretos de potenciais comportamentos discriminatórios podem ser convidados pela respectiva instância judicial a fazer uma declaração oral ou escrita sobre o impacto da vítima. 4. A menos que existam circunstâncias excepcionais, se um jogo for abandonado pelo árbitro devido à conduta racista e/ou discriminatória, o jogo será declarado perdido” (*FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION*, 2019, p. 13).

específicas, estando, dentre elas, a discriminação por orientação sexual. Tal fato é de suma importância para que as partes envolvidas em situação de discriminação, não se utilizem da inexistência da homofobia no rol dos atos discriminatórios puníveis pela FIFA para se desviar da aplicação do artigo. Para Gomes (2019), a inclusão de formas de discriminação específicas teve como objetivo evitar que situações discriminatórias não sejam ignoradas.

Outro fundamento importante trazido pelo art. 13 é o teor do seu parágrafo 2, que traz em sua redação, a responsabilidade objetiva da associação ou do clube, por atos discriminatórios de seus adeptos. Traz, também, o agravamento destas punições, tais como: a) multa de aproximadamente vinte mil libras; b) partidas sem torcida; c) proibição em jogar em certo estádio; d) perda da partida; e) eliminação de competições; f) rebaixamento a divisões inferiores.

Em seu parágrafo 3, é possibilitada a participação do ofendido no procedimento desportivo disciplinar instaurado, com a oitiva do envolvido por meio de uma declaração de impacto (*impact statement*), que contará com seu depoimento e versão dos fatos, bem como, as consequências e sensações sofridas em seu particular.

Além das mudanças atinentes ao processo disciplinar desportivo, por meio da circular nº 1682 da FIFA que veio complementar as medidas de combate à discriminação inauguradas na circular nº 1681, a FIFA estabeleceu procedimentos preventivos a serem realizados durante as partidas em que venham a ocorrer atos homofóbicos, denominado como “Procedimento de três etapas”. Nos casos em que o protocolo estabelecido não seja suficiente para a cessação do incidente discriminatório, o árbitro deve abandonar a partida, sendo a equipe envolvida na situação de discriminação declarada como derrotada na partida, nos termos do parágrafo 4º do artigo 13 do CDF citado anteriormente.

O procedimento consiste em protocolo formalizado pela FIFA a ser realizado pelo árbitro do jogo, em casos de discriminação no esporte. As três etapas consistem em:

a) Primeira etapa: Interrupção do jogo, seguido de anúncio público no estádio com a explicação do motivo da paralisação da partida e o pedido de cessação do incidente discriminatório;

b) Segunda etapa: Na suspensão provisória da partida, determinando-se que os jogadores deixem o campo de jogo e se dirijam aos vestiários por um período adequado para que a normalidade se restabeleça, seguido de um novo anúncio no estádio, com as explicações necessárias e novo pedido de cessação do incidente discriminatório;

c) Terceira etapa: Por fim, caso as etapas anteriores não tenham êxito em fazer cessar o comportamento discriminatório, ocorre o abandono o jogo, seguido de um anúncio no

estádio com as explicações necessárias e pedido para que todos deixem o estádio, de acordo com as instruções de segurança.<sup>77</sup>

O procedimento de três etapas, portanto, distribui aos árbitros mais poderes de combate aos atos homofóbicos nas partidas de futebol. Dessa forma, compete ao árbitro definir, em cada caso, o que configura uma conduta discriminatória de cunho homofóbico ou não. Percebe-se que a atuação do árbitro na partida pode se assemelhar, guardada as devidas proporções, à performance de um magistrado ao realizar o processo de subsunção, enquadrando o caso concreto (uma situação ocorrida na partida interpretável como discriminatória) à norma existente (regramentos da FIFA).

Por isso, a discricionariedade da arbitragem em discernir se as ações configuram, ou não, uma situação discriminatória, pode resultar em um óbice à concretização dos direitos dos torcedores e dos atletas LGBTQI+ de participarem do futebol sem sofrer essa violência. Isto decorre de os árbitros de futebol estarem sujeitos à mesma conformação social dos atletas e dos torcedores, cuja subjetividade é moldada na vivência do futebol como um local de manutenção de uma ordem social fundada na dominação masculina, o que inevitavelmente influenciará na decisão do árbitro, no que diz respeito à escolha em parar ou não parar a partida (GOMES, 2019).

A aplicação adequada do protocolo estabelecido pelo procedimento de três etapas estabelecidos pela FIFA mostra-se um aspecto determinante para a efetivação do princípio da “tolerância zero ao racismo e à discriminação e, conseqüentemente, do combate às práticas homofóbicas no esporte nas associações membro. Essa análise, sob um aspecto de sua repercussão no direito desportivo brasileiro, será melhor complementada, a partir do estudo de casos, onde foram e/ou deveriam ser aplicados os procedimentos, bem como a imputação de sanções disciplinares por conta de atos homofóbicos no futebol masculino do Brasil.

### **4.3 O tratamento da homofobia no direito desportivo brasileiro**

---

<sup>77</sup> No texto original: “1. stop the match (followed by a stadium announcement with the necessary explanation and request for the discriminatory incident to stop); 2. suspend the match by sending the players back to the changing room for an appropriate period of time (followed by a stadium announcement with the necessary explanation and request for the discriminatory incident to stop); 3. abandon the match (followed by a stadium announcement with the necessary explanation and request to leave the stadium, in accordance with the instructions of the security personnel) “. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/1682-three-step-procedure-for-discriminatory-incidents.pdf?cloudid=sn7trsj9kkrbufhobcx2>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Passada a análise em uma perspectiva do direito transnacional quanto à questão da homofobia no futebol, representada pelo Código Disciplinar da FIFA e as circulares nº 1681 e 1682, volta-se para a questão no contexto do futebol e da legislação desportiva brasileira.

A preconização da proibição de atos discriminatórios na esfera futebolística, no direito desportivo nacional, está presente no Código Brasileiro de Justiça Desportiva e, indiretamente, no Estatuto do Torcedor e no RGC expedido pela CBF.

Diz-se de forma indireta, pois, em ambas as normas, RGC e Estatuto do Torcedor, o texto legal apenas traz dispositivos gerais de combate a violências discriminatórias no âmbito desportivo, sem adentrar na proteção específica da violência homofóbica nos estádios. Nesse sentido, estão o art. 13-A, incisos, IV e V do Estatuto do Torcedor<sup>78</sup> e art. 1º, § 1º<sup>79</sup> do RGC, que, da leitura do texto dos artigos, observa-se a ausência de previsão acerca de comportamentos injuriosos de cunho homofóbico, uma vez que as expressões “cânticos discriminatórios” ou “qualquer outra forma de discriminação” trazem consigo um excesso de subjetividade quanto a quais formas ou cantos discriminatórios estão se referindo os dispositivos.

De forma ainda mais genérica, encontra-se o artigo 67-A do RGC<sup>80</sup>, que atribui responsabilidade ao clube por conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores, na qual se inclui qualquer forma de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

Embora os textos retratem um intuito, ainda que tímido, de repressão a atos discriminatórios, dando especial atenção a casos de racismo e injúria racial, percebe-se a omissão das normas quanto a atitudes de atores ligados ao futebol que venham a cometer crimes discriminatórios ligados à homofobia nas praças esportivas.

Não obstante, o CBJD, apesar de também não trazer, expressamente sanções ou procedimentos para atos homofóbicos, é a principal fonte desportiva de combate a essa e às

---

<sup>78</sup> Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010): IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). V – não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010) (BRASIL, 2003).

<sup>79</sup> Art. 1º -[...] As competições nacionais oficiais do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, bem como violência, dopagem, corrupção, manifestações político-religiosas, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação (CBF, 2021).

<sup>80</sup> Art. 67-A - Os Clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do art. 16 do Código Disciplinar da FIFA. Parágrafo único - A conduta imprópria inclui, particularmente, tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer forma, de palavras, gestos ou músicas ofensivas (CBF, 2021).

demais violências discriminatórias. Inicialmente, destaca-se o preconizado pelo art. 213<sup>81</sup> do CBJD, o qual atribui responsabilidade desportiva objetiva aos clubes de futebol por atos de seus torcedores, ou seja, estabelece a possibilidade de o clube sofrer punições disciplinares em virtude de atos praticados por seus torcedores. O texto alinha-se com a jurisprudência do CAS, nos julgados CAS 2013/A/3090 – *Bulgarian Football Union (BFU) v. Federation Internationale de Football Association (FIFA)*<sup>82</sup> e CAS 2014/A/3578 – *Koninklijke Nederlandse Voetbalbond (KNVB) v. Federation Internationale de Football Association (FIFA)*<sup>83</sup>, a qual estabelece que, independentemente de culpa, o clube mandante ou visitante, poderão ser responsabilizados pelos atos de violência que seus torcedores praticarem.

Entende Lima (2020) que o texto da norma pode servir de legislação suplementar no tange à responsabilização por atos discriminatórios, posto que, ao prever hipóteses de que “violência”, a legislação abre margem para interpretação extensiva incluindo-se também a violência simbólica, que, por vezes, é principal forma de homofobia no esporte.

Após a reforma do CBJD pela Resolução CNE nº 29 de 2009, que tinha como principal objetivo a inclusão de previsões mais específicas na letra da lei (Lima, 2020), o tratamento das questões discriminatórias passou a ter maior proteção pelo CBJD. Dentre os artigos inaugurados com a reforma, está o art. 243-G, que prevê punições por atos de discriminação relacionados ao preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, suspensão, perda de pontos e multa, veja-se:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE 29 de 2009). PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE 29 de 2009). § 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo

---

<sup>81</sup> Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I - desordens em sua praça de desporto; (AC). II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC). III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC) (BRASIL, 2009).

<sup>82</sup> Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/3090.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>83</sup> Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/3578.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE 29 de 2009). § 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE 29 de 2009). § 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE 29 de 2009) (BRASIL, 2009).

Apesar das importantes inovações, em que o artigo traz a possibilidade de perda de pontos ou a exclusão da equipe envolvida de campeonatos como punições, da leitura do artigo, observa-se a omissão do texto quanto ao combate e à repressão de violências sofridas pelas pessoas LGBTQI+, considerando que não há qualquer menção expressa à discriminação em razão de orientação sexual.

A ausência de previsão específica no CBJD, mesmo considerando uma interpretação extensiva que albergue situações de preconceito homofóbico, reverbera na problemática de identificação do que poderia se classificar como ato homofóbico punível. Isto levou a Justiça Desportiva, até agosto de 2019, a adotar o posicionamento de não aplicar o art. 243-G nos casos de homofobia, escolhendo os Tribunais, por vezes, em reclassificar a denúncia feita pela Procuradoria, para “punir” tais condutas por meio de outros artigos gerais do CBJD, por considerar que as ofensas não se classificariam como um ato discriminatório.

Em setembro de 2018, o Clube Atlético Mineiro foi denunciado ao STJD pela conduta de torcedores que ecoaram cantos homofóbicos contra a torcida do Cruzeiro, com os dizeres: “Ô cruzeirense, toma cuidado: o Bolsonaro vai matar veado”<sup>84</sup>. Mesmo o art. 243-G já estando em vigor, a Procuradoria Desportiva apresentou denúncia com base nos artigos 191, inciso I e III do CBJD, entendendo que o Atlético Mineiro deixou de cumprir o que determina o art. 13-A do Estatuto do Torcedor e o artigo 66 do RGC. No julgamento do caso, o relator do processo, Auditor Ronaldo Piacente destacou que: “a expressão utilizada pela torcida foi figurativa em tom de brincadeira e, na linguagem do Brasil, uma forma de caçoar. Evidente que a intenção não foi fazer ofensa em caráter pessoal aos homossexuais” (STJD, 2018, online).

Em outro caso em que discutia a conduta do jogador Fellipe Bastos na partida realizada entre Vasco da Gama e Fluminense, pela final da Taça Guanabara, que gravou um vídeo com conteúdo homofóbico referindo-se ao Fluminense como “time de viado” (DUQUE,

---

<sup>84</sup> O fato descrito ocorreu na partida realizada no dia 16/09/2019, válida pela 25ª rodada do Campeonato Brasileiro, e pode ser observado no vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kvyCP0boUjE>; Acesso em: 22 mar. 2021.

2019), a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro de Futebol optou por desqualificar a denúncia de “ato discriminatório”, nos termos do 243-G do CBJD, para “conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva”, nos termos do art. 258 do mesmo código, por ter considerado o presidente da CD, Wanderley Rebello, que não houve um ato discriminatório, mais sim uma falta de ética do jogador (DUQUE, 2019).

Vislumbra-se que a atuação da Justiça Desportiva, nesses casos, é reflexo dessa contemplação geral escolhida pelo CBJD, sem a definição objetiva de a quais tipos de discriminação o artigo se refere e quais condutas praticadas pelos torcedores, dirigentes, atletas ou qualquer pessoa submetida ao CBJD incorreriam em um ato “discriminatório, desdenhoso ou ultrajante”. Sobre a discussão sobre a eficácia do art.243-G para a repressão de condutas homofóbicas, ressalta Gomes (2019, p. 33):

A existência de uma norma que, apesar de aplicada aos casos de discriminação em razão da orientação sexual, não contempla expressamente a questão, tem, por óbvio, menor eficácia simbólica que uma norma que trate dessa forma de discriminação de forma específica. Nesse contexto, nomear é tornar real e a norma se mostra, também, como um instrumento de definição do mundo social.

Entretanto, em 19 de agosto de 2019, o STJD do Futebol, por meio da Recomendação nº 001/2019, cientificou os Clubes e as entidades desportivas que havia firmado o entendimento da possibilidade de aplicação do artigo 243-G do CBJD para punir atos considerados discriminatórios em razão da opção sexual (BEVILACQUA, 2019). No citado documento, o STJD, por meio de seu então presidente, Felipe Bevilacqua, recomenda que:

[...] os árbitros, auxiliares e delegados das partidas relatem na súmula e/ou documentos oficiais dos jogos a ocorrência de manifestações preconceituosas e de injúria em decorrência de opção sexual por torcedores ou partícipes das competições, devendo os oficiais das partidas serem orientados da presente recomendação, bem como, cumpram todas as determinações regulamentares aplicáveis em vigor; os Clubes e Federações realizem campanhas educativas junto aos torcedores, atletas e demais partícipes das competições com o fim de evitar a ocorrência de infrações desta natureza, o mais breve possível (BEVILACQUA, 2019, online).

O posicionamento do STJD é resultado do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, que enquadrou a homofobia e a transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo – Lei nº 7.716/198, bem como em observância à determinação da FIFA para adoção de procedimentos que combatam a ocorrência de comportamentos discriminatórios durante as partidas de futebol estudados em 4.2.

Apesar da mudança de entendimento do STJD ter sido um importante passo para estabelecer o tipo infracional em que se deve enquadrar o agente praticante de conduta discriminatória em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, afastando, assim, que denúncias sejam reclassificadas para dispositivos gerais do CBJD, tal como artigo 191, II e 213 do CBJD, tal fato não foi suficiente para sanar todas as lacunas deixadas pelo teor geral das disposições do art. 243-G, o que continuou a ser um empecilho para eficácia do artigo no combate a homofobia no futebol.

Isto porque o próprio meio em que a criminalização da homofobia foi realizada, que influenciou diretamente a mudança de postura do STJD, deixa margem interpretativa sobre quais condutas se encaixam em uma conduta homofóbica. Assim, volta-se ao questionamento: qual seria a definição de conduta considerada homofóbica para que seja punível por afronta ao artigo 243-G, à luz do bem jurídico que se visa proteger? Esse questionamento se mostra pertinente, vez que diferentemente do direito estatal, o bem jurídico protegido pelo CBJD e pelas normas do direito desportivo vai além da proteção da pessoa a quem é dirigida a ofensa, uma vez que se busca, também, a proteção da ética desportiva em si (SOARES, 2020).

Outro ponto sensível à eficácia do artigo é a expressão “considerável número de pessoas” contida em seu § 1º. O § 1º dispõe sobre a responsabilidade objetiva do clube, caso o ato discriminatório seja praticado, simultaneamente, por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, a qual se pode traduzir, no ambiente futebolístico, por exemplo, a um grupo de torcedores de um Clube.

A partir disso, surgem os seguintes questionamentos: para que seja aplicado este dispositivo, é necessário que todos os infratores sejam identificados para fins de contabilização, e verificação se a quantidade localizada supre um “considerável número de pessoas”? Qual o critério a ser utilizado para parametrizar o número de participantes como um “considerável número de pessoas”? Essa quantidade será um número absoluto ou relativo de acordo com a quantidade de torcedores presentes no estádio?

Destaca-se que, embora o torcedor possa influenciar na punição do Clube, este não pode ser responsabilizado no âmbito da Justiça Desportiva, considerando que estes não estão submetidos ao CBJD por não ser pessoa submetida ao CBJD, que se restringem a atletas, dirigentes, comissão técnica, dentre outros, ou seja, quem tenha emprego, cargo diretamente relacionado a alguma modalidade esportiva (art. 1.º do CBJD). Entretanto, tal fato não impede que este sofra sanções de natureza cível ou criminal.

Além disso, o parágrafo terceiro deixa a cargo dos órgãos julgadores a aferição quanto à gravidade da demanda no caso concreto, para fins de cotejo da sanção a ser aplicada à

entidade, e sua dosimetria, sem novamente estabelecer critérios objetivos para que o julgador analise em conjunto com o caso concreto.

Essas disposições prejudicam demasiadamente a aplicação do artigo, considerando que a questão recai, novamente, no subjetivismo do julgador para aferir qual o critério a ser utilizado sem haver qualquer preceito objetivo para tanto. De acordo com Lima (2020), a complexa determinação sobre a quem se deve punir e como e qual deve ser a punição faz despontar o receio quanto à ineficácia da norma.

Por fim, ressalta-se a problemática envolvendo a composição dos Tribunais Desportivos de Futebol e pessoas vinculadas à atuação na área do direito desportivo, formado heterogeneamente, quase que exclusivamente<sup>85</sup> de homens héteros e cisgêneros. Como exposto em 3.3 da seção 3, o ambiente futebolístico é historicamente um espaço exaltação das masculinidades. Ou seja, a maioria dos componentes dos Tribunais Desportivos sempre fizeram parte desse ambiente, fazendo com que os julgadores não entendam a complexidade da questão, por não possuírem qualquer identificação com o tema.

“A legislação esportiva, tanto no Brasil como na Fifa, traz punição pela prática de atos discriminatórios. Caso a torcida cometa esses atos, os clubes são passíveis de punição. Mas uma grande dificuldade é quando quem vai julgar, tanto no Brasil quanto fora, entende que essas condutas são normais e pertencem ao futebol. Logo, dificilmente irão punir essa conduta. Ainda que a legislação esportiva preveja hipóteses e mecanismos de sanção”, afirma a advogada especialista em direito e justiça esportiva Danielle Maiolini (CARDOSO, 2019, online).

Isto pode acarretar a escolha pelos julgadores em aplicações de normas menos prejudiciais aos clubes, como sanções pecuniárias em detrimento a penas desportivas como perda de pontos ou exclusão de campeonatos e torneios, simplesmente por considerarem essas condutas normais e inerentes ao futebol (CARDOSO, 2019).

Para que haja o devido estabelecimento desses critérios de modo a concretizar o comando do art. 243-G, mostra-se premente a atuação do STJD, como órgão máximo da justiça desportiva brasileira, a criação de precedentes a serem seguidos pelos demais órgãos de justiça desportiva, utilizando como fonte a intenção da FIFA, por meio de seus comandos normativos, de adotar medidas mais rígidas, mas, que, ao mesmo tempo, contemplem uma coletividade no que diz respeito às punições esportivas e às medidas socioeducativas para a prevenção dos casos.

---

<sup>85</sup> Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/03/08/8-de-marco-mulheres-conquistam-espaco-no-futebol-e-na-justica-desportiva.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

#### **4.4 Atuação das autoridades desportivas brasileiras nos casos de homofobia no futebol brasileiro.**

Destacados os regramentos FIFA e do direito desportivo brasileiro que versam sobre atos discriminatórios no esporte, com a finalidade do aprofundamento das repercussões jurisdicionais da homofobia no futebol brasileiro e da eficácia das normas, será ressaltado, neste momento, por meio do estudo de caso, os incidentes de atos homofóbicos ocorridos nas partidas disputadas entre as equipes Vasco x São Paulo, Sport x Audax e Vitória x Bahia, com o fito de verificar a aplicação do procedimento de três etapas da FIFA pela arbitragem brasileira e a atuação da Justiça Desportiva nos referidos casos.

##### *4.4.1 Aplicação procedimento de três etapas da FIFA pela arbitragem*

O primeiro caso ocorreu na partida entre as equipes do Club de Regatas Vasco da Gama x São Paulo Futebol Clube, válida pela 16ª rodada, no primeiro turno da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2019<sup>86</sup>, disputada no estádio São Januário, tendo como mandante do jogo a equipe do Vasco. Durante a partida, ocorrida em 25 de agosto de 2019, ou seja, poucos dias após a comunicação do novo procedimento da FIFA, parte da torcida vascaína presente no estádio, aos 17 minutos do segundo do tempo, iniciou em coro a declamar o canto com os dizeres: “veado, veado, time de veado”<sup>87</sup>, referindo-se à equipe do São Paulo Futebol Clube.

Percebendo o teor discriminatório do canto, o árbitro da partida, Anderson Daronco, aos 19 minutos do segundo tempo, interrompeu a partida, seguindo o passo primeiro do protocolo da FIFA. Logo após, informou ao delegado do jogo, aos capitães de ambas as equipes e ao técnico do Vasco, Vanderlei Luxemburgo<sup>88</sup>, o motivo da paralisação e a necessidade de que o comportamento cessasse. Ato contínuo, o ocorrido foi informado aos torcedores por meio do sistema de som do estádio com a solicitação para que os gritos homofóbicos fossem cessados. Segue o relato realizado pelo árbitro na súmula do jogo sobre o ocorrido:

---

<sup>86</sup> Torneio de pontos corridos organizado pela CBF também denominado como “Brasileirão”.

<sup>87</sup> O canto da torcida vascaína, e o desenrolar do procedimento adotado pelo árbitro podem ser visualizados no vídeo disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=QcDmTy0S\\_FM](https://www.youtube.com/watch?v=QcDmTy0S_FM). Acesso em: 18 de mar. 2021.

<sup>88</sup> Após o fim da partida, o técnico relatou o ocorrido em uma entrevista, destacando: “Os caras meio que entenderam, isso vai na rádio, têm vocês da televisão. “Luxemburgo está falando isso aqui”, passa na rádio e chega lá na torcida. Foi naquela hora em que pedi para a torcida, porque é proibido ter canto homofóbico. Falei para a torcida ter um pouquinho de calma, porque pode prejudicar. Mas como eu ia falar para todo mundo (risos)? Eu só falei: “Calma, p... (risos)” (LUXEMBURGO..., 2019, online).

Relato que aos 17 minutos do segundo tempo houve um canto vindo da arquibancada da torcida do Vasco em que dizia: "time de viado". Aos 19 minutos do segundo tempo a partida foi paralisada para informar ao delegado do jogo e aos capitães de ambas as equipes a necessidade de não acontecer novamente e para informar no sistema de som do estádio o pedido para que os torcedores não gritassem mais palavras homofóbicas. (DARCONCO, 2019, online).

Nesse caso, a atuação rápida do árbitro, bem como o auxílio dos demais atores do jogo, com enfoque na atuação de Vanderlei Luxemburgo, que se virou para a arquibancada e pediu calma, fazendo inclusive gestos com a mão, foram determinantes para que o procedimento cumprisse ao fim que se destina, conscientizando os torcedores. Outro ponto a se destacar é que foi a primeira paralisação de um jogo de futebol por causa de atos homofóbicos durante a partida no futebol brasileiro.

O segundo caso, ocorrido na partida entre as equipes de base dos times Sport Club do Recife e o time paulista Grêmio Osasco Audax, em janeiro de 2020, também envolveu gritos homofóbicos provenientes das arquibancadas. Na partida válida pela primeira fase da Copa São Paulo de Futebol Júnior, a cada vez que o goleiro Túlio Galindo, do Sport, colocava a bola de volta ao jogo na cobrança do tiro de meta, era alvo de gritos homofóbicos de “ô bicha!”<sup>89</sup> por parte da torcida do Audax.

O árbitro Thiago Luis Scarascati paralisou a partida aos cinco minutos do segundo tempo, informando o ocorrido e o motivo da paralisação somente aos capitães e aos treinadores das equipes para que pedissem que os gritos parassem, que logo seguiram com sinalizações aos torcedores solicitando o fim dos cantos. Entretanto, os torcedores voltaram a entoar o grito, sendo a partida, mais uma vez, paralisada. O árbitro solicitou ao policiamento um suporte fora de campo para controlar a situação, momento em que, através de um comunicado no sistema de som do estádio, os gritos foram cessados, e a partida pôde continuar sem novas interrupções, como descrito na súmula do jogo:

Aos 5 minutos do segundo tempo, paralisei a partida devido a torcida do Grêmio Osasco Audax E. C. entoar gritos homofóbicos "O BICHA" quando o goleiro da equipe do Sport Club do Recife cobrava o tiro de meta, avisei então ambos os capitães bem como ambos os treinadores, o motivo da paralisação, onde o capitão da equipe do Grêmio Osasco pediu aos torcedores que não realizassem tal ato, aos 6 minutos e 30 segundos do segundo tempo ocorreu novamente a situação acima citada, paralisei novamente a partida e pedi ao policiamento a possibilidade de um suporte fora do campo para controlar a situação, nesse momento o sistema de som

---

<sup>89</sup> Os gritos da torcida do Audax, e o desenrolar do procedimento adotado pelo árbitro, podem ser visualizados no vídeo disponível em: <https://globoesporte.globo.com/pe/futebol/times/sport/noticia/alvo-de-gritos-homofobicos-na-copinha-goleiro-do-sport-critica-torcida-eles-foram-infelizes.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2021.

comunicou aos torcedores para que os atos fossem cessados, causando assim um efeito positivo aonde pudemos seguir o jogo até o seu final. (SCARASCATI, 2020, online).

Por fim, relata-se os acontecimentos do clássico disputado entre o Esporte Clube Vitória e o Esporte Clube Bahia, em primeiro de março de 2020, válido pelo Campeonato Baiano. Durante a partida, a torcida do Vitória expôs a camisa<sup>90</sup> da torcida LGBtricolor, torcida organizada LGBT do Bahia<sup>91</sup>, ao contrário, nos alambrados do estádio Manoel Barradas (Barradão), em uma clara demonstração de menosprezo e preconceito.

Figura 9 - Camisa da LGBTricolor sendo exposta ao avesso no estádio Barradão



Fonte: Coutinho (2020).

O ato, que logo foi registrado pela emissora que televisionou a partida<sup>92</sup>, sequer foi relatado na súmula do jogo pelo árbitro Bruno Pereira Vasconcelos, tendo a partida continuado normalmente sem interrupções pelo árbitro, com a camisa da LGBTricolor exposta no alambrado do estádio.

<sup>90</sup> A camisa trata-se de um produto vendido exclusivamente pela LGBTricolor que traz as cores do arco-íris, símbolo da diversidade sexual. A camisa foi lançada como forma de protesto a LGBTfobia no país e para incentivar o respeito e a tolerância nos jogos e estádios.

<sup>91</sup> Mais informações sobre a LGBtricolor podem ser verificadas no perfil oficial da torcida na rede social Twitter disponível em: <https://twitter.com/lgbtricolor>. Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>92</sup> As imagens de televisão foram compartilhadas por Onã Rudá, fundador da LGBtricolor, em sua conta pessoal no Twitter, disponível em: <https://twitter.com/OnaRuda2/status/1338861335447101442>. Acesso em: 18 mar. 2021.

Dessa forma, nota-se que dos casos narrados, apenas na partida Vasco x São Paulo pelo Brasileirão 2019, foi observado, pormenorizadamente, procedimento em três etapas da FIFA, em vista da adequada aplicação do protocolo pelo árbitro Anderson Daronco, que constatando o ato discriminatório, paralisou o jogo, cientificou jogadores e comissão técnica e, de logo, determinou que fosse procedido com o pedido de encerramento da conduta em anúncio público no estádio. Sobre a atuação do árbitro na partida, o presidente da Comissão de Arbitragem da CBF, Leonardo Gaciba, em entrevista ressaltou:

A orientação é essa mesmo: o árbitro parar o jogo, pedir para que as pessoas tomem uma outra forma, e se a ocorrência persistir após o aviso, as consequências se tornam mais graves. Faz parte do código da Fifa, essa orientação vem lá de cima. Acho que a ação do árbitro foi recebida muito bem, como quero elogiar os profissionais envolvidos, do Vasco em especial, que prontamente atenderam ao árbitro e agiram perante a torcida, fazendo com que os gritos calassem. (ROQUE, 2019, online).

No jogo Sport x Audax, por sua vez, apesar de o árbitro Thiago Luis Scarascati ter paralisado a partida, por duas vezes, viu-se que não foram adotadas todas as medidas adequadas e determinadas pela FIFA nos três passos do procedimento.

Isto porque na primeira paralisação, a cientificação do ocorrido aos capitães e técnicos das equipes deveria ter sido seguida de um anúncio público no estádio com a explicação do motivo da paralisação da partida e o pedido de cessação do incidente discriminatório, o que poderia ter evitado que os gritos homofóbicos voltassem a ocorrer. Com a reiteração da conduta, o árbitro, seguindo o passo dois do procedimento, não deveria somente realizar a paralisação da partida, mas sim a sua suspensão provisória, determinando que os jogadores deixassem o campo de jogo por um período de tempo adequado para que a normalidade se restabelecesse, seguido de um novo anúncio no estádio, com as explicações necessárias, e novo pedido de cessação do incidente discriminatório.

Cabe ressaltar que, apesar de não ter sido seguido à risca o protocolo, a atuação do árbitro Thiago Luis Scarascati se mostrou determinante para que a situação não tivesse passado “impune” no decorrer da partida, abrindo margem para que o comportamento adquirisse maiores escalas.

Por fim, observa-se que houve uma total falha na conduta do árbitro Bruno Pereira Vasconcelos no episódio de homofobia presenciado no jogo Sport x Audax, no que concerne às orientações da FIFA e do STJD. Além de não ter paralisado a partida, não relatou o ocorrido na súmula do jogo, que precisa estar preenchida com todos os acontecimentos relevantes da partida. Logo, além de não adotar as diligências para atender o procedimento da

FIFA, o árbitro deixou de realizar uma obrigação inerente a sua função exercida no jogo, de relatar, na súmula, todos os fatos relevantes que aconteceram na partida, conforme estudado em 2.4.2.

#### *4.4.2 Atuação da Justiça Desportiva*

No período em que aconteceram os episódios de discriminação nas partidas narradas acima, o novo Código Disciplinar da FIFA, que incluiu o art. 13 ao regramento, e a Recomendação nº 001/2019 do STJD do Futebol, que indicou que atos discriminatórios em relação à orientação sexual nos estádios passariam a ser punidos pela Justiça Desportiva, já estavam em vigor. Assim, a apuração das condutas deveria ser baseada conforme o entendimento firmado pelo STJD, no que se refere à tipificação de condutas homofóbicas pelo art. 243-G do CBJD.

Consoante foi aprofundado em 2.4.2 deste estudo, a apuração pela Justiça Desportiva de condutas que possivelmente tenham infringido algum dispositivo referente à disciplina do jogo, no caso, o art. 243-G de CBJD, segue o procedimento sumário, dependendo da apresentação da denúncia pela Procuradoria.

A denúncia se baseia, primordialmente, nos acontecimentos relatados na súmula do jogo pela arbitragem que são enviadas pela entidade de administração do desporto organizadora da competição, caso esta tenha observado qualquer conduta que possa constituir uma infração disciplinar.

Ocorre que, apesar do entendimento firmado pelo STJD, nenhum dos casos estudados foi alvo de condenação pela Justiça Desportiva. O caso Vasco x São Paulo, apesar da ampla repercussão por ter sido a primeira partida paralisada por conta das manifestações homofóbicas dos torcedores, não foi denunciado ao STJD<sup>93</sup>. No caso, a Procuradoria oficiou o Vasco para prestar esclarecimentos sobre as ações dos torcedores, para somente então, analisar a possibilidade de denúncia:

Que a Agremiação informe quais procedimentos foram adotados de forma preventiva e repressiva, bem como se houve cumprimento da Circular nº 1682 de 25 de julho de 2019 – FIFA e Recomendação nº01/2019 – Procuradoria do STJD; - Que a Agremiação informe a duração da paralisação e se houve o imediato e eficaz retorno da torcida; - Que a Agremiação preste qualquer outro esclarecimento que entender pertinente sobre o fato, caso julgue necessário.

---

<sup>93</sup> Órgão competente para julgar em primeira instância, possíveis denúncias referente a partida, pelo fato do Campeonato Brasileiro ser competição organizada pela CBF.

Após a resposta do Vasco<sup>94</sup>, a Procuradoria arquivou a denúncia, entendendo que o clube havia adotado o protocolo da FIFA para esse tipo de situação, anunciando, antes da partida, lembretes nos telões do estádio sobre a criminalização da homofobia, bem como pelo clube ter agido imediatamente para cessar a manifestação preconceituosa (JOVEM PAN, 2019).

Nota-se que, nas disposições do art. 243-G do CBJD, bem como do art. 13 do CDF, não há hipótese de exclusão de responsabilidade para a entidade, pelo fato de este haver praticado medidas de conscientização antes da partida, ou por ter diligenciado para o encerramento da conduta discriminatória. Em verdade, as condutas consideradas pela Procuradoria para não denunciar o clube se apresentam como uma mera obrigação legal do clube e não poderiam ser utilizadas, em uma interpretação literal do texto legal, como justificativas para o não oferecimento da denúncia.

Entende-se que as medidas adotadas pelo Vasco, a partir de um esforço interpretativo do § 3º do art. 243-G do CBJD, poderiam ser utilizadas pelos auditores a fim de minoração das penas impostas, em caso de condenação pelo STJD, ao passo que, se o dispositivo permite aplicação de sanções mais severas para casos de “extrema gravidade”, seria possível sugerir a possibilidade da imposição de sanção mais branda em casos de menor gravidade, onde o Clube envolvido adotou medidas para conscientizar, prevenir e coibir ações discriminatórias.

Os gritos de “ô bicha!”, entoados pela torcida do Audax, na partida disputada contra o Sport, também não foram alvo de denúncia perante o TJD de Futebol de São Paulo. Após a partida, no dia dez de janeiro 2020, a Federação Paulista de Futebol (FPF) se pronunciou em nota oficial, por meio da página oficial de seu perfil no Twitter<sup>95</sup>, indicando que levaria o caso à análise do TJD de Futebol de São Paulo:

A FPF manifesta total repúdio ao episódio de ofensas homofóbicas relatado durante partida da @Copinha em Osasco, nesta quinta-feira (9). Não obstante a força da lei, que enquadra como crime atos de homofobia, é inadmissível que episódios sórdidos e desprezíveis como este ainda ocorram em nossos estádios. A FPF reforça que o árbitro Thiago Luis Scarascati agiu de pleno acordo com as novas orientações e paralisou a partida duas vezes até que cessassem as ofensas homofóbicas. O fato foi relatado em súmula e será encaminhado à Justiça Desportiva. Jogos da Copinha, do Paulistão ou qualquer outra competição serão paralisados quantas vezes forem necessárias caso novos episódios ocorram. O futebol paulista seguirá sua luta contra a intolerância e o preconceito, e a favor da democracia, da diversidade étnica, sexual, religiosa e de gênero. (MONTEIRO, 2020).

---

<sup>94</sup> Após o ocorrido na partida o Vasco divulgou um vídeo de repúdio a manifestações homofóbicas dentro do esporte, disponível em: <https://twitter.com/i/status/1166809339040010240>. Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>95</sup> Disponível em: <https://twitter.com/Paulistao/status/1215765737614323713>. Acesso em: 18 mar. 2021.

Apesar de nota expedida pela FPF, em consulta às notícias veiculadas por canais de imprensa, e no próprio arquivo de documentos do portal eletrônico<sup>96</sup> do TJD de Futebol de São Paulo, não se encontrou registros de que os fatos ocorridos na partida tenham sido objeto de qualquer averiguação perante o Tribunal Desportivo.

O único caso que foi levado a julgamento perante a Justiça Desportiva foi o da partida Vitória x Bahia. Porém, a denúncia foi levada ao crivo da Justiça Desportiva a partir de notícia de infração da vítima, a torcida LGBTricolor, dona da camisa exposta. Nesses casos, a Procuradoria recebe a notícia de infração, que pode ser apresentada porque possui legítimo interesse na causa, e avalia a sua pertinência e pode apresentar a denúncia com base nos fatos e provas trazidos na notícia de infração, nos termos do artigo 74 do CBJD<sup>97</sup>.

A LGBTricolor encaminhou o requerimento tanto ao STJD, como ao Tribunal de Justiça do Futebol da Bahia (TJDF/BA), relatando os fatos ocorridos na partida de cunho discriminatório à identidade de gênero e à sexualidade, indicando a infração, as disposições do art. 243-G do CBJD e a Recomendação 01/2019. Como o fato ocorreu em uma competição organizada pela Federação Baiana de Futebol, o Campeonato Baiano, a Procuradoria do STJD entendeu ser incompetente para apreciar a demanda, determinando o encaminhamento do caso ao TJDF/BA.

A Procuradoria de Justiça Desportiva de Futebol da Bahia, somente em 14 de outubro, após receber o encaminhamento do STJD, ofereceu denúncia contra o Vitória com base no artigo 243-G do CBJD, bem como em face do árbitro do jogo, Bruno Pereira Vasconcelos, por não ter relatado o fato na súmula e conseqüentemente, prejudicando a apresentação de uma eventual denúncia contra o Vitória, com base no art. 266 do CBJD<sup>98</sup>.

O julgamento do caso foi realizado pela 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/BA, no dia 17 de dezembro de 2020. Em sua defesa, o Vitória alegou preliminar de prescrição, amparado

---

<sup>96</sup> Disponível em: <https://futebolpaulista.com.br/TJD/Atas.aspx>. Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>97</sup> Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78. (AC).

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria. (AC).

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada. (AC). (BRASIL, 2009).

<sup>98</sup> Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado. PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR) (BRASIL, 2009).

no § 2º do art.165-A, do CBJD<sup>99</sup>, por considerar que a denúncia foi oferecida pela Procuradoria fora do prazo de sessenta dias da data da ocorrência do fato, ou seja, da data da partida, o que impossibilitaria o Clube de ser punido.

Apesar de todos os julgadores, ao longo de seus votos, terem exposto que reconheciam a existência do fato discriminatório tipificado no artigo 243-G do CBJD, a preliminar de prescrição foi acolhida pela Comissão Disciplinar, absolvendo o Vitória da acusação. O auditor relator Gabriel Sales Faria Carneiro e o auditor Allan Patrick Maciel votaram pela rejeição da preliminar e pelo acolhimento da denúncia aplicando ao Clube a pena de multa de vinte mil reais e a perda de um mando de campo. Em voto divergente, votou o auditor Pedro Paulo Casali Bahia, que foi seguido pelo auditor presidente, responsável por desempatar o julgamento. Para melhor entendimento, segue abaixo o teor da decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/BA:

[...] DECISAO: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por MAIORIA diante do voto divergente do Dr. Pedro Paulo Casali Bahia, acompanhado do Auditor Presidente Dr. Mauricio Garcia Saporito, em acolher a preliminar de prescrição amparada no Art. 165-A do CBJD, pela absolvição do ESPORTE CLUBE VITÓRIA, Equipe Profissional da Série A, da imputação do Art 243-G do CBJD, e de igual, a absolvição do Sr. BRUNO PEREIRA VASCONCELOS, Árbitro de Futebol, da imputação no Art 266 do CBJD, ainda completando o VOTO no sentido de recomendar que o CLUBE, em 90 dias, inicie campanhas educativas junto aos torcedores, atletas e demais partícipes das competições com o fim de evitar a ocorrência de infrações sobre os direitos LGBT, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, em observância às recomendações do STJD, podendo ser postergado o início da campanha caso exista previsão de retorno das torcidas aos estádios, objeto de alcance da citada recomendação, em homenagem ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Ainda ficando determinado, que se expeça ofício ao Presidente do TJDF/BA, sugerindo que reforce a divulgação da recomendação 01/2019, do STJD, para todos os Clube baianos, conduzindo, ainda, para a observância dos pleitos trazidos pelo coletivos de torcidas LGBT do Brasil, presentes às fls. 25/27 dos autos. [...] (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA, 2020).

Além do Vitória, o árbitro da partida também foi absolvido, com o complemento do voto, consistente na recomendação que o Clube, em um prazo de noventa dias, iniciasse campanhas educativas junto aos torcedores, atletas e demais partícipes das competições com o fim de evitar a ocorrência de infrações sobre os direitos LGBT, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, em observância às recomendações do STJD.

---

<sup>99</sup> Art. 165-A. Prescreve:

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009) (BRASIL, 2009).

A Procuradoria recorreu dessa decisão ao pleno do TJDF/BA, que, em julgamento<sup>100</sup> datado do dia 09 de fevereiro de 2021, manteve a absolvição do Vitória, pela prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Em comentário à decisão, o fundador da LGBTricolor, Onã Rudá, destacou que a demora para o oferecimento da denúncia decorreu da negligência dos órgãos competentes, uma vez que os fatos foram levados concomitantemente para STJD e o TJDF/BA poucos dias após a partida<sup>101</sup>. Complementa dizendo: "Pra mim houve negligência, porque a denúncia foi feita no tempo certo, só que demorou para o TJD dar continuidade à denúncia e agora dizem que o crime já prescreveu" (TJD... 2020).

---

<sup>100</sup> A íntegra da decisão pode ser acessada no sítio eletrônico da Federação Bahiana de Futebol. Disponível em: [https://www.fbf.org.br/ckfinder/userfiles/files/DECIS%C3%95ES%20PROFERIDAS%20EM%2009\\_02\\_21.pdf](https://www.fbf.org.br/ckfinder/userfiles/files/DECIS%C3%95ES%20PROFERIDAS%20EM%2009_02_21.pdf). Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>101</sup> A íntegra da entrevista pode ser acessada no canal do YouTube "Originais Aratu On". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GhkjTscXmBo>. Acesso em: 23 mar. 2021.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os esportes, dentre suas diversas modalidades, possuem relevante importância para as sociedades, assumindo um protagonismo capaz de influenciar e ser influenciado por questões políticas, econômicas, socioculturais e morais daquela região em que é praticado. Dentre as modalidades, o futebol aponta como o esporte de maior relevância no Brasil, sendo palco, historicamente, de conflitos sociais que fogem do mero contexto desportivo.

Desta forma, as manifestações ocorridas nos estádios de futebol exteriorizam os próprios valores culturais e morais dominantes da sociedade, ou, no mínimo, refletem o padrão cultural do público dominante dessa modalidade. Pode-se concluir, também, que o protagonismo do espetáculo esportivo no âmbito do futebol brasileiro foi, historicamente, dominado pelo público masculino com perfil de ostentação e celebração da sua masculinidade. Este padrão resultou na tentativa de exclusão das condutas que se mostram desviantes do comportamento do homem viril, refletindo, conseqüentemente, na naturalização de condutas homofóbicas nos estádios brasileiros considerados como parte do jogo e, conseqüentemente, não entendidos como uma forma de violência.

As violências contra o público LGBTQI+ no futebol brasileiro, portanto, se apresentam costumeiramente por meio da violência simbólica, funcionando como um meio de demarcação de não pertencimento ao espaço social, tanto para torcedores como para jogadores. Desta forma, é possível inferir que a íntima relação entre o direito desportivo e direitos humanos, devendo o primeiro se apresentar como instrumento de afirmação de direitos e não como forma de violação.

A regulamentação das normas desportivas da modalidade surge a partir de uma organização hierárquica e vertical, da entidade máxima de caráter internacional - FIFA aos demais filiados subordinados a esta. Desta relação, surge a *Lex FIFA*, como um recorte da *Lex Sportiva*, que se mostra no Estado brasileiro como fator que não retira a autonomia do direito desportivo reconhecida pela CRFB/88, mas sim confirma o caráter heterogêneo do direito desportivo brasileiro, formado por normas transnacionais e nacionais legitimadas em uma relação contratualmente estabelecida entre as entidades e reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, conclui-se pela importância do direito desportivo, a partir da aplicação conjunta das normas FIFA e do direito nacional, como forma de desnaturalizar discursos homofóbicos no âmbito do futebol, em especial, as disposições contidas no Código Disciplinar da FIFA de 2019, as circulares nº 1681 e 1682 da FIFA, o Código Brasileiro de

Justiça Desportiva e Recomendação nº 001/2019 do STJD, apesar da aplicação dessas normas se mostrar como um ponto de preocupação para a efetivação dos direitos.

No tocante às normas internacionais, a aplicação do procedimento de três etapas, que se apresenta como uma competência do árbitro do jogo, impede que as entidades desportivas proporcionem uma efetiva formação aos árbitros no que tange às questões sobre diversidade sexual e homofobia, para que estes sejam capazes de reconhecer uma situação homofóbica no âmbito de sua atuação, para que possa a partir da subsunção, aplicar a norma.

Em relação às normas de direito nacional, a atuação da Justiça Desportiva, até então, é o que apresenta como fator determinante para a efetivação do art. 243-G do CBJD, criada a fim de coibir casos de discriminação no esporte brasileiro. Veja-se que apesar da redação não tão específica do art. 243-G do CBJD, pode-se entender, mesmo antes da Recomendação nº 001/2019 do STJD, a contemplação do artigo a situações de discriminação por orientação sexual. Com visto, a escolha pela não aplicação do artigo a situações de homofobia perpassa muito mais pelo perfil dos julgadores, que trazem subjetivismos pessoais que entendem pela normalidade dessas condutas como “uma coisa de jogo”.

Mesmo os recentes posicionamentos do STF, a respeito da criminalização da homofobia, e do STJD, ao repassar recomendações para que os clubes de futebol adotassem medidas de combate à homofobia nos estádios e a tipificação da homofobia por meio do art. 243-G não garantem, por si, a efetivação da norma. Este entendimento se respalda na atuação da Justiça Desportiva no estudo de caso realizado, ao passo que em nenhum dos casos apresentados, apesar da imediata repercussão da mídia, os Clubes envolvidos foram denunciados diretamente pela Procuradoria. Além disso, o único caso que chegou a julgamento por um Tribunal Desportivo teve a análise do mérito da questão prejudicada, em razão da demora na realização dos encaminhamentos necessários para que o feito fosse julgado antes do prazo prescricional.

Destarte, conclui-se, pelas razões apresentadas, que, com o presente trabalho, foi possível verificar a premência de se haver normas que coíbam a homofobia no futebol masculino, como a aplicação destas vêm sendo realizada pelos órgãos competentes, e quais os óbices e medidas a serem adotadas para a devida eficácia dessas disposições. Com efeito, a atuação das autoridades responsáveis pela prática do desporto no país: clubes, entidades desportivas e a Justiça Desportiva, possui papel determinante para que se maneje de forma adequada os instrumentos que envolvem o problema, com o fito de assegurar o caráter democrático do futebol, a partir da efetivação do direito fundamental à não discriminação.

## REFERÊNCIAS

- ABEL, João. **18 dos 20 maiores times do Brasil se posicionaram pela causa LGBT. Por que isso é histórico?**. [S. l.]: Medium, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://medium.com/o-contrataque/18-dos-20-maiores-times-do-brasil-se-posicionaram-pela-causa-lgbt-por-que-isso-%C3%A9-hist%C3%B3rico-e7125f4f49f0>. Acesso em: 11 mar. 2021.
- ABEL, João. **BICHA! Homofobia estrutural no futebol**. 1. ed. Natal: Editora Primeiro Lugar, 2019. 155 p. ISBN 9788554858148. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B07LGG71ZD>. Acesso em: 11 mar. 2021.
- BANDEIRA, Gustavo Andrada. **Do olímpico à arena: elitização, racismo e heterossexismo no currículo de masculinidade dos torcedores de estádio**. Orientador: Fernando Seffner. 2017. 342 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/169322/001049767.pdf?sequ>. Acesso em: 11 mar. 2021.
- BANDEIRA, Gustavo Andrada; SEFFNER, Fernando. Futebol, gênero, masculinidade e homofobia: Um jogo dentro do jogo. **Revista Espaço Plural**, [s. l.], v. 14, ed. 29, p. 246 - 270, 2013. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/espacoplural/article/view/10426>. Acesso em: 9 jan. 2021.
- BEVILACQUA, Felipe. **Recomendação nº 001/2019 do STJD**. Rio de Janeiro: Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tjdrs.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Recomendacao-001-2019-Procuradoria-STJD.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- BITTENCOURT, Ricardo Felipe Maciel. **A criminalização da homofobia: uma análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4733, à luz do princípio da legalidade penal e seus desdobramentos**. 2020. 107 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218879/A%20criminaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20homofobia%20-%20MONOGRAFIA%20Ricardo%20Bittencourt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 dez. 2020.
- BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/BOURDIEU\\_\\_Pierre.\\_A\\_domina%C3%A7%C3%A3o\\_masculina.pdf?1332946646](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/BOURDIEU__Pierre._A_domina%C3%A7%C3%A3o_masculina.pdf?1332946646). Acesso em: 30 dez. 2020.
- BOURDIEU, Pierre. **Coisas Ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, Distrito Federal: [s. n.], 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 dez. 2020.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade. Relatório: textos temáticos/ Comissão Nacional da Verdade**. – Brasília: CNV, 2014. 416 p. – (Relatório Comissão Nacional da Verdade; v.2). Disponível em: [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf). Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 16 abr. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Deliberação nº 7, de 2 de setembro de 1965**. O Conselho Nacional de Desportos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n 3199, de 14 de abril de 1941 e em cumprimento à determinação contida no artigo 54 delibera. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Desportos, 2 set. 1965. Disponível em: <http://cev.org.br/biblioteca/deliberacao-n-7-2-agosto-1965/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Brasília, DF, 15 maio 2003. p. 1-14. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais. **Adolescentes e jovens para uma educação entre pares: diversidades sexuais**. Brasília: Ministério da Saúde, v. 8, 2011a.

BRASIL. **Resolução nº 29, de 10 de dezembro de 2009**. Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Código Brasileiro de Justiça Desportiva, [S. l.]: Ministério do Esporte, 10 dez. 2009. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/resolucoes/resolucaoN29.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1041765/MG**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 06/10/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5968161/recurso-especial-resp-1041765-mg-2008-0061230-6-stj/relatorio-e-voto-12104301>. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26-DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, julgado em 13 de junho de 2019. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf?mc\\_cid=c040c67029&mc\\_eid=dda8916e3f](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf?mc_cid=c040c67029&mc_eid=dda8916e3f). Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4733-DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, julgado em 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MI4733mEF.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão nº 1. Juiz: Manoel Maximiano Junqueira Filho. São Paulo, SP, 05 de junho de 2007. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/folha/esporte/20070803-caso\\_richarlysson.pdf](https://www1.folha.uol.com.br/folha/esporte/20070803-caso_richarlysson.pdf). Acesso em: 25 jan. 2021.

BUENO, Cléria M.L.B. O papel das representações sociais e da educação para o desenvolvimento da identidade de gênero. **Rev Bras Crescimento Desenvolv Hum**, [s. l.], v. 16, ed. 3, p. 92-103, 1 dez. 2006. DOI <https://doi.org/10.7322/jhgd.19806>. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19806/21876>. Acesso em: 6 jan. 2021.

CALIXTO, Vinícius Machado. **A afirmação da lex sportiva como uma ordem jurídica transnacional autônoma**. 2013. 77 f. Monografia (Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/6788>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CAMPOS; BATISTA, Daniel; GONÇALO JUNIOR; AMARO, Guilherme. **Clubes criticam possíveis punições e planejam ações contra homofobia no futebol**. Estadão, 24 ago. 2019. Disponível em: <https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,clubes-criticam-possiveis-punicoes-e-planejam-acoes-contr-homofobia-no-futebol,70002980238#:~:text=Os%20dirigentes%20dos%20clubes%20concordam,presidente%20do%20Corinthians%2C%20Andr%C3%A9s%20Sanchez>. Acesso em: 19 mar. 2021.

CARDOSO, Zeca. **No Dia Mundial do Combate à Homofobia, esporte perde de goleada**. [S. l.]: Lei em Campo, 17 maio 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/no-dia-mundial-do-combate-a-homofobia-esporte-perde-de-goleada/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

CARVALHO, Marcelo Medeiros. **O negro no futebol brasileiro: inserção e racismo**. [S. l.]: Portal Geledés, 24 maio de 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-negro-no-futebol-brasileiro-insercao-e-racismo/>. Acesso em: 4 mar. 2021.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p.152-168, jul./dez. 2012. Disponível em <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/download/12210/8809>>. Acesso em: 08 jan. 2021.

CBF. **Regulamento Geral das Competições**. [S. l.]: Diretoria de Competições da CBF, 2021. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/index/cbf-publica-regulamento-geral-de-competicoes-para-2021>. Acesso em: 5 mar. 2021.

CBF. **Sobre a CBF**. [S. l.]: Assessoria CBF, 25 maio. 2018. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/institucional/index/a-cbf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CHAIM, Aníbal Renan Martinot. **A bola e o chumbo: futebol e política nos anos de chumbo da ditadura militar brasileira**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade

de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.8.2014.tde-02042014-095412. Acesso em: 7 fev. 2021.

COELHO, Ari Bruno Brito. **A reestruturação jurídica das entidades de prática desportiva do futebol brasileiro**. 2019. 77 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas, Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/199465>. Acesso em: 17 fev. 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Estatuto**. [S. l.], 2017. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630\\_807.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630_807.pdf). Acesso em: 20 fev. 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento Da Câmara Nacional de Resolução de Disputas 2020**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202009/20200901180541\\_597.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202009/20200901180541_597.pdf). Acesso em: 20 fev. 2021.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W.. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, Apr. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2013000100014>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CORRARINO, Megan. **“Law Exclusion Zones”**: Mega-Events as Sites of Procedural and Substantive Human Rights Violations. In: *Yale Human Rights & Development L.J.* vol. XVII. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/72835672.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

COURT OF ARBITRATION FOR SPORT - CAS. **CAS 2015/A/4256 Feyenoord Rotterdam N.V. v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA)**, 24 Jun. 2016. Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/4256.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

COUTINHO, Genilson. Vitória pode ser o primeiro time de futebol brasileiro a ser punido por LGBTfobia. **Doistercos**, 15 dez. 2020. Disponível em: <http://www.doistercos.com.br/vitoria-pode-ser-o-primeiro-time-de-futebol-brasileiro-a-ser-punido-por-lgbtfobia/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm. 2011.

DARCONCO, Anderson. **Súmula on-line jogo: 156**. [S. l.]: Confederação Brasileira De Futebol, 25 ago. 2019. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/sumulas/2019/142156se.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

DECAT, Scheyla Althoff. **Direito Processual Desportivo**. 2006. 151 f. Jean Alves Pereira Almeida (Especialista em Direito Processual Civil) - Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/66478210/scheyla-althoff-decat>. Acesso em: 8 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e o direito à diferença**. [S. l.], 10 set. 2007. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/327/Homoafetividade+e+o+direito+%C3%A0+diferen%C>



FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **FIFA Disciplinary Code 2019 edition**. Zurich, Switzerland, 2019. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-disciplinary-code-2019-edition.pdf?cloudid=i8zsjk8xws0pyl8uay9i>. Acesso em: 13 mar. 2021.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Regulations on the Status and Transfer of Players**. Zurich, Switzerland, 2008. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-rstp-2008.pdf?cloudid=qpc3vstvdjvrxghlsmi>. Acesso em: 13 mar. 2021.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Fifa Statutes**. September 2020 edition. Zurich, Switzerland, 18 set. 2020. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes2020.pdf?cloudid=viz2gmyb5x0pd24qrhrx>. Acesso em: 17 fev. 2021.

FEITOSA, Caio Antonaglia. O futebol e a sociedade brasileira. **Lecturas: Educación Física y Deportes**, Buenos Aires, v. 15, n. 151, p. 1-1, dez./2010. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd151/o-futebol-e-a-sociedade-brasileira.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FEITOSA, Cleyton. As diversas faces da homofobia: diagnóstico dos desafios da promoção de direitos humanos LGBT. **Revista de estudos indisciplinados em gêneros e sexualidades**, Salvador, v. 1, ed. 5, p. 300-320, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicos/article/view/17193/11348>. Acesso em: 7 jan. 2021.

FERNANDES, Vera Lucia Ferreira Pinto. Futebol e Cinema: que semelhanças são essas?. **EFDeportes.com, Revista Digital**, Buenos Aires, v. 16, ed. 155, 2011. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd155/futebol-e-cinema-que-semelhancas-sao-essas.htm>. Acesso em: 7 fev. 2021.

FIFA negociará bebida com cidades da Copa: "Não é o fim do mundo": Estados que têm legislações próprias proibindo a venda de álcool terão que suspender suas leis para atender à Fifa. Estados que têm legislações próprias proibindo a venda de álcool terão que suspender suas leis para atender à Fifa. 2012. Da Redação. Disponível em: <https://exame.com/brasil/fifa-negociara-bebida-com-cidades-da-copa-nao-e-o-fim-do-mundo/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

FIFA. **Fifa Member Associations**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.fifa.com/associations/>. Acesso em: 4 mar. 2021.

FOOTBALL AGAINST RACISM IN EUROPE. **Sobre a Fare**. [S. l.], 2021. Disponível em: [farenet.org/about-fare/portuguese/](http://farenet.org/about-fare/portuguese/). Acesso em: 13 mar. 2021.

FRANÇA, Breno. **Bicha! A homofobia no futebol como legado da Copa**. 2017. Edição por Murilo Baso. Disponível em: <https://medium.com/puntero-izquierdo/bicha-a-homofobia-no-futebol-como-legado-da-copa-9cbe4bc18df2>. Acesso em: 25 jun. 2020.

GOMES, Juliana Vieira. **Homofobia no futebol masculino: masculinidades, raça e a aplicação de normas de direito desportivo**. Orientador: Raphael Thimotheo Gomes Lima. 2019. 50 f. Monografia (Bacharelado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de

Brasília, Brasília, 2019. Disponível em:  
[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25312/1/2019\\_JulianaVieiraGomes\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25312/1/2019_JulianaVieiraGomes_tcc.pdf). Acesso em:  
10 mar. 2021.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de Gênero e Sexualidade**. Antropologia em primeira mão. Florianópolis, p. 1-18, 1998. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218879/A%20criminaliza%20c3%a7%20%a3o%20da%20homofobia%20-%20MONOGRAFIA%20%20Ricardo%20Bittencourt.pdf?equence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jan. 2021.

GUTERMAN, Marcos. **O Futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país**. 1º. ed. São Paulo (SP): Editora Contexto, 2009. 272 páginas p. ISBN 8572444505. Disponível em:  
[https://books.google.com.br/books?id=1s1nAwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=1s1nAwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 7 fev. 2021.

HELAL, Ronaldo George. Futebol, Cultura e Cidade. **Logos**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 5-7, out. 2014. ISSN 1982-2391. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/13369/10240>. Acesso em: 04 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO – IBDD. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. São Paulo: IOB, 2010. Disponível em:  
<http://www.cbat.org.br/stjd/CBJD.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

IOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: A homossexualidade no Direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 128-129.

JESSUP, Phillip C. **Transnational law**. New Haven: Yale University Press, 1956. Disponível em: <http://iglp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2014/10/IELR-3-Jessup-Transnational-Law.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

JUNQUEIRA, R. D. **Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 1, n. 01, 27 nov. 2012.

KRIEGER, Marcílio. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro. **Revista Digital**, n. 8, nov. 2002. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm>. Acesso em: 04 mar. 2021.

LADO A LADO. Direção: Cristiano Marques e André Câmara. Roteiro: Claudia Lage e João Ximenes Braga. Rio de Janeiro: **Rede Globo**, 2012. Disponível em:  
[https://globoplay.globo.com/lado-alado/t/x9jh2kZJFK/?gclid=Cj0KCQiAhP2BBhDdARIsAJEzXIHE8A15n365fXCxm1E51DKmEU-El0eyUzLJpKb4PBEi79G6Yb6MZbgaAtHzEALw\\_wcB](https://globoplay.globo.com/lado-alado/t/x9jh2kZJFK/?gclid=Cj0KCQiAhP2BBhDdARIsAJEzXIHE8A15n365fXCxm1E51DKmEU-El0eyUzLJpKb4PBEi79G6Yb6MZbgaAtHzEALw_wcB). Acesso em: 4 mar. 2021.

LEONCINI, Marvio Pereira. **Entendendo o negócio futebol: um estudo sobre a transformação do modelo de gestão estratégica nos clubes de futebol**. 2001. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) - Escola Politécnica, University of São Paulo, São Paulo, 2001. doi:10.11606/T.3.2001.tde-08122003-165621. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3136/tde-08122003-165621/pt-br.php>. Acesso em: 20 fev. 2021

LETRAS. **TORCIDA CEARAMOR - Liga pro Zoológico**. [S. l.], [entre 2003 e 2021].

Disponível em:

[https://www.youtube.com/watch?v=9EizRBY58YM&ab\\_channel=djfalamansaoficial](https://www.youtube.com/watch?v=9EizRBY58YM&ab_channel=djfalamansaoficial). Acesso em: 11 jan. 2021.

LIMA, Raphael Thimotheo Gomes. **Direito em jogo: a internormatividade da Lex Sportiva transnacional como meio de driblar o racismo no futebol**. 2020. 100 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/39885>. Acesso em: 13 mar. 2021.

LOPES, Felipe Tavares Paes; HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de. “Ódio eterno ao futebol moderno”: poder, dominação e resistência nas arquibancadas dos estádios da cidade de São Paulo. **Tempo**, Niterói, v. 24, n. 2, p. 206-232, aug. 2018. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141377042018000200206&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141377042018000200206&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 12 jan. 2021. .

LOPES, J. S. L. A vitória do futebol que incorporou a pelada. In: **Revista USP**, n. 22 (Dossiê Futebol), jun./jul./ago. São Paulo: USP, 1994 Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26960/28738>. Acesso em: 04 mar. 2021.

LUXEMBURGO pede à torcida do Vasco fim de gritos homofóbicos. **Lance!**, [S. l.], p. online, 25 ago. 2019. Disponível em: <https://www.lance.com.br/vasco/luxemburgo-pede-fim-gritos-homofobicos-torcida.html>. Acesso em: 18 mar. 2021.

LYRA FILHO, João. **Introdução à psicologia dos desportos**. Rio de Janeiro: Record, 1983.

MACHADO, Hélon Rodrigo. **Desporto: Direito Desportivo, Justiça Desportiva, Um panorama atual sobre este fenômeno social contemporâneo**. 2018. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Três Pontas – Fateps, Três Pontas, 2018. Cap. 3. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/808>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MALAIÁ, João Manuel. O processo de profissionalização do futebol no Rio de Janeiro: dos subúrbios à Zona Sul. A inserção de negros, mestiços e brancos pobres na economia da Capital Federal (1914-1923). **Leituras de Economia Política**, Campinas, v. 10, n. 13, ed. 1, p. 125-155, 2008. Disponível em: <https://www.ie.unicamp.br/leituras-economia-politica/vol-10-N-1-f-13-p-1-167-jul-2008/o-processo-de-profissionalizacao-do-futebol-no-rio-de-janeiro-dos-suburbios-a-zona-sul-a-insercao-de-negros-mesticos-e-brancos-pobres-na-economia-da-capital-federal-1914-1923>. Acesso em: 9 fev. 2021.

MARAFANTI, Thaís. Homofobia no futebol masculino. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto (org); GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da (org). **Direito desportivo. Aspectos penais e trabalhistas atuais**. São Paulo: LTR, 2017. p. 159-168. ISBN 978-85-361-9437-0. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/homofobia+no+futebol+masculino/WW/vid/707283437>. Acesso em: 25 dez. 2020.

MARCONDES, Leandro da Silva. **A criminalização da homofobia como forma de proteção aos direitos fundamentais**. 2018. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unifacear, Araucária, 2018.

MARTINS, Débora Nascentes; ASSUNÇÃO, Maria Madalena Silva de. Bichas, Macacos, Marias: narrativas de opressão, invisibilidade, preconceito e resistência no futebol: dossiê - esculpindo a psicologia: 60 anos da fapsi puc minas. **Revista da Graduação em Psicologia da Puc Minas**, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 343-364, 19 jul. 2019. Anual. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/20767>. Acesso em: 26 jun. 2020.

MELO FILHO, Álvaro. **As recentes alterações do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. 2007. Disponível em: <https://universidadedofutebol.com.br/2007/08/09/as-recentes-alteracoes-do-codigo-brasileiro-de-justica-desportiva/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: THOMSON, 2006. 293 p. ISBN 8576475677 (broch.).

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 226 p. ISBN 8573086793 (broch.).

MELO FILHO, Álvaro. **O novo direito desportivo**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. 155 p. ISBN 8586776162 (broch.).

MILLS, John. **Charles Miller: o Pai do Futebol Brasileiro**. 1ª. ed. São Paulo: Panda Books, 2005. 236 p. ISBN 978-85-87537-99-7.

MIRANDA, Martinho Neves. **O direito no desporto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 182 p.

MOLINARI, Carlos. **Nós é que somos banguenses**, 2004. Disponível em: <http://www.bangu.net/informacao/livros/nosequesomosbanguenses/apresentacao.ph>. Acesso em: 20 Fev. 2021.

MONTEIRO, Patrick. **FPF emite nota de repúdio contra gritos homofóbicos em jogo da Copa São Paulo**. [S. l.]: Torcedores.com, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://www.torcedores.com/noticias/2020/01/fpf-emite-nota-de-repudio-contragritos-homofobicos-em-jogo-da-copa-sao-paulo>. Acesso em: 24 mar. 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 6ªed. Niterói: Impetus, 2014

MOSCA, Hugo Motta Baccello. A História do Futebol: um espelho da História do Brasil. *In*: MOSCA, Hugo Motta Baccello. **Fatores institucionais e organizacionais que afetam a profissionalização da gestão do departamento de futebol dos clubes**. Orientador: Jose Roberto Gomes da Silva. 2007. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Administração, Rio de Janeiro, 2006. f. 189. DOI <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.9440>. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=9440@1>. Acesso em: 4 mar. 2021.

NOGUEIRA, Conceição. **Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Disponível em: [https://sigarra.up.pt/fpceup/pt/pub\\_geral.pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=30136&pi\\_pub\\_r1\\_id=](https://sigarra.up.pt/fpceup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=30136&pi_pub_r1_id=). Acesso em: 12 jan. 2021

NOGUEIRA, Conceição; OLIVEIRA, João Manuel de. **Estudo sobre a discriminação em função da orientação sexual e da identidade de gênero**. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2010. OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 125.

ONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. Masculinidade hegemônica: Repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas**, v. 21, n. 1, p. 241–282, jan. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v21n1/14.pdf>. Acesso em 10 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (org.). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.], 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf). Acesso em: 5 jan. 2021.

OUVIR MÚSICA (ed.). **Atleticano porco - Império Alviverde**. [S. l.], 12 jan. 2021. Disponível em: <https://www.ouvirmusica.com.br/imperio-alviverde/1428175/>. Acesso em: 12 jan. 2021.

PEREIRA, Henrique; LEAL, Isabel Pereira. **Medindo a homofobia internalizada: A validação de um instrumento**. Aná. Psicológica, Lisboa, v. 23, n. 3, p. 323-328, jul. 2005. Disponível em [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312005000300011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312005000300011&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 08 jan. 2021.

PINTO, Mauricio Rodrigues. **Pelo direito de torcer: das torcidas gays aos movimentos de torcedores contrários ao machismo e à homofobia no futebol**. 2017. Dissertação (Mestrado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.100.2018.tde-12032018-205408. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-12032018-205408/pt-br.php>. Acesso em: 23 mar. 2021.

PIOVESAN RIOS, Roger Raupp. **A discriminação por gênero e por orientação sexual**. In: Seminário Internacional as Minorias e o Direito – 2001: BRASÍLIA. As minorias e o direito. Brasília: Conselho da Justiça Federal; AJUFE; Fundação Pedro Jorge de Mello e Silva; The British Council, p. 154-175, 2003.

QUERINO, Rangel **É impossível ser homossexual no futebol, declara jogador Olivier Giroud**. [S. l.], 23 nov. 2018. Disponível em: <https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/e-impossivel-ser-homossexual-no-futebol-declara-jogador-olivier-giroud>. Acesso em: 14 jan. 2021.

RAMOS, Mauro. **10% dos brasileiros são LGBTI, mas estão sub-representados na política**: No Congresso Nacional, há apenas um representante assumidamente gay. São Paulo (SP), 12 jun. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/06/19/cerca-de-10>

da-populacao-brasileira-pessoas-lgbti-sao-sub-representadas-na-politica. Acesso em: 13 jan. 2021.

RAMOS, Rafael Teixeira. Justiça desportiva brasileira: natureza, relação com o Poder Judiciário e os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, nº 13, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://ibdd.com.br/justica-desportiva-brasileira-natureza-relacao-com-o-poder-judiciario-e-os-metodos-extrajudiciais-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

REVISTA VEJA. **Futebol é para homens?? Jogadoras espanholas desafiam Suárez**. [S. l.], 23 set. 2016. Disponível em: [veja.abril.com.br/esporte/futebol-e-para-homens-jogadoras-espanholas-desafiam-suarez/](http://veja.abril.com.br/esporte/futebol-e-para-homens-jogadoras-espanholas-desafiam-suarez/). Acesso em: 4 jan. 2021.

ROQUE, Denise. **Homofobia em São Januário: CBF aprova paralisação de Daronco**. 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/esporte/homofobia-em-sao-januario-cbf-aprova-paralisacao-de-daronco-23906120.html>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SCARASCATI, Thiago Luis. **Súmula**. São Paulo: Federação Paulista de Futebol, 9 jan. 2020. Copa São Paulo - Júnior / 2020 Jogo: 184 / 2020 Audax X Sport Recife (PE). Disponível em: <http://2016.futebolpaulista.com.br/sumulas2.php?cat=45&cam=75&jog=184&ano=2020>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Certificação Nível III**. São Paulo: ENTB - Escola Nacional de Treinadores de Basquetebol, 2009. 71 slides. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4126096/mod\\_resource/content/1/Justi%C3%A7a%20Desportiva.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4126096/mod_resource/content/1/Justi%C3%A7a%20Desportiva.pdf). Acesso em: 19 mar. 2021.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (São Paulo). São Paulo (Estado). **Manual da Diversidade Sexual e a cidadania LBGT**. São Paulo, 2018. Disponível em: [http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/lgbt/cartilha\\_diversidade.pdf](http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/lgbt/cartilha_diversidade.pdf). Acesso em: 5 jan. 2021.

SILVA, Giovana Capucim e. **Narrativas sobre o futebol feminino na imprensa paulista: entre a proibição e a regulamentação (1965-1983)**. 2015. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.8.2015.tde-10092015-161946. Acesso em: 19 mar. 2021.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. Por **inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade**. 2015. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

SOARES, Fernanda. **Órgãos da Justiça Desportiva brasileira**. [S. l.]: Lei em Campo, 7 set. 2020. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/orgaos-da-justica-desportiva-brasileira/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SOARES, Fernanda. **Quem xinga o árbitro em uma partida ofende o esporte**. [S. l.]: Lei em Campo, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/quem-xinga-o-arbitro-em-uma-partida-ofende-o-esporte/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SOBREIRA FILHO, Joaquim. **O jogo da homofobia? táticas e xingamentos nas torcidas organizadas do ceará sporting club**. 2018. 161 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Cap. 1. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/39303/1/2018\\_dis\\_jsfilho.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/39303/1/2018_dis_jsfilho.pdf). Acesso em: 21 jun. 2020.

SOUSA, Viviane; ARCOVERDE, Léo. **Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT**. [S. l.], 17 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>. Acesso em: 26 dez. 2020.

SOUZA, M. A. **Gênero e raça: a nação construída pelo futebol brasileiro**, Cadernos Pagu, Campinas, n. 6-7, 1996, p. 109-152. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1864>. Acesso em 10 jan. 2021.

SPARTACUS GAY TRAVEL INDEX. **Gay Travel Index 2020**. [S. l.], 12 mar. 2020. Disponível em: <https://spartacus.gayguide.travel/gaytravelindex.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPORTIVA DE FUTEBOL. **Procuradoria oficial o Vasco**. Rio de Janeiro: STJD, 26 ago. 2019. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/procuradoria-solicita-esclarecimentos-ao-vasco>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL - STJD. **Auditora pede vista em processo do Atlético/MG**. Rio de Janeiro, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/auditora-pede-vista-em-processo-do-atletico-mg>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA. **STJD emite recomendação contra Homofobia**. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/stjd-emite-recomendacao-contrahomofobia>. Acesso em: 28 jun. 2020.

THE ASEXUAL VISIBILITY & EDUCATION NETWORK (org.). **General FAQ**. [S. l.] 2021. Disponível em: <https://www.asexuality.org/?q=general.html>. Acesso em: 12 abr. 2021.

THE ENGLISH Game. Direção: Birgitte Stærmosse e Tim Fywell. Produção: Jorge Ramos de Andrade. Londres: **Netflix**, 2020. Streaming (série com 6 episódios).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA. Decisão nº 1. Relator: Auditor Gabriel Sales Faria Carneiro. Salvador, BA, 17 de dezembro de 2020. **Federação Bahiana de Futebol**. Salvador, 17 dez. 2020. Disponível em: [https://www.fbf.org.br/ckfinder/userfiles/files/DECIS%C3%95ES%20PROFERIDAS%20PELA%201%C2%AA%20C\\_%20D\\_%20em%2017\\_12\\_20.pdf](https://www.fbf.org.br/ckfinder/userfiles/files/DECIS%C3%95ES%20PROFERIDAS%20PELA%201%C2%AA%20C_%20D_%20em%2017_12_20.pdf). Acesso em: 24 mar. 2021.

UOL ESPORTE. **Sheik comemora vitória do Corinthians com selinho em amigo**. [S. l.]: UOL Esporte, 19 ago. 2013. Disponível em: <https://uolesporte.blogosfera.uol.com.br/2013/08/19/sheik-comemora-vitoria-do-corinthians-com-selinho-em-amigo/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. Tese de Livre-Docência em Direito Internacional - USP. São Paulo, 2012. p.606. Disponível em: <http://www.marcelodvarella.org/teoria-do-direito-internacional>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Vasco não é punido por cânticos homofóbicos contra o São Paulo. Jovem Pan, [S. l.], 20 set. 2019. Disponível em: <https://jovempan.com.br/esportes/futebol/vasco-nao-e-punido-por-canticos-homofobicos-contr-o-sao-paulo.html>. Acesso em: 24 mar. 2021.

MEGALE, Murilo. BRAZICA - **Bicha! A Homofobia no Futebol Brasileiro**. Youtube, 04 dez. 2018. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=sRiLuDKj\\_vw](https://www.youtube.com/watch?v=sRiLuDKj_vw). Acesso em: 28 mar. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. **Revista Argumentum ? RA**, Marília/SP, v. 21, ed. 1, p. 39-64, 1 abr. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1003>. Acesso em: 7 jan. 2021.

WAISBERG, Tatiana. **Manual de Direito Internacional Privado**. 1ª. ed. São Paulo: LTr Editora, 2013. 224 p. ISBN 978-85-361-2797-2. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/vid/504192538>. Acesso em: 14 mar. 2021.

WAMBIER, Pedro. **O direito desportivo e sua respectiva Justiça: uma breve explicação**. Disponível em: <https://pedrowambier.jusbrasil.com.br/artigos/113653255/o-direito-desportivo-e-sua-respectiva-justica-uma-breve-explicacao>. Acesso em: 01 abr. 2021.

WEINBERG, G. **Society and the Healthy Homosexual**. Nova York: Saint Martins Press, 1972. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=HIEB43XwI9IC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=HIEB43XwI9IC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 04 jan. 2021.